



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO – COPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR - MESTRADO

NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA

**A AUTONOMIA DA VONTADE EM FACE DA FORMA JURÍDICA NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA

A AUTONOMIA DA VONTADE EM FACE DA FORMA JURÍDICA NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, para
obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas
relações sociais e empresariais.

Orientadora: Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti
Dias.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

AGRADECIMENTOS

Se, neste momento, escrevo estes agradecimentos, é porque antes de mim vieram tantas pessoas que sequer consigo quantificar. Pessoas que abriram caminhos, atravessaram dores e também celebraram a vida. Disso eu sei graças aos meus pais e aos meus avós, que me transmitiram um pouco do muito que sabem.

Por isso, e por tantas coisas mais, agradeço à minha ancestralidade por eu estar aqui e agora, escrevendo o que, para mim, é a conclusão deste trabalho, um final que também indica o começo. Aos que tive a oportunidade de conhecer, agradeço ao meu avô Juvêncio Manoel da Costa, por me ensinar, com a sua postura silenciosa e firme, o poder da observação e a importância que carrega a palavra. Ao meu avô Vicente Pedro da Silva, agradeço por me ensinar, com todo o seu carinho, a força do afeto, presente nos abraços, nas brincadeiras e nas risadas. Guardo com carinho a lembrança de quando disse que eu seria doutora; hoje me vejo no caminho, pois acabo de me tornar mestra.

Agradeço à minha avó Lídia Rocha da Costa, por sua presença viva em minha vida. A senhora que me indicou um caminho de flores, hoje também lhe oferto esse caminho florido. Obrigada, vó, por mostrar que a vida vai além, muito além, do que os olhos alcançam. À minha avó Marlene da Silva, que não tive a oportunidade de conhecer em vida, agradeço pela história que tornou possível a existência da minha mãe, Edilene Maria da Silva Costa.

Mãe, me faltam palavras para dizer o quanto a senhora é tudo. A senhora é origem, força e acolhimento. Obrigada por ser uma companhia generosa, amorosa e afetuosa em inteireza. Obrigada por ter enfrentado tanto para que hoje eu estivesse aqui. Obrigada, Edilene Maria da Silva Costa, por tudo e por tanto sempre. O meu amor pela senhora transcende este tempo, assim como o meu amor pelo meu pai.

Pai, meu amado pai! Agradeço pela presença e pelo exemplo. Sua força e suas palavras sempre trouxeram direção e confiança. E assim me disse: que, quando estamos preparados, no lugar certo e na hora certa, estamos no nosso lugar. Hoje e sempre, te agradeço, Mário Sérgio Rocha da Costa, por me ensinar sobre coragem, caminhos e a importância de seguir com segurança, sem perder a liberdade.

E, apesar dos meus momentos de maior recolhimento, muito aprendi e sigo aprendendo sobre a importância do coletivo. O fazer coletivamente é gigante. Aos meus amigos que estiveram comigo durante esse percurso compartilhando momentos de leveza e

afeto, eu os agradeço com amor: Duda, Leta, Ste, Bia, Geo, Lua, Lucas e Paulinho. Agradeço também às minhas amigas Clara e Mari, pela nossa amizade, que mostra que nem o tempo nem a distância são capazes de obliterar um amor bonito, e à Kamilee, pela presença leal ao longo dessa trajetória, em que o amor nunca faltou e sempre se fez presente em ações. Agradeço a todas e todos que comigo estabelecem trocas justas e generosas.

E, se no mestrado eu cogitei por um instante que as interações seriam meramente acadêmicas, me deparei com pessoas que se abriram para trocas ainda maiores. Se hoje escrevo o que, neste percurso, foi bonito e florido, é porque também vocês ajudaram a tornar o caminho mais leve e acolhedor. Compartilhamos desafios e conquistas. A vocês, Helen, Katyuce, Luana, Caio César e demais colegas, eu não apenas agradeço, como também desejo sucesso e que a vida lhes seja próspera.

Agradeço à minha orientadora, Prof^a. Dra. Clara Angélica, por, desde o início, me possibilitar aquilo que me é tão caro e que se revelou central nesta pesquisa: a liberdade. Agradeço por me oferecer um caminho aberto para pensar e elaborar, assim como por indicar, com sua experiência, os pontos que precisavam ser aprimorados. Aprendi muito sobre liberdade, resiliência e retidão sob sua orientação. Agradeço, assim, por me orientar neste caminho.

Agradeço a todos os professores que marcaram a minha trajetória ao longo da vida. À Prof^a Dra. Miriam, pela contribuição na ampliação dos horizontes interpretativos do Direito, ao Prof. Dr. Carlos Augusto, pelo compromisso com a fraternidade como categoria jurídica, e a todas e todos os professores do PRODIR/UFS com quem tive a oportunidade de aprender. Agradeço também aos professores que compuseram a minha banca de qualificação e de defesa, Prof^a. Dra. Tanise Thomasi, Prof. Dr. Frederico Martos e Prof. Dr. Jadson Oliveira, pelas contribuições ao aprimoramento desta pesquisa, bem como à Prof^a. Dra. Ediana, pela condução responsável e gentil no caminho da pesquisa, e ao Prof. Dr. Romero Venâncio, pelo seu olhar plural sobre o marxismo, que inspira, e por me apresentar o pensamento de Roberto Lyra Filho.

Ao final, que também é início, agradeço à minha espiritualidade, pelos ensinamentos e pela sustentação ao longo desse percurso. Agradeço pelos aprendizados de se pisar neste chão firme e pelos caminhos para sonhar e materializar. Pelo que sequer consigo pôr em palavras: obrigada!

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da concessão de bolsa, o que possibilitou o desenvolvimento desta pesquisa.

RESUMO

A partir da ascensão da racionalidade neoliberal nas relações de trabalho, marcada, no campo jurídico, pela supervalorização da autonomia da vontade e da liberdade contratual, esta dissertação analisa o funcionamento da autonomia da vontade nas relações laborais sob a mediação da forma jurídica, à luz da teoria desenvolvida por Evguiéni B. Pachukanis. Compreende-se a forma jurídica como uma construção histórica, articulada a categorias como sujeito de direito e contrato, determinada pelas condições materiais do modo de produção, não se restringindo ao plano normativo. Nesse contexto, a lógica jurídica assume contornos multifacetados, na medida em que a legitimação de arranjos contratuais, embora formalmente sustentados pela autonomia relativa de contratação entre as partes, tende a produzir efeitos concretos de fragilização das garantias trabalhistas. Investiga-se, assim, em que medida a sobreposição da autonomia da vontade, sob a mediação da forma jurídica, contribui para a legitimação da precarização das relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Após o aporte teórico, a pesquisa analisa os impactos das transformações normativas intensificadas pela Reforma Trabalhista de 2017, evidenciando a centralidade conferida à autonomia da vontade e seus reflexos no enfraquecimento de direitos historicamente vinculados à proteção laboral. A análise estende-se às reconfigurações contemporâneas do trabalho, compreendidas como expressões da sua nova morfologia, nas quais a autonomia assume papel central na conformação jurídica das relações laborais. Sustenta-se que, ainda que formalmente justificadas como adequação, tais reconfigurações têm intensificado a insegurança jurídica e limitado a efetividade de direitos fundamentais trabalhistas, sobretudo nas formas instáveis do trabalho assalariado. Para isso, adota-se o método de análise materialista histórico-dialético, com abordagem qualitativa e pesquisa de natureza bibliográfica e documental, orientada por aportes da crítica marxista do Direito. Parte-se do pressuposto de que a forma jurídica, ao aderir aos ideais de ampliação da autonomia nas relações contratuais de trabalho, não explicita os condicionamentos materiais que restringem a autonomia real, contribuindo para a reprodução de assimetrias estruturais. Conclui-se que a liberdade, como categoria substancial da forma jurídica, especialmente por meio da autonomia da vontade, permanece sobreposta a um contexto de trabalho precarizado, apresentando limites e possibilidades do Direito do Trabalho como instrumento de proteção social.

Palavras-chave: Autonomia da vontade; direito do trabalho; forma jurídica; liberdade contratual; neoliberalismo.

ABSTRACT

Based on the rise of neoliberal rationality in labor relations, marked in the legal field by the overvaluation of autonomy of will and contractual freedom, this dissertation analyzes the functioning of autonomy of will in labor relations under the mediation of legal form, in light of the theory developed by Evguiéni B. Pachukanis. Legal form is understood as a historical construct, linked to categories such as legal subjects and contracts, determined by the material conditions of the mode of production, and not restricted to the normative plane. In this context, legal logic takes on multifaceted contours, insofar as the legitimization of contractual arrangements, although formally supported by the relative autonomy of contracting between the parties, tends to produce concrete effects of weakening labor guarantees. Thus, we investigate the extent to which the overlap of autonomy of will, mediated by legal form, contributes to the legitimization of the precariousness of labor relations in contemporary Brazil. After the theoretical contribution, the research analyzes the impacts of the normative transformations intensified by the 2017 Labor Reform, highlighting the centrality given to autonomy of will and its repercussions on the weakening of rights historically linked to labor protection. The analysis extends to contemporary reconfigurations of work, understood as expressions of its new morphology, in which autonomy plays a central role in the legal conformation of labor relations. It is argued that, although formally justified as appropriate, such reconfigurations have intensified legal uncertainty and limited the effectiveness of fundamental labor rights, especially in unstable forms of salaried work. To this end, the historical-dialectical materialist method of analysis is adopted, with a qualitative approach and bibliographic and documentary research, guided by contributions from Marxist criticism of law. The starting point is the assumption that the legal form, by adhering to the ideals of expanding autonomy in contractual labor relations, does not explicitly state the material conditions that restrict real autonomy, contributing to the reproduction of structural asymmetries. It concludes that freedom, as a substantial category of legal form, especially through autonomy of will, remains superimposed on a context of precarious work, presenting the limits and possibilities of labor law as an instrument of social protection.

Keywords: Worker autonomy; labor rights; legal form; contractual freedom.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
RE	Recurso Extraordinário
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTOS CRÍTICOS DA FORMA JURÍDICA	16
2.1 Entre abstração, sujeito de direito e contrato: a forma jurídica em Pachukanis	16
2.1.1 A gênese da forma jurídica no modo de produção capitalista: forma-mercadoria, valor-trabalho e fetichismo em Marx	16
2.1.2 A forma jurídica como forma social historicamente determinada	24
2.1.3 A forma jurídica estabelecida a partir do modo de produção mercantil	27
2.1.4 A sobreposição de categorias jurídico-formais e seus reflexos na materialidade: sujeito de direito, autonomia individual, igualdade e liberdade	30
2.1.5 Do fetichismo da mercadoria ao fetichismo jurídico: limites à transposição do plano formal para o material	41
2.2 O Direito e a norma: da Teoria Geral do Direito em Pachukanis ao Direito do Trabalho no Brasil	48
2.2.1 A norma jurídica: crítica ao normativismo em Pachukanis	49
2.2.2 Crítica pachukaniana ao normativismo e a crítica kelseniana à teoria marxista do Direito	52
2.2.3 Entre proteção e reprodução: o Direito do Trabalho como expressão intensificada da ambivalência da forma jurídica	63
3 A AUTONOMIA DA VONTADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: TENSÃO ENTRE A (RE)FORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL-TRABALHISTA	70
3.1 A liberdade contida na autonomia da vontade	70
3.1.1 A questão da liberdade como categoria jurídica	70
3.1.2 A autonomia da vontade no Direito e no ramo do Direito do Trabalho	76
3.2 Impactos da Reforma Trabalhista de 2017 para a autonomia da vontade do trabalhador: entre a modernização e o retrocesso	86
3.2.1 A supervalorização da autonomia da vontade na Reforma Trabalhista de 2017 e o enfraquecimento do ser coletivo do trabalho	87
3.2.2 O negociado sobre o legislado, o trabalho intermitente e a possibilidade da terceirização na atividade-fim: a forma jurídica e sua adequação às dinâmicas do capital sob o enfoque da autonomia da vontade	98
4 A AUTONOMIA DA VONTADE NA NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO: LIMITES MATERIAIS DA FORMA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE	108
4.1 A reconfiguração da autonomia da vontade no Direito do Trabalho: a nova morfologia e o sentido do trabalho contemporâneo em perspectiva	108
4.2 Plataformização e pejetização: sobreposição autonomia da vontade nas relações de trabalho e intensificação das inseguranças jurídicas	116
4.3 Entre o fetichismo jurídico e os instrumentos de contenção da condição do trabalho no Brasil	125
CONCLUSÃO	137

1 INTRODUÇÃO

A crítica da forma jurídica, desenvolvida por Evguiéni B. Pachukanis, estrutura-se a partir da forma-mercadoria analisada pela crítica à economia política elaborada por Karl Marx, especialmente em sua obra de maturidade, *O Capital*. A análise da forma jurídica sob essa perspectiva pressupõe um deslocamento em relação à dogmática jurídica tradicional, a partir da articulação de categorias teóricas vinculadas ao pensamento pachukaniano sobre o fenômeno jurídico no modo de produção capitalista. Trata-se, portanto, de uma análise sobre a forma jurídica para além do positivismo, ao situá-la como expressão histórica das relações sociais estabelecidas no capitalismo.

A crítica à economia política desenvolvida por Marx oferece a Pachukanis um dos seus aportes fundamentais para a compreensão da forma jurídica, tal como formulada em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (2017). Para compreendê-la em sua especificidade, é indispensável partir da forma da mercadoria, da teoria do valor-trabalho e do fetichismo como fundamentos das formas sociais no capitalismo, categorias sobre as quais Pachukanis estrutura sua crítica à forma jurídica.

Em contraposição às vertentes positivistas e jusnaturalistas, que possuem seus próprios métodos de análise e discussão sobre o Direito, seja como um sistema normativo fechado, seja como expressão de valores universais inerentes à natureza humana, o pensamento pachukaniano compreende a forma jurídica como uma forma historicamente determinada. Vinculada às condições materiais do modo de produção capitalista, a forma jurídica não se apresenta como expressão neutra ou natural, tampouco pode ser reduzida a um conjunto de normas, mas trata-se de uma mediação necessária à troca de mercadorias, estrutura fundamental à reprodução do capital. Nessa perspectiva, o fenômeno jurídico não se encontra apartado das dinâmicas econômicas e políticas, mas encontra-se submetido a legitimar os interesses do capital sob uma aparência de neutralidade normativa.

A aparente contradição dessa afirmação, especialmente quando analisada no contexto do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, encontra resposta nas próprias contradições do modo de produção capitalista, que se manifestam com intensidade particular no capitalismo dependente, com a legitimação da superexploração do trabalho. A contradição do modo de produção capitalista, assim, trata da sua dependência do trabalho para a continuidade do seu processo produtivo, ao mesmo tempo em que o explora e o instrumentaliza. A força de trabalho converte-se em coisa subordinada ao valor de troca,

tornando o trabalho humano abstrato e esvaziando seu conteúdo social, ainda que a forma jurídica o reconheça formalmente. É nesse sentido que a forma jurídica emerge como a expressão da forma-mercadoria.

Torna-se relevante, ademais, explicitar o uso do termo “fenômeno jurídico” nesta pesquisa. Sua utilização não pressupõe a cristalização do Direito como realidade estática ou isolada, mas parte da compreensão da forma jurídica como forma social historicamente determinada e, portanto, dinâmica. A referência ao fenômeno jurídico busca enfatizar que sua manifestação se dá em constante movimento, seja em sua capacidade de adaptação, seja de transformação, evitando equívocos quanto à forma e ao fenômeno.

A presente dissertação parte do entendimento de que o Direito não é neutro, mas uma forma historicamente determinada de organização das relações sociais, fundada na figura do sujeito de direito. O fundamento teórico da pesquisa propõe analisar como a lógica jurídica, ao supervalorizar a liberdade formal por meio da autonomia da vontade, atua concretamente nas relações de trabalho na atual fase do capitalismo. Busca-se evidenciar como essa categoria substancial da forma jurídica permanece sobreposta à realidade do trabalho precarizado, com especial destaque para o Direito do Trabalho no Brasil a partir da Reforma Trabalhista de 2017.

A dissertação examina essa sobreposição da liberdade jurídico-formal a partir de institutos como a liberdade contratual e a autonomia da vontade, bem como da atuação de princípios constitucionais e direitos trabalhistas voltados à mitigação de desigualdades, considerados em sua função protetiva. Destaca-se que a crítica de Pachukanis à forma jurídica constitui uma teoria geral do Direito, e não uma teoria voltada a ramos específicos. Seus elementos teóricos permitem, contudo, observar manifestações concretas da forma jurídica em campos determinados, como o Direito do Trabalho. O recorte adotado busca examinar as limitações, contradições e possibilidades dessa forma em um domínio que reconhece explicitamente relações de poder, ao mesmo tempo em que oculta outras formas estruturantes de dominação no capitalismo.

Dessa forma, esta dissertação pretende demonstrar como a categoria da liberdade, central à forma jurídica, encontra-se sobreposta à realidade do trabalho precarizado na contemporaneidade, intensificada no contexto pós-reforma trabalhista. Tem-se, portanto, o seguinte problema de pesquisa: em que medida a sobreposição da autonomia da vontade, sob

a mediação da forma jurídica, contribui para a legitimação da precarização das relações de trabalho no Brasil contemporâneo?

Para responder à pergunta central, tem como objetivo geral analisar como a forma jurídica contribui para a conformação das relações de trabalho no Brasil contemporâneo a partir da autonomia da vontade, evidenciando os efeitos da sobreposição da liberdade formal na reprodução de vínculos laborais precarizados e no comprometimento do trabalho digno. Como objetivos específicos, busca-se: levantar os fundamentos teóricos da forma jurídica a partir da crítica marxista presente no pensamento de Pachukanis; investigar os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 nas relações de trabalho quanto à instrumentalização da autonomia da vontade no âmbito trabalhista; e examinar limites e possibilidades do Direito do Trabalho como instrumento de proteção social.

Parte-se do pressuposto de que a forma jurídica, ao incorporar ideais de maior autonomia e liberdade nas relações trabalhistas, não revela plenamente os condicionamentos materiais que limitam seu exercício concreto. Esse ocultamento contribui para a reprodução de assimetrias estruturais, sobretudo em um contexto de flexibilização de garantias. Busca-se demonstrar como a liberdade, embora formalmente afirmada, permanece materialmente desvinculada da realidade precarizada do trabalho.

Para realizar esta pesquisa, adota-se como método de análise o materialismo histórico-dialético, que permite analisar o fenômeno jurídico não apenas como forma normativa, mas como expressão concreta de determinações específicas do capitalismo. O Direito é analisado a partir de suas condições concretas de existência, não como conjunto neutro de normas, mas como forma social vinculada ao modo de produção vigente. A dialética possibilita evidenciar as contradições entre a forma jurídica e as condições materiais do trabalho, tornando visíveis os limites dessa forma na efetividade de direitos em um contexto de desigualdade estrutural.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na crítica marxista do Direito. O referencial teórico principal compreende Marx, Pachukanis, Antunes e Lyra Filho, além de pesquisas acadêmicas disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e em outros repositórios universitários, bem como a doutrina relacionada aos direitos fundamentais e ao Direito do Trabalho. Na dimensão documental, analisam-se dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, III; 3º; 5º, caput; 6º

e 7º, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, com ênfase nas alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017. São considerados, ainda, normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho decente, bem como jurisprudência e documentos institucionais pertinentes ao tema, além de dados estatísticos sobre o trabalho no Brasil, fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especialmente a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Ademais, incorporam-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a Agenda 2030, no que concerne à promoção do trabalho decente.

O método pachukaniano propõe uma leitura do fenômeno jurídico que se desenvolve do simples ao complexo (Pachukanis, 2017, p. 86). Iniciar a investigação por aquilo que deveria ser o seu “final” implica o risco de deixar elementos essenciais da análise para trás, comprometendo a profundidade da investigação. Por essa razão, embora a pesquisa se concentre no Direito do Trabalho brasileiro e na nova morfologia do trabalho a partir da categoria “liberdade” na atual fase do capitalismo, o ponto de partida será a forma jurídica e a gênese do Direito no modo de produção capitalista. A partir desse fundamento, examinam-se os reflexos dessa forma na regulação do trabalho, especialmente no que concerne àqueles que dispõem apenas de sua força de trabalho.

A dissertação estrutura-se em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro aborda os fundamentos críticos da forma jurídica, a sobreposição de categorias jurídico-formais e seus reflexos na materialidade, bem como o Direito do Trabalho como expressão acentuada da ambivalência dessa forma. O segundo analisa o panorama do Direito do Trabalho a partir da Reforma Trabalhista de 2017, discutindo a instrumentalização da autonomia da vontade no contexto neoliberal, a flexibilização de direitos e a precarização do trabalho. O terceiro capítulo dedica-se ao exame da autonomia da vontade na nova morfologia do trabalho, considerando fenômenos como a plataformização e a pejetização, bem como seus impactos sobre a efetividade do trabalho decente para, por fim, analisar instrumentos possíveis para contenção da atual condição do trabalho no Brasil.

O enfoque quanto ao trabalho como direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, justifica-se pela centralidade do trabalho decente para a realização da justiça social, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho. O trabalho

pressupõe “condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”, sendo fundamental para a “[...] superação da pobreza, a redução de desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, s.d). Essa perspectiva permite aprofundar a discussão sobre a autonomia individual efetiva, em contraposição à sua dimensão meramente formal nas relações de trabalho sob a racionalidade neoliberal.

Por fim, não se pretende esgotar a análise da forma jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, dada a complexidade e o dinamismo do modo de produção capitalista. A pesquisa busca contribuir para o debate crítico sobre categorias jurídicas que influenciam a configuração das relações de trabalho, especialmente quanto ao instituto da autonomia da vontade, situando-se no campo de discussão sobre os limites e as possibilidades do Direito do Trabalho como instrumento de proteção social.

2 FUNDAMENTOS CRÍTICOS DA FORMA JURÍDICA

2.1 Entre abstração, sujeito de direito e contrato: a forma jurídica em Pachukanis

Esta seção desenvolve os fundamentos críticos da forma jurídica a partir da articulação entre a teoria marxiana do valor e a elaboração pachukaniana de categorias estruturantes da forma jurídica, compreendendo-a como forma social historicamente determinada. Parte-se da análise de aspectos centrais da crítica da economia política, como mercadoria, valor e fetichismo, para, em seguida, examinar a constituição da forma jurídica no modo de produção capitalista e sua expressão em suas categorias fundamentais. Ao longo da seção, busca-se evidenciar que a universalização de categorias jurídico-formais, em especial autonomia, liberdade e igualdade, não se realiza de modo neutro, mas opera na produção de limites estruturais à transposição do plano formal para a materialidade social.

2.1.1 A gênese da forma jurídica no modo de produção capitalista: forma-mercadoria, valor-trabalho e fetichismo em Marx

Para a análise central desta pesquisa, faz-se necessária a articulação com a gênese da forma jurídica, o arcabouço teórico que fez Pachukanis retomar e aplicar o método utilizado por Marx em sua crítica à economia política: o materialismo histórico-dialético, dividido em dois movimentos: “[...] o que vai do abstrato ao concreto, e o que vai do simples ao

complexo” (Naves, 2008, p. 40-41). Nessa perspectiva, as duas dinâmicas metodológicas indicam uma busca para a leitura mais concreta do fenômeno em sua esfera jurídica. Explica Naves (2008, p. 46-47) a necessidade de iniciar pela investigação da forma jurídica na sua figura mais abstrata para que se possa avançar “[...] pelo caminho de uma gradual complexidade até à concretização histórica” sem esquecer da evolução dialética de conceitos que correspondem ao próprio processo histórico que é dialético.

A forma-valor, a forma-mercadoria e o fetichismo da mercadoria são conceitos centrais para a investigação, neste trabalho, do que viria a ser o método de interpretação marxista sobre a forma jurídica. Essa análise contemplará, inicialmente, a forma da mercadoria. Mas por que iniciar a análise pela mercadoria? A escolha por iniciar, nesta dissertação, com a mercadoria, decorre do seu reconhecimento como elemento central das relações sociais no capitalismo, o que, posteriormente, tornará possível apreender as mediações que levam à constituição do sujeito de direito e, por conseguinte, a conformação jurídica das relações laborais.

Para Marx, no livro I de *O Capital* (2023, p.113), “a riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘enorme coleção de mercadorias’”. Com isso, o autor opta por iniciar a obra a partir da mercadoria, concebida, antes de qualquer outra consideração, como um objeto externo que, através de suas propriedades específicas, satisfaz necessidades humanas. A natureza dessas demandas, no entanto, não constitui o centro da sua investigação, por não influenciar no seu objeto de estudo central: o valor da mercadoria. Trata-se, portanto, de um aspecto que permite a compreensão das dinâmicas sociais específicas do capitalismo.

A mercadoria, segundo Marx (2023, p. 114-115), apresenta uma dupla determinação: o valor de uso e o valor como substância, como grandeza. O valor de uso refere-se à utilidade da coisa, à sua capacidade de satisfazer uma necessidade humana, sendo apenas efetivado no uso ou no consumo. Nesse instante, surge a categoria “valor de troca” “[...] na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo”. Para que essa troca seja possível, os diferentes valores de troca precisam ser reduzidos a algo comum, ou seja, a uma abstração dos seus valores de uso, sendo eles da mesma grandeza ou de grandezas distintas. De outra forma, a coisa útil na sociedade capitalista passa a representar um valor de uso apenas surtindo efeito se houver, de fato, o uso ou o consumo dessa coisa; surgindo a troca de um valor de uso por outro, para a satisfação de uma necessidade humana, manifesta-se o valor

de troca a partir do suporte material que constitui o valor de uso (Marx, 2023, p. 114) para que a troca possa acontecer.

A relação de troca de mercadorias, para Marx (2023, p. 115), implica a abstração de seus valores de uso, uma vez que a troca independe da utilidade concreta da mercadoria, ou seja, há uma dispensabilidade da sua equivalência nessa relação. Nesse processo, o que importa é a capacidade de representação do trabalho humano abstrato em proporções equivalentes. Como afirma o autor (Marx, 2023, p. 115), “[...] um valor de uso vale tanto quanto o outro desde que esteja disponível em proporção adequada”, de tal sorte que a diferenciação entre dois valores de uso distintos encontra-se na sua qualidade, mas, a partir do momento que manifestam-se como valor de troca, podem ser lidos apenas pela diferenciação da quantidade e não mais da qualidade.

Para a crítica da economia política elaborada por Marx (2023, p. 113), a coisa útil possui dupla determinação: qualitativa e quantitativa. A capacidade de satisfazer uma necessidade humana confere à coisa seu valor de uso, o qual não depende do tempo de trabalho humano necessário para a sua produção, tampouco do seu preço de mercado, mas exclusivamente da sua utilidade concreta. Por exemplo, se o pão tem valor de uso porque alimenta, a sua perspectiva primordial está na qualidade, não na quantidade. Já o valor de troca, como expressão social do valor contido na mercadoria, refere-se à delimitação de quanto uma mercadoria vale em relação a outra e constroi a proporção de trocas entre elas, ainda que tenham valores de uso distintos: o mesmo pão não é analisado somente pela sua utilidade, mas pela sua proporção em relação a outro valor de troca no mercado, como seu equivalente em mercadorias ou com um equivalente geral, como o dinheiro (por exemplo, 1 pão = R\$ 0,50).

Essa expressão do valor de troca revela a sua natureza quantitativa, na medida em que o valor de uma mercadoria varia em relação à outra conforme as relações de mercado. Contudo, como explicita Marx (2023, p. 116), as mercadorias, como valores de uso, possuem qualidades distintas, mas, como valores de troca, diferenciam-se apenas em termos quantitativos, sem a menor presença do valor de uso, ou seja, independentemente das suas propriedades úteis. Isso ocorre porque, na forma-valor, há o que Marx chama de abstração do valor de uso dos corpos-mercadorias, o que permite que sejam lidas meramente como expressões de uma substância comum: o trabalho humano abstrato.

Ao ingressar na esfera das trocas, o valor da mercadoria toma forma e se materializa. Nesse processo, suas diferenças qualitativas concretas são abstraídas para que se pondere quanto uma coisa vale em relação a outra, de modo que já não tem relevância se uma mercadoria alimenta ou aquece, por exemplo, mas quanto vale em relação a outra no plano da troca. Assim, retomando o exemplo inicial do pão, substancialmente não importa se ele alimenta; o essencial é que, no mercado, seja possível adquiri-lo por certa quantia, por uma equivalência quantitativa, sendo irrelevante a equivalência no campo qualitativo. A propriedade restante desses corpos-mercadorias, após essa abstração é, para Marx (2023, p. 116), o fato de serem produtos do trabalho humano.

No entanto, esse processo também passa por uma abstração: torna-se irrelevante o trabalho concreto, como, por exemplo, o ato de assar o pão. O que importa é o dispêndio social e temporal da força de trabalho, ou seja, o tempo de trabalho que a sociedade, em média, utiliza para a produção do pão, considerando a tecnologia e produtividade disponíveis no seu tempo histórico. Desse modo, está no trabalho humano abstrato a substância do valor.

Nas trocas mercantis, a importância não recai sobre o trabalho específico realizado para a produção da mercadoria, mas sobre o caráter útil dos produtos do trabalho, ou seja, a sua utilidade como produto do trabalho humano. Assim, há o desaparecimento do caráter útil dos diferentes tipos de trabalhos que deram origem às mercadorias. O que há de concreto nas formas do trabalho passa a ser indistinto de qualquer outra forma de trabalho: o trabalho é reduzido ao trabalho humano igual, o que Marx denomina de “trabalho humano abstrato” (2023, p. 116). Dessa forma, compreende-se que, para a produção de determinada mercadoria, foi necessário o dispêndio de força de trabalho humano. O valor, portanto, aparece como uma grandeza que é resultante dessa abstração: “[...] um valor de uso ou um bem só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato” (Marx, 2023, p. 116).

É a partir da análise da mercadoria como valor, tanto em sua substância quanto em sua grandeza, ou seja, como “valores de mercadoria” (Marx, 2023, p. 116), que se compreende o entendimento da teoria marxiana de que a determinação da grandeza de seu valor surge a partir da quantidade do que chama “substância formadora de valor”. Para Marx, essa substância é expressamente delimitada como a quantidade de trabalho humano abstrato contida no valor de uso. Ainda que existam múltiplas forças de trabalho individuais, considera-se a força de trabalho humana como uma única, como uma totalidade social. Assim, o valor de uma mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário nela

cristalizado. A sua constância como grandeza de valor está diretamente relacionada à constância do trabalho necessário para a produção da mercadoria (Marx, 2023, p. 117-118). É nesse contexto que se insere o conceito de força produtiva do trabalho.

A força produtiva do trabalho é determinada por múltiplos fatores, como destaca Marx (2023, p. 118), incluindo o grau de destreza dos trabalhadores, sua experiência, a organização do processo produtivo, o nível tecnológico aplicado e as condições naturais. Os elementos naturais, como o ar e os campos naturais revelam que uma coisa pode ter valor de uso sem, contudo, possuírem valor, uma vez que sua utilidade não está vinculada ao trabalho humano. Do mesmo modo, “[...] uma coisa pode ser útil e produto do trabalho humano sem ser mercadoria” (Marx, 2023, p. 118), como no caso de um produto feito para consumo próprio. Nesses casos, há criação de valor de uso, mas não de valor de troca, não uma mercadoria.

É importante ressaltar que, na crítica à economia política, Marx afirma que uma coisa não pode ser valor se não for, ao mesmo tempo, objeto de uso (2023, p. 119). Se uma coisa é inútil, o trabalho nela contido também o será, sendo, por isso, desconsiderado, pois não cria valor. O trabalho representado nas mercadorias possui um caráter duplo na teoria marxiana: além de constituir valor, ele também deve possuir utilidade. Essa utilidade manifesta-se no valor de uso do produto por ele gerado, a isso é denominado “trabalho útil”. Trata-se de um trabalho sempre considerado em relação ao seu efeito útil e socialmente necessário (2023, p. 119-120), o que significa que toda mercadoria deve conter, necessariamente, um trabalho útil que dá forma ao seu valor de uso.

O trabalho, portanto, independentemente de outras formas sociais existentes, é uma condição fundamental de existência da existência humana (Marx, 2023, p. 120). A análise sobre diferentes atividades produtivas, sejam elas semelhantes ou profundamente distintas, revela um denominador comum: o trabalho humano nelas contido. O dispêndio da força de trabalho, seja de natureza intelectual ou manual, representa, para Marx, apenas duas formas diferentes de manifestação da mesma essência, o trabalho humano. Tal concepção encontra correspondência na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que não há distinção entre o trabalho técnico, intelectual e manual (Brasil, 1943).

Ainda assim, no pensamento marxiano (2023, p. 120), o trabalho não é a única fonte dos valores de uso que produz, uma vez que o substrato material proveniente da natureza em seu estado original, sem intervenção humana, também está presente nessas mercadorias. A

atividade humana, ao intervir no estado natural das coisas, faz a alteração da forma dessas matérias. É por meio do trabalho que se estabelece a medida pela qual o valor das mercadorias pode ser determinado:

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho e sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso (Marx, 2023, p. 124).

Portanto, o trabalho apresenta caráter duplo nas mercadorias produzidas no modo de produção capitalista. A partir disso, sua abstração, utilidade e concretude permitem a continuidade de um sistema estabelecido em formas sociais específicas. Esse entendimento será posteriormente refletido no pensamento pachukaniano, ao analisar o Direito como forma social, historicamente constituída, moldada por e funcional ao modo de produção no qual está inserido.

Com a delimitação marxiana entre valor de uso e valor como grandeza, a forma de valor manifesta-se como o valor de troca (Marx, 2023, p. 124-125). A mercadoria, em sua forma originária, é portadora de um valor de uso, ou seja, um corpo-mercadoria, mas a sua constituição como valor depende da duplicidade entre a sua forma natural e a sua forma de valor. Assim, só adquire valor quando resulta do trabalho humano, isto é, da modificação da sua forma natural e primária pela interferência humana. Para que as mercadorias possuam valor, é essencial que sejam expressões daquilo que Marx denomina “a mesma unidade social” (2023, p. 125), ou seja, o trabalho humano. A objetividade do valor da mercadoria é, em essência, uma objetividade social, cuja manifestação ocorre na relação entre mercadorias. O valor de uma mercadoria no modo de produção capitalista, portanto, está contido na quantidade de trabalho humano socialmente necessário para produzi-la.

Retomando o exemplo hipotético de um pão que, na relação de troca mercantil, equivale a cinquenta centavos, observa-se que o dinheiro atua como a forma geral de valor ou forma de valor em comum, a diferenciando dos valores do valor de uso das formas naturais (Marx, 2023, p. 125), o que Marx vai chamar de forma-dinheiro. Assim, o dinheiro surge como forma comum que permite a equivalência de mercadorias distintas e tal mediação expressa, de modo objetivo e universal, o valor das mercadorias. Se a forma de valor das mercadorias é apresentada, em sua forma mais objetiva e precisa, a partir da relação de mercadorias distintas entre si, a forma-dinheiro generaliza essa expressão, tornando-se o meio

pelo qual circulam no mercado. A aparente liberdade dessa circulação depende, no entanto, de uma sistemática objetiva do modo de produção capitalista na qual a livre iniciativa, por exemplo, está subordinada à lógica objetiva desse sistema.

Sob a ótica do materialismo histórico-dialético, as mercadorias nada mais são do que “massas amorfas de trabalho humano” (Marx, 2023, p. 127). Por essa razão, interpreta-se a abstração do trabalho humano e, por consequência, a abstração do seu valor: ao entrarem na lógica da troca, suas diferenças qualitativas se dissolvem no trabalho humano abstrato como substância única. Assim, independente das atividades concretas envolvidas, todas são reduzidas ao seu denominador comum, que é o trabalho humano em geral e não especificado. É a partir dessa homogeneização que o valor pode ser medido e comparado.

Importa destacar que o trabalho humano, por si só, não é valor, mas é a fonte que o cria. Por essa perspectiva, no capitalismo, a relevância de quem vende a sua força de trabalho não reside em sua própria natureza, mas na sua utilidade para a reprodução do capital. Assim como ocorre com a relação entre valor de uso e valor de troca, a satisfação das necessidades oscila entre os interesses humanos e os imperativos do mercado, os quais, no capitalismo, tendem a se confundir e imbricar-se.

Conforme aponta Marx (2023, p. 146), a mercadoria pode parecer óbvia e trivial, quando, na verdade, está carregada de complexidades, sendo portadora de “sutilezas metafísicas e caprichos teológicos”. Essa complexidade não se manifesta na sua análise da mercadoria como valor de uso, nem das determinações de medida da grandeza de valor pela relação com mercadorias distintas, tampouco da determinação da grandeza de valor com base no trabalho humano despendido. A complexidade da mercadoria enigmática reside na sua capacidade de tocar no plano metafísico que reside nas formas, ou seja, nas formas que a mercadoria assume no contexto da troca mercantil.

O trabalho adquire uma forma social a partir do momento em que os seres humanos trabalham e produzem uns para os outros (Marx, 2023, p. 147). Essa constatação evidencia que o trabalho não é uma atividade trivial, simples ou meramente técnica, mas carrega uma dimensão social e histórica mais profunda, especialmente quando o produto do trabalho humano assume a forma de mercadoria. Marx explica que, no instante em que os diversos tipos de trabalho humano se igualam e assumem a forma de objetividade de valor dos produtos que o próprio trabalho produz, o dispêndio da força de trabalho é abstraído e generalizado, transformado em trabalho humano em geral. Assim, nas relações de troca, as

relações sociais entre os produtores de mercadorias tornam-se relações sociais entre os produtos do trabalho, ou seja, entre as próprias mercadorias. Essa inversão revela o caráter enigmático da forma-mercadoria, cuja análise exige uma investigação mais aprofundada do trabalho humano como categoria histórica e social, e não meramente como natural ou normativa.

Esse aspecto torna-se mais evidente na análise marxiana ao demonstrar como aspectos distintos da realidade material se confundem nas relações sociais mediadas pela mercadoria. O ser humano passa a ser confundido com o que produz, com o seu próprio trabalho, e a relação social que estabelece com os demais, por meio da produção, transforma-se em uma relação entre coisas. Os produtos do trabalho adquirem uma existência social própria, alheia aos seus produtores. Em síntese, “é apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (Marx, 2023, p. 147). Esse fenômeno é o que Marx denomina de caráter fetichista da mercadoria.

A partir dessa imbricação, o fetichismo manifesta-se, para Marx, quando “[...] os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens” (2023, p. 148). Essa vinculação ou, melhor, essa confusão, entre o ser humano e o que ele produz dá origem à aparência das mercadorias como dotadas de vida própria. O fetichismo, portanto, encontra-se diretamente vinculado aos produtos do trabalho na medida em que são produzidos como mercadorias, sendo, por isso, um traço inseparável da produção mercantil que surge como um aspecto peculiar do trabalho produtor de mercadorias.

À luz da teoria marxista, é fundamental a compreensão da complexidade do processo da produção da mercadoria, que constitui, em última instância, o átomo do modo de produção capitalista. Ainda que o fetichismo seja um aspecto intrínseco à produção de mercadorias, Marx (2023, p. 159) esclarece, de forma didática, que essas não se dirigem ao mercado nem realizam trocas por si mesmas mas, ao contrário, são os seus possuidores que, como sujeitos sociais, realizam tais operações. Para que uma mercadoria se relacione com outra no processo de troca, é indispensável que seus possuidores estabeleçam entre si uma relação recíproca de vontades, representada pelas coisas que se trocam. Torna-se necessário, então, o reconhecimento de um aspecto central: a constituição de uma relação jurídica.

Para Marx (2023, p. 159), essa relação entre possuidores de mercadorias é, em sua essência, uma relação jurídica, ainda que não esteja plenamente desenvolvida sob a forma legal. Essa relação assume a forma do contrato e se estabelece a partir da vontade recíproca entre as partes, por meio da qual se efetiva a troca. Como analisa o autor, trata-se de uma relação volitiva cuja forma jurídica, expressa no contrato, reflete necessariamente a relação econômica subjacente. Essa formulação, em Marx, constitui a base para a análise posterior de que o conteúdo dessa relação de vontade não é autônomo, mas determinado pela própria estrutura econômica que a determina.

Assim sendo, no que se refere ao valor-trabalho, o valor de uma mercadoria passa a ser determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção. Esse tempo, entretanto, corresponde a uma média regulada pelo trabalho humano abstrato, e não pelo tempo individual despendido por cada trabalhador. Para Marx (2023, p. 245), “dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção” e, para tanto, o indivíduo necessita de meios de subsistência. No capitalismo, a compulsoriedade da venda da força de trabalho integra o processo de valorização do capital. No mercado, esse valor encontra a sua expressão no preço monetário atribuído à mercadoria. É nesse momento que emerge o fetichismo da mercadoria.

A crítica do trabalho, em Marx, evidencia que, no contexto de produção de mercadorias no modo de produção capitalista, o trabalho assume uma forma abstrata, direcionada não para a realização humana, mas para um fim externo: a “[...] duplicação da mercadoria em mercadoria e dinheiro” (2023, p. 162). Com isso, a atividade vital ao ser humano ou, como o próprio autor delimita, uma condição de existência do ser humano, independente de qualquer outra forma social e é instrumentalizada pela lógica da troca e da valorização. A utilidade da coisa produzida não se volta à vida humana, mas ao sistema que a sustenta, de modo que o trabalho passa a representar o meio para a perpetuação do valor sob a forma do dinheiro.

2.1.2 A forma jurídica como forma social historicamente determinada

Evguiéni B. Pachukanis, ao se dedicar à compreensão da Teoria Geral do Direito sob uma perspectiva marxista, a partir do materialismo histórico-dialético, contribuiu significativamente ao pensamento jurídico crítico. Sua análise estabelece a articulação entre o campo jurídico e as formas sociais próprias do modo de produção capitalista. Como jurista,

aproxima o Direito das categorias da economia política, especialmente as mobilizadas na crítica marxiana. Ao fazer isso, estabelece o Direito como ponto central da sua análise, com as suas categorias próprias, mas sem ocultar a sua determinação pelas condições sociais e históricas. Essa abordagem permite que o Direito seja compreendido como uma forma social específica, dotada de lógica, cuja função deve ser investigada criticamente.

O jurista examina que, para a existência de uma teoria geral do Direito coerente com a materialidade que ele expressa nas relações sociais, ou seja, coerente com a própria vida em sociedade organizada por meio do Direito, é necessário que a realidade concreta seja efetivamente considerada pela ciência que a investiga, neste caso, o próprio Direito. Mais especificamente, Pachukanis observa que uma teoria jurídica que ignora ou recusa a vida social e se limita ao tratamento da norma, sem se preocupar com sua origem e finalidade, está, na prática, negando sua função como ciência social aplicada. No pensamento pachukaniano, essa forma de abordar o Direito e sua Teoria Geral não se diferencia, em essência, de uma teoria sobre o jogo de xadrez, pois não lida com o real, com o vivido pela sociedade e suas impressões históricas. Como afirma o autor (Pachukanis, 2017, p. 71): “ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo”. Ao negligenciar mediações sociais fundamentais que dão origem à forma jurídica, esse modelo teórico é capaz de transformar o Direito em uma abstração desvinculada do mundo que pretende regular.

O Direito se manifesta na realidade e não surge do vazio, do nada. Essas duas afirmações estabelecem um norte para a compreensão do que é o Direito como ciência em uma perspectiva crítica marxista. Se a ciência jurídica se pauta essencialmente pela norma em seu sentido puro, sem considerar a materialização de seus efeitos na sociedade, o Direito entra em contradição com sua própria razão de ser. Em síntese, se ele é concebido para organizar a sociedade, ao estabelecer direitos e deveres, então é feito para coexistir com os resultados que produz e ignorá-los seria negligenciar uma parte essencial da sua análise e do seu funcionamento.

A segunda afirmativa retrata a historicidade jurídica: o Direito é histórico, e, portanto, é construído a partir do período no qual está inserido. Para que o Direito existisse, ainda que não na forma positivada como hoje se apresenta, foi necessária a existência de uma ou mais razões que justificassem sua constituição. Pachukanis estabelece a forma jurídica como uma forma histórica, e é fundamental perceber que não se trata da forma jurídica e da

forma histórica como instâncias separadas, mas da forma jurídica como sendo, em essência, uma forma histórica.

Em outras palavras, a forma jurídica não surgiu paralelamente aos acontecimentos históricos que marcaram o mundo ou, mais especificamente, a história do Brasil; ao contrário, o Direito, tal como está posto, é constituído como um reflexo direto desses processos, como “um braço direito” e como linguagem jurídica que organiza este tempo histórico e opera como garantidor do modo de produção mercantil que o sustenta.

Como exemplo, a institucionalização do trabalho livre e assalariado no Brasil após a abolição da escravidão, não ocorreu de forma neutra, mas respondeu a uma demanda internacional, somada às múltiplas “[...] formas de resistências e lutas, a presença de revoltas pela tomada do poder, como os levantes negros na Bahia, entre 1807 e 1835”, guerrilhas, a insurreição da Balaiada, no Maranhão (1830), entre outras (Delgado, 2024, p. 65). Nesse sentido, Delgado (2024, p. 67-68) examina que tais aspectos da sociedade colonial lançam “[...] um sinal preocupante em direção às ideologias contemporâneas que pregam o império dos interesses e ritmos do mercado econômico capitalista, sem regras, princípios e institutos focados na proteção, inclusão e tutela dos seres humanos que vivem do trabalho”, de modo que, tanto o neoliberalismo quanto o que denomina “[...] severas e antissociais raízes coloniais, monárquicas e da Primeira República” influenciaram e seguem influenciando a história do Brasil e o Direito.

Outro exemplo é a Reforma Trabalhista de 2017, também no Brasil, que ilustra a reconfiguração histórica do Direito para atender às exigências contemporâneas de flexibilização das relações de trabalho, o qual será examinado com maior profundidade no capítulo seguinte.

Para Pachukanis (2017, p. 74), o principal equívoco de formulações distanciadas do Direito reside na ocultação do “[...] conceito de direito em seu movimento real, revelando todas as inter-relações e ligações externas”, o que resulta na concepção do Direito como algo estático, já que a norma é tomada como a sua constante irrevogável. Essa perspectiva é transformada quando o Direito passa a ser compreendido a partir da sua mutabilidade histórico-social e não mais reduzido à sua dimensão coercitiva. Assim,

em vez de colocar o conceito de direito em sua forma mais acabada e precisa e, daí, mostrar a importância desse conceito para determinada época histórica, [...] apresenta de modo puramente verbal um lugar-comum sobre a “regulamentação autoritária externa”, que, todavia, serve bem para qualquer época e estágio do desenvolvimento da sociedade humana (Pachukanis, 2017, p. 74).

É relevante que o Direito, enquanto ciência autônoma, ainda que se valha de análises interdisciplinares para aprofundar a investigação das suas manifestações na sociedade, não desconsidere seus elementos próprios, ou seja, que não afaste do centro o que nele está localizado: a sua forma. Desse modo, o contexto histórico confere sentido a conceitos como ordem, justiça, saúde e trabalho, bem como à maneira como esses significantes se articulam à norma jurídica vigente.

A relevância da análise da forma jurídica está em retomar o núcleo do Direito e, a partir dele, construir uma investigação que reconheça que a norma não surge do vazio e, portanto, não é por ela que a análise deve começar. A compreensão da efetividade de direitos, nesse sentido, exige o entendimento de que o Direito possui uma forma historicamente determinada e que, por sua vez, se articula com o modo de produção vigente no seu período histórico.

2.1.3 A forma jurídica estabelecida a partir do modo de produção mercantil

Na análise marxiana, as abstrações idealistas cedem lugar à investigação da realidade concreta: é a partir da observação das condições materiais da sociedade burguesa que Marx estrutura o seu método (Paulo Netto, 2011, p. 36). No capítulo 1 de *O Capital*, afirma (Marx, 2023, p. 113) que a riqueza da sociedade, nesse modo de produção, é, na realidade, uma enorme coleção de mercadorias. A mercadoria, portanto, não é apenas uma unidade econômica, mas uma expressão objetiva do modo como os indivíduos se relacionam entre si e com o mundo na sociabilidade capitalista.

A esse respeito, Pachukanis (2017, p. 119) destaca que “[...] as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor”. Para ele, a sociedade capitalista é, em sua essência, uma sociedade de possuidores de mercadorias, na qual a forma do sujeito jurídico decorre diretamente da forma-mercadoria. Nesse contexto, a relação entre os possuidores de mercadorias assume, essencialmente, uma relação jurídica (Marx, 2023, p. 159), ainda que seu conteúdo se fundamente em uma troca desigual e, portanto, em uma relação de dominação encoberta pela igualdade formal.

A contribuição de Pachukanis evidencia que o Direito, tal como posto na sociedade capitalista, não é uma estrutura neutra que sustenta as suas bases em um sistema de justiça próprio, mas sim uma forma social específica, vinculada à economia mercantil. Como observa

Naves (2008, p. 53), a conexão entre a forma-mercadoria e a forma jurídica está no cerne da crítica pachukaniana, pois, como afirma Pachukanis (2017, p. 75) é no capitalismo que a forma jurídica alcança a sua plena determinação nas relações sociais. Isso significa que “a forma jurídica em sua versão mais desenvolvida corresponde às relações sociais burguesas capitalistas” (Pachukanis, 2017, p. 117). Nesse contexto, a regulação jurídica assume papel central na mediação das relações sociais, substituindo outras formas históricas de organização, como a dominação feudal ou o exercício direto da soberania direta. O Direito, assim, se consolida como elemento estruturante da sociedade.

Por essa perspectiva, o Direito se configura tanto como reflexo quanto como vetor do processo de trocas mercantis. Como aponta Naves (2008, p. 54), é no campo da circulação de mercadorias que se consolidam muitos dos institutos jurídicos, como expressão do próprio movimento do capital. Reafirma-se, assim, que a forma jurídica não se apresenta como uma estrutura isolada, neutra ou independente, mas como espelho do modo de produção vigente e instrumento de sua regulação e coerção. Sua função, portanto, não reside na transcendência do mundo material em nome da justiça, mas na garantia da reprodução das relações de troca capitalistas, mediadas por sujeitos formalmente livres e iguais, mas materialmente desiguais.

Como observa Naves (2008, p. 62), ainda que, nas sociedades pré-capitalistas, o produto do trabalho pudesse ocasionalmente assumir a forma de mercadoria, é apenas no capitalismo que essa forma se generaliza, instaurando o que o autor denomina “mercantilização universal”. Nesse contexto, a própria força de trabalho, expressão direta da vida humana, passa a ser tratada como mercadoria, alienada em troca de meios mínimos de subsistência. Trata-se, assim, da subsunção da vida ao valor de troca, em um processo no qual tudo pode ser potencialmente convertível em bem comercializável. O Direito, por sua vez, atua como instrumento de regulação e coerção dessa lógica, ao assegurar juridicamente a continuidade das trocas mercantis, o que implica também a naturalização da própria força de trabalho humana como mercadoria.

Para Naves (2008, p. 56-57), a relação social específica que se expressa na forma jurídica é encontrada no âmbito da circulação mercantil, a partir do estabelecimento da troca de equivalentes entre sujeitos-proprietários. Essa circulação, por sua vez, exige a mediação jurídica, “[...] pois o valor de troca de mercadorias só se realiza se uma operação jurídica - o acordo de vontades equivalentes - for introduzida”. Assim, a forma jurídica reproduz essa lógica de equivalência e, desse modo, as relações sociais passam a se apresentar como

relações jurídicas. Ocorre, portanto, a constituição de uma equivalência abstrata entre sujeitos de direito, fundada na conversão das relações sociais historicamente desiguais em relações jurídicas presumidamente neutras, mediadas pela suposta autonomia das partes em uma relação contratual.

Ainda que o ordenamento jurídico reconheça a existência de relações sociais marcadas por desigualdades e, nesse sentido, estabeleça normativas que almejam equilibrar assimetrias existentes, o que se observa, na prática, são reformas pontuais que, em sua maioria, não enfrentam de modo efetivo as demandas de ordem estrutural. Essa formalização jurídica revela, em certa medida, a sua funcionalidade na legitimação de um sistema, não necessariamente a sua concepção como instrumento de transformação ou de promoção da justiça social.

O conteúdo do Direito, ao se realizar como forma jurídica no interior do modo de produção capitalista, expressa as exigências da circulação mercantil. Permite, com isso, a garantia da reprodução das relações capitalistas de produção, e não, necessariamente, a superação de condições que estimulem a intensificação de desigualdades sociais. Se assim não fosse, o Direito se estruturaria material e continuamente para romper, de modo efetivo, com as assimetrias de poder que sustentam a exploração e comprometem o acesso universal à dignidade da pessoa humana em todas as esferas da vida. Assim, ainda que não se ignore a existência dos avanços democráticos e normativos, torna-se essencial, por essa perspectiva, partir da estrutura jurídica em sua forma como ponto central para essa leitura crítica do Direito diante das desigualdades sociais.

Como observam Dardot e Laval (2017, p. 23), “[...] o jurídico pertence de imediato às relações de produção, na medida em que molda o econômico a partir de dentro”, assim, o jurídico é um elemento constitutivo das relações de produção e de fundamental relevância. O Direito, portanto, legitima e opera o econômico a partir da regulação coercitiva das relações sociais. Para que a circulação mercantil ocorra, são necessários sujeitos juridicamente autônomos, ainda que essa autonomia seja formal. O contrato, nesse contexto, torna-se o instrumento jurídico por excelência dessa forma de regulação.

A análise da forma jurídica no interior do modo de produção capitalista revela, portanto, seu caráter fetichista. Embora o Direito atue na materialidade e produza efeitos concretos na organização da sociedade, seu discurso se apresenta como portador de justiça, equidade e dignidade, encobre a sua imbricação com o modo de produção. Por essa

perspectiva, também opera como instrumento de reprodução de estruturas que geram e aprofundam desigualdades. Trata-se do processo de sofisticação da forma jurídica, que se reveste de neutralidade, legalidade, racionalidade e tecnicidade.

2.1.4 A sobreposição de categorias jurídico-formais e seus reflexos na materialidade: sujeito de direito, autonomia individual, igualdade e liberdade

Retoma-se a máxima do pensamento marxiano (Marx, 2023, p. 114) de que, nas sociedades organizadas sob o modo de produção capitalista, a riqueza se apresenta como uma imensa coleção de mercadorias, sendo a mercadoria a forma elementar desse sistema (Hoshika, 2022, p. 75). Contudo, as mercadorias, por si só, não realizam trocas no mercado; para que o processo de troca aconteça, é necessária a mediação de sujeitos, portadores de mercadorias distintas, mas equivalentes, tendo o trabalho humano abstrato como medida comum de valor.

As relações sociais, circundadas pelo modo de produção capitalista, têm no trabalho seu elemento sustentador, mediadas pela necessidade da troca de mercadorias resultantes do trabalho humano abstrato. Sendo o trabalho a categoria fundante da vida social no capitalismo, é ele quem organiza e dá forma às relações sociais. A forma jurídica, por sua vez, é historicamente construída e, nesse contexto, traz como núcleo o sujeito de direito que, conforme observa Pachukanis (2017, p. 119), “[...] deriva diretamente da análise da forma da mercadoria”. Para Pachukanis, no modo de produção capitalista, a forma do sujeito de direito, como indivíduo autônomo para contratar livremente, emerge historicamente das relações mercantis. Seu sentido, portanto, está vinculado à lógica da troca entre equivalentes.

Se, nesse sistema, o trabalhador assalariado vende sua força de trabalho como mercadoria indispensável à própria sobrevivência, a forma do sujeito de direito emerge da lógica da forma-mercadoria. Da mesma forma que as mercadorias se relacionam como equivalentes formais no mercado, os sujeitos de direito se relacionam formalmente no plano jurídico, fazendo do Direito um reflexo da lógica mercantil.

A universalização da forma-mercadoria constitui uma característica própria da sociedade capitalista. Para Marx (2023 p. 605), a força de trabalho assume, para o trabalhador, a forma de uma mercadoria que lhe pertence, de modo que sua venda assume a forma do trabalho assalariado, a partir da contraprestação. É a partir desse momento que, na perspectiva marxiana, a forma-mercadoria dos produtos do trabalho se universaliza. Essa lógica

estende-se às esferas da vida social, possibilitando a consolidação de uma ordem jurídica formal fundada na liberdade contratual e na igualdade entre os sujeitos, categorias que, embora formalmente universais, ocultam assimetrias materiais que as sustentam.

A centralidade da liberdade contratual e da igualdade abstrata dos sujeitos é essencial para viabilizar as trocas mercantis, na medida em que os sujeitos de direito, formalmente iguais, se apresentam como igualmente capacitados para realizar tais trocas. Para que essas trocas aconteçam com maior dinamismo, velocidade e universalidade, exige-se certo grau de liberdade entre os contratantes, formalmente livres e iguais para celebrar acordos. Assim, a lógica contratual torna-se o meio privilegiado de pactuação dessas relações de troca.

Nesse mercado de trocas, a contraprestação pela força de trabalho despendida é realizada em forma monetária. A moeda, segundo Engels (2024, p. 203; 208), surge como um “[...] novo meio para que o produtor não dominasse o produto e a produção”, constituindo-se como uma mercadoria por excelência. De modo semelhante à forma jurídica, compreendida como forma social e histórica, o Estado não se impõe como um poder externo e transcendente à sociedade. Ao contrário, é resultado das próprias dinâmicas sociais, que, ao atingirem determinado grau de complexidade, geram a necessidade de organização. Para Engels, a configuração estatal, na realidade, é o reflexo da contradição e antagonismos irreconciliáveis em que a sociedade se encontra, assim, a partir da assimetria entre as classes sociais e da colisão permanente de seus interesses econômicos, busca-se, a partir da figura do Estado, um ponto de firmeza a nível organizacional que não é neutro, nem estático.

Esse ente estabilizador de tensões sociais surge por uma organização política. Assim, Engels (2024, p. 208) conclui:

[...] para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-la dentro dos limites da “ordem”. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e que se distancia cada vez mais, é o Estado.

O distanciamento progressivo do Estado em relação às demandas mais basilares da sociedade, somado à percepção de ser um ente superior que impõe ordens à coletividade, contribui para uma opacidade funcional. Essa opacidade tem a capacidade de permitir um controle social regulador para e do capital: nem excessiva a ponto de causar ruptura, nem permissiva o suficiente para que as demandas sociais subvertam a uma lógica exploratória em definitivo, em especial no campo do trabalho. Desse modo, instaura-se um modelo de ordem, ainda que sustentada por desigualdades sociais.

O conceito de “ordem”, nesse contexto, está longe de ser neutro ou universal. Trata-se de uma concepção fundada em formas históricas específicas, de modo que seu conteúdo e função variam conforme as relações sociais dominantes. O entendimento sobre o que constitui a ordem, portanto, é condicionado também pela forma histórica. Caso contrário, a ordem seria compreendida de maneira neutra e estática pelas formas sociais ao longo do tempo. Por isso, não deve a ordem jurídica ser compreendida como fixa, neutra ou natural: ela pode tanto representar a preservação de uma estrutura que perpetua desigualdades materiais e relações de poder assimétricas, quanto expressar um compromisso efetivo com a justiça social, ainda que a segunda hipótese implique transformações profundas e complexas na tessitura da própria sociedade e, conseqüentemente, do Direito.

Por sua vez, conforme pontua Oliveira (2016, p. 16), o entendimento sobre sujeito de direito “[...] como representação abstrata do ser humano portador de direitos” foi construído a partir da noção de universalidade advinda do Iluminismo, na qual “o indivíduo foi ‘constituído’ como sujeito social e ator jurídico que culminará na ideia do indivíduo-pessoa como categoria ético-jurídica”. Assim, ao caracterizar o Direito como um instrumento para a organização das relações sociais no modo de produção em que está inserido, o sujeito de direito tornou-se imprescindível para a reprodução social e para a manutenção do capital. Nas relações de trabalho, o sujeito de direito detém a liberdade de vender a sua força de trabalho (trabalho livre e assalariado) ao mesmo tempo em que não possui a liberdade para não vendê-la, caso aspire, ao menos, a própria subsistência.

É dessa maneira que, diante da necessidade da troca de mercadorias, os sujeitos de direito a estabelecem por meio do contrato. Nesse momento, a partir da interpretação marxista do Direito elaborada por Pachukanis, ocorre a ruptura do entendimento do sujeito de direito como condição natural do homem, como preceitua o jusnaturalismo, ou como mera atribuição derivada da força normativa, segundo o positivismo (Kashiura Jr., 2015, p. 52). O sujeito, na estrutura normativa em que está inserido, é reconhecido como sujeito de direito a partir da materialidade das relações sociais do seu tempo histórico, de modo que as formas sociais, quando vinculadas ao modo de produção capitalista, produzem uma categoria específica de sujeito de direito: o pertencente ao capitalismo.

A figura do sujeito de direito, portanto, é moldada para a reprodução das forças produtivas que sustentam a continuidade das trocas de mercadorias e a sua universalização, bem como a continuidade do próprio modo de produção. Nesse sentido, se não há

neutralidade no Direito, não há neutralidade material na configuração do sujeito, assim como nos direitos que lhe são atribuídos no ordenamento jurídico. Da mesma forma, não há neutralidade no contrato que faz o intermédio no processo da troca de mercadorias, pois, por não se trocarem autonomamente, os sujeitos emergem como elemento central para a identificação do Direito em sua íntima relação com o modo de produção.

Para Pachukanis (2017, p. 117), o sujeito é o “átomo” da teoria jurídica, visto que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”. Assim, o sujeito manifesta-se como o mais simples dos elementos, aquele que não pode ser decomposto, sendo a partir dele que se inicia a sua análise crítica da forma jurídica. Para o pensamento pachukaniano, portanto, o sujeito de direito não é um dado natural, mas uma construção histórica determinada pela forma social específica do modo de produção capitalista.

Ao contrastar o feudalismo com o capitalismo, Pachukanis (2017, p. 118) evidencia que, enquanto no sistema feudal o servo encontrava-se em estado de completa subordinação pessoal ao senhor, no sistema capitalista o trabalhador assalariado apresenta-se como sujeito formalmente livre para a venda da sua força de trabalho como mercadoria. Assim, ocorre a “[...] transferência do caráter social das mercadorias aos sujeitos como o ponto constitutivo e elementar da forma jurídica” (Hoshika, 2022, p. 74). Nesse sentido, a necessidade da existência do sujeito de direito para a manifestação do caráter social das mercadorias revela a forma jurídica como uma manifestação fundada tanto em suas ações quanto em suas omissões, e não como uma construção neutra, estática e distanciada dos campos político, econômico e social.

A forma jurídica, se atua como garantidora do capital, representa a figura do sujeito de direito no ordenamento jurídico limitada ao que é permitido e impedido pelo modo de produção capitalista. Desse modo, a efetividade de direitos atribuídos ao sujeito não deve contrariar a continuidade da divisão social sustentada por assimetrias de poder e desigualdades sociais. Para que o sujeito de direito exista dentro dessa racionalidade, é necessário, estruturalmente, que haja a demanda social pela venda da força de trabalho como condição de subsistência, e, do outro lado, quem a compre.

A partir disso, consolida-se a divisão da sociedade em classes, cuja desigualdade econômica mantém a continuidade de todo um sistema que por ela também é sustentado. Nesse contexto, se não desvinculada do modo de produção, a forma jurídica configura-se como um instrumento de organização e estruturação jurídica da desigualdade material da

sociedade, oscilando entre momentos de transparência e de ocultação da racionalidade que impõe limites à efetividade de direitos formalmente previstos no ordenamento jurídico.

A sobreposição de categorias jurídico-formais em um sistema ordenado é capaz, ao mesmo tempo, de convocar ao ordenamento jurídico pátrio direitos fundamentais à existência humana digna e evidenciar, no plano fático, a profunda dificuldade de sua concretização. O direito posto é capaz de expressar um compromisso elementar do Estado com a democracia, mas não necessariamente com as condições materiais indispensáveis para que os sujeitos de direito tenham acesso efetivo à liberdade e à igualdade para o alcance da justiça social, se para isso houver a necessidade de uma transformação estrutural que seja incompatível com as necessidades do mercado.

O sujeito de direito é o núcleo da ordem jurídica, pois concentra em si, enquanto ser humano, a própria razão de ser do Direito e da continuidade da existência e convivência humanas. A organização que o Direito busca promover por meio das normas carece de sentido se não tiver como ponto de partida o social, ou seja, a própria vida humana em sociedade. No entanto, quando inserido no modo de produção capitalista, o Direito tem, na figura de seu sujeito, a força de trabalho humana e a necessidade da sua reprodução. É por essa lógica que esse sujeito de direito venderá a sua força de trabalho como mercadoria, revelando o papel essencial da forma jurídica na sustentação e organização das relações sociais no interior do modo de produção capitalista.

Desse modo, para que a troca de mercadorias ocorra, os trabalhos que a produziram deixam de ser reconhecidos em sua forma particular e concreta, uma vez que a especificidade conferiria às trocas um caráter singular, incompatível com a lógica mercantil como um sistema generalizado de trocas, ou, como define Pachukanis (2017, p. 122), “[...] uma cadeia de circulação ampla e sistemática de mercadorias”. Nesse sentido, assim como a forma jurídica emerge como a expressão jurídica da forma-mercadoria, o sujeito de direito constitui-se como aquele formalmente livre, igual e proprietário.

Conforme aponta Hoshika (2022, p. 76), o caráter social da mercadoria decorre do esvaziamento de qualquer qualidade particular do trabalho humano despendido em sua produção. Esse processo conduz da universalidade concreta à universalidade abstrata dos produtos do trabalho, possibilitando a equivalência das mercadorias e, conseqüentemente, a própria relação de troca. A partir dessa perspectiva, a autora conclui que esse é o mesmo processo social que dá origem ao fenômeno jurídico, pois, no instante em que a troca se

generaliza, “[...] o outro lado da troca econômica é a forma jurídica contratual da relação entre sujeitos de direito”. A troca de mercadorias resultantes do trabalho humano abstrato, tal como se estrutura no modo de produção capitalista, evidencia que a equivalência entre elas só é possível porque houve, antes, um processo de abstração.

A contradição, portanto, se evidencia: o trabalho humano é central para a manutenção do sistema capitalista e, ainda assim, é conduzido à condição de universalidade abstrata, sendo rebaixado em sua concretude; o sujeito de direito é, como traduzido por Pachukanis, o “átomo” da teoria jurídica, mas, mesmo assim, desigualdades materiais entre sujeitos formalmente iguais e livres precisam ser preservadas para assegurar a continuidade do modo de produção. A universalização do Direito, embora não discrimine quem é ou não merecedor de direitos, convive com a possibilidade de tais direitos serem efetivos para alguns e inócuos para outros, por estar assentado em uma estrutura que impõe desigualdades materiais fundamentais, as quais apresentam obstáculos, ou mesmo impedem, o acesso à vida humana digna.

As instâncias sociais se relacionam de modo constante, uma vez que o modo de produção não se restringe exclusivamente ao campo da economia. Para Magalhães (2018, p. 179), a sociedade capitalista, estruturada a partir do seu modo de produção, configura-se como um “[...] todo social complexo estruturado, ou seja, num todo orgânico, de certo modo hierarquizado, contextualizado em seu tempo específico e na sua história peculiar”. Por isso, instâncias que à primeira vista parecem distantes revelam, na prática, uma relação direta e constante.

O sujeito de direito, no interior do modo de produção capitalista, é aquele que, embora seja formalmente livre, igual e proprietário, encontra-se materialmente dependente da venda de sua força de trabalho como única via possível de subsistência¹, assim como também é sujeito de direito quem controla recursos produtivos e contrata trabalhadores para produzir

¹ Quando não se trata do sujeito proprietário dos meios de produção, e, portanto, desvinculado da necessidade de vender sua força de trabalho. Importa destacar que a elaboração da teoria marxiana se dedica com profundidade ao estudo da sociedade burguesa no modo de produção capitalista. Nessa perspectiva, a sociedade estrutura-se a partir da divisão em classes fundamentais: de um lado, os proprietários dos meios de produção; de outro, o proletariado, compelido à venda de sua força de trabalho como condição de sobrevivência. Ademais, o empregador, conforme definido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não necessariamente é dono dos meios de produção, pois pode, ainda, deles depender e estar subordinado a uma cadeia maior do capital que detém maior poder econômico e decisório.

valor, mas detém esse valor que se valoriza no mercado a partir da extração de mais-valia². Assim, as categorias jurídico-formais de igualdade e liberdade cumprem a função de ocultar a realidade concreta vivida pelo sujeito compelido à venda da sua força de trabalho, diante da ausência generalizada de meios autônomos de sobrevivência.

Assim, tanto a forma jurídica quanto a forma econômica encontram-se imbricadas na mesma lógica mercantil, pautada pela abstração e pela equivalência. O trabalho humano, ao ser reduzido à sua forma abstrata, não apenas possibilita a troca de mercadorias equivalentes, como também a constituição de sujeitos de direito que, na expressão jurídica, manifestam-se como iguais e livres para contratar e serem contratados. Desse modo, a forma jurídica emerge como a expressão jurídica da equivalência entre mercadorias, a qual pressupõe, por sua vez, a equivalência entre sujeitos.

O sujeito de direito, enquanto fenômeno social (Pachukanis, 2017, p. 123), surge como categoria jurídica que, desprovida de vida humana, nada significa, assim como próprio o Direito. De outra forma, uma categoria jurídica destinada a tutelar a vida humana sem a existência concreta dessa vida destina-se a qualquer coisa que não seja a vida humana. Nesse sentido, o compromisso com a justiça social deve estar permeado por reais possibilidades de manifestação e efetividade.

A autonomia e a liberdade do sujeito de direito ganham destaque no contexto de um Estado democrático, em que essas categorias passam a receber reconhecimento positivo, especialmente em contraste com arranjos jurídicos que historicamente as restringiam. Nessa perspectiva, a forma jurídica pode ser compreendida como uma conquista civilizatória, ao assegurar, no plano constitucional, a igualdade e a liberdade. Trata-se, portanto, de uma dimensão que não deve ser desprezada ou descartada por uma análise crítica do fenômeno jurídico e de seus desdobramentos na realidade material. Contudo, essa mesma análise não deve desconsiderar a funcionalidade social das normas e a maneira como opera no campo da efetividade.

² Sem a pretensão de esgotar a complexidade do debate sobre a mais-valia no campo da crítica da economia política, é possível compreendê-la como o excedente produzido pelo trabalhador além do valor pago pela sua força de trabalho. Marx (2023, p. 263), evidencia que o capitalista não apenas deseja produzir um valor de uso, mas sim uma mercadoria destinada à venda (valor de troca), e, além disso, “[...] quer produzir uma mercadoria cujo valor seja maior do que a soma do valor das mercadorias requeridas para sua produção, os meios de produção e a força de trabalho”. Como aponta o autor, “[...] ele quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor”. Assim, o processo de extração da mais-valia (ou mais-valor) emerge com aparência de uma troca contratual justa, embora, desde a origem, a venda da força de trabalho por uma contraprestação salarial já carregue uma condição desigual e exploratória. Trata-se, portanto, de uma categoria fundamental para a leitura da contradição presente na realidade social do trabalho assalariado no modo de produção capitalista.

O reconhecimento da importância histórica da forma jurídica na posituação de direitos, especialmente no enfrentamento do arbítrio, não deve estar sobreposto ou dissociado de suas limitações permanentes no que diz respeito à efetividade desses mesmos direitos. Por isso, torna-se relevante questionar os limites da própria forma jurídica, não necessariamente com o objetivo de rejeitar o Direito em si³, mas de investigar como a sua estrutura pode, em determinadas circunstâncias, atuar como obstáculo à efetividade de direitos fundamentais. A confusão entre o reconhecimento normativo e a efetividade material de direitos contribui para ofuscar a distinção entre sua dimensão jurídico-formal e a sua dimensão fático-material, comprometendo análises críticas voltadas à justiça social.

Torna-se, portanto, essencial reconhecer que a existência jurídico-formal de um direito não assegura, por si só, sua realização prática e social. A partir da concepção de que o fenômeno jurídico manifesta-se concretamente nas relações sociais, ou seja, realiza-se na prática social e não apenas no plano da normatividade, a ausência da efetividade de direitos, em especial no âmbito laboral, revela um esvaziamento de significantes do seu conteúdo normativo como portador de sentido social.

Conforme pontua Hoshika (2022, p. 48), a crítica pachukaniana não nega a “[...] violenta luta de classes que acompanha a conquista de direitos” ou “[...] que se tratem de conquistas imediatas capazes de promover melhorias pontuais na qualidade de vida dos trabalhadores”, mas direciona-se ao questionamento sobre a natureza jurídica do fenômeno e da permanência da exploração capitalista, que subsiste mesmo diante da posituação de direitos. Em síntese, a conquista e a incorporação das categorias de liberdade e igualdade no campo normativo não deve encerrar o debate sobre o caráter protetivo do Direito e seu compromisso com a justiça social.

Nesse sentido, ao tratar da liberdade contratual, Magalhães (2018, p. 85) aponta seu caráter meramente formal para o trabalhador. A autora retoma a comparação entre os períodos escravista, feudal e capitalista para observar que a chamada conquista da liberdade se revela, nesse contexto, de forma restrita: enquanto a pessoa escravizada ou o servo não podiam escolher o senhor, tampouco o destino de sua própria vida, o trabalhador assalariado tem,

³ Apesar de Pachukanis (2017, p. 77) compreender que a superação do capitalismo não indicaria o surgimento do que denomina “direito proletário”, mas implicaria, necessariamente, o rompimento com o Direito e o desaparecimento da própria forma jurídica, esta pesquisa não compartilha desse entendimento. Não se pretende negar o Direito, mas investigar os seus limites estruturais no contexto da efetividade de direitos. Trata-se, portanto, de uma distinção teórica relevante entre a crítica de Pachukanis à forma jurídica e a presente análise de sua funcionalidade e contradições no interior do capitalismo.

formalmente, a possibilidade de escolher a quem prestará serviços. Contudo, como esclarece Magalhães (2018, p. 86), essa escolha se limita, na prática, a “[...] decidir vender ou não sua força de trabalho no mercado, ou seja, morrer ou não de fome, considerando que o proletário não é o proprietário dos meios de produção”, de modo que “sequer as condições de trabalho são passíveis de verdadeira negociação, considerando a enorme massa de trabalhadores e a constante existência de desempregados”.

Portanto, a sociabilidade capitalista apresenta elementos de sujeição inegociáveis, que não romperam com aspectos de servidão laboral herdados de períodos históricos anteriores, na medida em que persistem estruturas que, embora encobertas pela sobreposição da liberdade formal, continuam a restringir concretamente a liberdade do trabalhador. Este é livre para escolher a quem vender sua força de trabalho ou para romper com determinada relação contratual, mas não é livre para não vendê-la, tampouco para isentar-se da lógica da exploração que estrutura o modo de produção capitalista. Conforme pontua Magalhães (2018, p. 86), a liberdade ocultada no direito constitucional à livre iniciativa, um dos princípios gerais da atividade econômica (Brasil, 1988), consiste na liberdade de exploração dos trabalhadores pelos capitalistas.

Para Magalhães (2018, p. 173-174), o Direito está profundamente imbricado ao capitalismo, sendo a ideologia jurídica expressa também no campo da igualdade. Segundo a autora, ao identificar o indivíduo como sujeito de direitos e afirmar a igualdade formal sem distinção de qualquer natureza, o Direito não deixa de consubstanciar mecanismos de funcionamento do modo de produção capitalista, na medida em que assegura a continuidade da reprodução das relações de produção que lhe são inerentes. Assim, conclui que a liberdade e a igualdade “[...] nada mais são do que a ideologia jurídica em ação, constituindo sujeitos livres e iguais para venderem sua força de trabalho no mercado”.

Embora presentes elementos jurídicos que atestam a prevalência do direito à igualdade e a rejeição de qualquer ordem que institucionalize abertamente a desigualdade, persistem elementos estruturais do capitalismo que comprometem a efetividade dessa igualdade social na prática. Assim, medidas capazes de agravar as desigualdades sociais podem receber nova legitimação discursiva, sendo apresentadas, paradoxalmente, até mesmo como igualdade.

O caráter formal da igualdade encobre a desigualdade (Magalhães, 2018, p. 184), sobretudo em uma sociedade na qual uma minoria exerce influência decisiva sobre as

estruturas econômicas, políticas e normativas. Nesse contexto, os parâmetros de legalidade e legitimidade são definidos de acordo com os interesses dessa fração dominante, evidenciando, assim, a limitação da igualdade jurídica. Desse modo, a universalidade desse direito não impede que ele atue como instrumento de manutenção das assimetrias socioeconômicas existentes.

Por sua vez, para Thévenin (2010, p. 58), “[...] a liberdade do sujeito é a de um comerciante cuja única escolha é a de se vender pela melhor oferta”. Essa perspectiva retrata o caráter restrito e condicionante da liberdade no contexto do trabalho assalariado capitalista neoliberal, no qual a liberdade de escolha do trabalhador limita-se, em última instância, à venda da sua força de trabalho. A autora (Thévenin, 2010, p. 65) também identifica o “estatuto paradoxal do sujeito”: ao passo que adquire plenos poderes para realizar a sua vontade dentro dos limites legais, encontra-se simultaneamente alienado na sua produção. Assim, a possibilidade de escolha, revestida de liberdade, está vinculada à escolha do que produzir e permanecer sendo produtivo. O imperativo continua sendo a venda da força de trabalho como mercadoria no modo de produção capitalista. O direito à liberdade, mesmo não sendo absoluto, oculta elementos fundamentais de sujeição, contrariando a possibilidade de uma real autonomia:

Essa função mistificadora da ideologia jurídica é necessária para a reprodução do modo de produção capitalista: ela mantém os indivíduos em uma representação isolada, escamoteando o processo de conjunto do capital. Reportando-se ao sujeito, ela escamoteia a classe; falando de propriedade, liberdade, igualdade, ela escamoteia a exploração e a desigualdade. Apoiado, desse modo, em toda uma análise da prática jurídica (Thévenin, 2010, p. 68).

O direito à liberdade e à igualdade, ainda que juridicamente tutelados, constitui também um norte principiológico constitucional a ser avistado e alcançado. No entanto, o dever-ser jurídico voltado ao pleno desenvolvimento de direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade, transforma-se em um ideal fetichista do próprio fenômeno jurídico quando este se encontra atrelado a um modo de produção cujo propósito não está em equiparar sujeitos em condições desiguais, mas preservar e reproduzir, em diferentes graus de intensidade, desigualdades.

A forma jurídica, ao assumir a aparência de neutralidade e universalidade, detém a capacidade de ocultar as estruturas materiais que obstaculizam a efetividade desses direitos. O Direito, nesse sentido, ao invés de atuar como instrumento de transformação das barreiras à efetividade de direitos adquiridos, passa a operar como mecanismo de legitimação das

assimetrias sociais e econômicas vigentes, esvaziando o potencial emancipatório dos princípios que proclama.

A relação jurídica se estabelece a partir da interação entre sujeitos de direito, sendo nessa concretude que o Direito efetivamente se manifesta. Caso o Direito seja reduzido a um mero conjunto de normas hierarquicamente organizadas, permanece no campo da idealização, sem refletir os fundamentos constitucionais que sustentam um Estado Democrático de Direito. Ainda assim, a norma jurídica possibilita e dá forma normativa à relação entre sujeitos de direito, atuando como instrumento de mediação ordenada com força coercitiva.

Para Silva (2023, n.p), em um sentido mais profundo, “[...] a forma jurídica constitui o metabolismo social capitalista em sua integridade quando ampara a exploração da força de trabalho pela via contratual”, de modo que a distinção entre o feudalismo e o modo de produção capitalista reside no modo de subjugação: enquanto o servo está diretamente subjugado ao senhor feudal com o poder senhorial, o trabalhador moderno, proprietário de sua força de trabalho, possui a liberdade jurídica necessária para dispor, por intermédio do contrato, da sua força de trabalho em um processo desigual de troca de mercadorias. A liberdade jurídica desempenhada pela forma contratual permite que ele disponha de sua força de trabalho no mercado por uma igualdade formal para realizar a troca mercantil, ainda que em condições materiais desiguais. O Direito, nesse contexto, reconhece formalmente a igualdade entre o trabalhador que necessita da venda de sua força de trabalho e o detentor dos meios de produção: ambos são considerados sujeitos de direito, iguais perante a lei (Brasil, 1988) e livres para contratar.

Assim como a mercadoria, o sujeito de direito é construído, no Direito, sob a lógica da equivalência abstrata: o indivíduo é reconhecido como portador de direitos por ser, antes, portador de mercadorias, entre elas, a sua própria força de trabalho. Conforme analisa Silva (2023, n.p), o pensamento crítico pachukaniano se reforça ao afirmar que o sujeito de direito é o átomo da teoria jurídica, pois toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos, sendo que “[...] até a relação mais fundamental do modo de produção capitalista é mediada pela categoria de sujeito de direito”. Essa perspectiva revela como a forma jurídica, distante de um modelo neutro, emerge como um dos principais instrumentos de mediação das relações sociais desiguais na reprodução de uma ordem capitalista exploratória.

A realização plena do sujeito de direito, no modo de produção capitalista, ocorre quando ele tem acesso às condições objetivas do trabalho, analisadas por Silva (2023, n.p) a

partir da seguinte lógica: o trabalhador apenas se reproduz materialmente ao submeter-se contratualmente à venda de sua força de trabalho, ou seja, quando se relacionada com o outro na qualidade de sujeito de direito. A distinção em relação ao feudalismo, nesse aspecto, reside no fato de que, naquele modo de produção, as relações sociais não assumiam caráter jurídico tal como é concebida no capitalismo. A relação de submissão, nesse contexto, não se dava entre “[...] sujeitos de direitos autônomos que se reconheciam mutuamente como proprietários de mercadorias equivalentes”, mas a partir de “[...] uma subordinação consuetudinária e um vínculo de dependência normatizados e legitimados” pela religião dominante ou pela tradição, sem a mediação da forma jurídica no modo de produção capitalista, reafirmando o seu caráter histórico e social.

A autonomia individual e a liberdade do sujeito de direito surgem, na forma jurídica, como se a possibilidade da vontade livre fosse um atributo natural disponível a todos os indivíduos. No entanto, como aponta Silva (2023, n.p), essa liberdade não é originária, mas sim “[...] um atributo social derivado de um modo de produção cujo pressuposto basilar é a relação entre sujeitos guardiões de mercadorias que precisam se reconhecer como proprietários” para o funcionamento do modo de produção tal como é posto. A forma jurídica, no entanto, acaba por encobrir o caráter histórico e socialmente condicionado da liberdade e da autonomia, apresentando-as como universais, mas sem as condições materiais de universalizá-las. Essa operação revela o fetichismo jurídico, apresentando-se como uma expressão neutra da vontade individual.

2.1.5 Do fetichismo da mercadoria ao fetichismo jurídico: limites à transposição do plano formal para o material

Pachukanis (2017, p. 124) sustenta que “o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico”. Assim, como exposto anteriormente, o conceito de fetichismo da mercadoria, desenvolvido por Marx, refere-se ao modo pelo qual os produtos do trabalho humano são transformados em mercadorias dotadas de uma existência autônoma, como se possuíssem vida própria. Nesse processo, a relação social entre seres humanos “[...] assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (Marx, 2023, p. 147). A complementaridade trazida pelo fetichismo da vontade jurídica ao fetichismo da mercadoria está na indicação do papel do Direito como mediador coercitivo das relações sociais. Sob essa perspectiva, o Direito não se apresenta como expressão das contradições sociais e materiais

inerentes ao capitalismo, mas sim como consequência neutra e universal, o que contribui para a ocultação das desigualdades que constituem o modo de produção capitalista.

Silva (2023, n.p) conceitua o fetichismo jurídico como o “[...] modo de aparição do sujeito como naturalmente portador de uma vontade jurídica”, mas essa característica, no entanto, oculta o fato de que até mesmo a sua vontade de alienar é pautada pela forma jurídica resultante da forma-mercadoria. O que é permitido e proibido, limitado pela norma jurídica, é, antes, limitado pelo capital. A vontade do sujeito de direito e a liberdade para exercê-la são limitadas não apenas porque o direito não é absoluto, mas porque absoluto é o sistema que o rege.

Assim, se no capitalismo a mercadoria passa a ser percebida como algo dotado de valor próprio, as relações sociais assumem a aparência de relações entre coisas e o valor de troca surge pela utilidade da coisa para alguém na troca, e não pela relação social de trabalho que a produziu. Essa inversão, portanto, faz com que a mercadoria deixe de ser lida, com total clareza, de que ela, na realidade, é o resultado de uma relação entre pessoas, ou seja, entre quem vende a sua força de trabalho e quem a compra, entre tempo de trabalho e sua apropriação; faz, por fim, que a mercadoria seja percebida como “naturalmente” valiosa. É a partir dessa opacidade que o fetichismo da mercadoria é constituído: quando o trabalho humano passa a ser abstrato e social e desaparece por trás da forma-mercadoria.

De maneira semelhante, o Direito é permeado pelo fetichismo da mercadoria através da forma jurídica. Desse modo, tal inversão perceptiva nesse campo opera a partir do fetichismo jurídico, ou fetichismo da vontade jurídica, no qual as normas jurídicas apresentam os sujeitos de direito como livres e iguais, em uma lógica universalizante. Um exemplo evidente desse aspecto e que será aprofundado nos capítulos seguintes desta pesquisa está no contrato de trabalho, no qual o empregado tem sido colocado em condição de igualdade de barganha, de propositura de cláusulas contratuais com o empregador, como se ambos tivessem a mesma liberdade de escolha e poder de barganha. Essa liberdade formal, no entanto, ignora as condições concretas que levam o empregado a aceitar a venda da sua força de trabalho nos moldes que determina o empregador pela necessidade basilar de subsistência no capitalismo.

Na Teoria Geral do Direito proposta por Pachukanis, o sujeito de direito é concebido como proprietário de mercadorias, cuja relação com os demais se estrutura a partir do contrato. No entanto, assim como a mercadoria é abstraída de sua origem no trabalho humano

ao tornar-se objeto de aparência independente, o sujeito de direito também é abstraído de sua inserção material concreta. Desse modo, a forma jurídica reproduz e legitima, no campo normativo, a forma da mercadoria sob aparência de equivalência formal.

O fetichismo da mercadoria não deixa de existir no campo do Direito: assim como a mercadoria é assumida como natural, dotada de vida e importância próprias na sociabilidade capitalista a partir da abstração do trabalho humano que a produziu, o fenômeno jurídico predispõe da naturalidade da vontade do sujeito de direito como se a norma fosse imparcial e como se a transcendência da vontade jurídica encontrasse limitação apenas à forma da lei estabelecida, e não à forma da mercadoria que estabelece a forma jurídica. De outro modo, constrói-se uma leitura do Direito o mais distante possível dos campos político e econômico, sustentando sua suposta condição de imparcialidade diante desses fenômenos.

A reificação⁴, nesse contexto, assume contornos ainda mais sofisticados. O processo pelo qual as relações sociais são coisificadas manifesta-se, no campo jurídico, por meio da generalização da figura do sujeito de direito, se capaz, apresentado como livre e igual para contratar e ser contratado. Embora o tratamento isonômico conferido aos sujeitos revele uma pretensão de justiça e igualdade social, ele pode, na prática, contribuir para a perpetuação de disparidades estruturais, a partir da constatação de sujeitos em posições materialmente desiguais. O resultado desse processo é a atuação do Direito como instrumento de reprodução de desigualdades, legitimada sob a égide da universalização abstrata da forma jurídica. Por essa razão, a legitimação de relações jurídicas desiguais e exploratórias, a partir da perspectiva de escolhas livres entre indivíduos autônomos, confere uma condição de insegurança jurídica inerente ao próprio Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, reconhece determinadas assimetrias nas relações jurídico-sociais. Como exemplo, o Direito do Trabalho, em sua natureza principiológica, reconhece a disparidade entre empregado e empregador. No entanto, conforme será examinado no capítulo seguinte, esse ramo do Direito revela tanto as conquistas advindas das lutas dos trabalhadores por condições de trabalho mais dignas quanto as contradições inerentes ao capitalismo. Dessa forma, embora seja reconhecida a necessidade

⁴ Lukács (2003, p. 149-150) observa que Marx descreve o fenômeno fundamental da reificação ao examinar o caráter fantasmagórico da mercadoria na sociabilidade capitalista. A partir dessa lógica, a relação social entre indivíduos assume a forma de uma relação entre coisas. Para Lukács, nesse momento, o sujeito se vê confrontado com o próprio trabalho “[...] como algo objetivo, independente dele e que o domina por leis próprias, que lhe são estranhas. E isso ocorre tanto sob o aspecto objetivo quanto sob o subjetivo”. A análise sobre o fenômeno da reificação estrutura-se, portanto, a partir do entendimento sobre os fenômenos do fetichismo da mercadoria e da ideologia, conforme formulados por Marx.

de um tratamento desigual em razão das desigualdades concretas existentes⁵, a manutenção das desigualdades permanece sob determinadas circunstâncias, legitimadas em distorções sobre a liberdade e a igualdade entre os indivíduos contratantes, mesmo diante do reconhecimento da assimetria basilar nos vínculos empregatícios.

Uma possível confusão reside na relação entre o sujeito de direito, enquanto proprietário de mercadorias, e o processo de coisificação das relações sociais. No processo pelo qual as relações entre pessoas assumem a forma de relação entre mercadorias, emerge um caráter particularmente sofisticado do fenômeno jurídico a partir da universalização da figura do sujeito de direito como autônomo, igual e livre. A princípio, pode parecer contraditório que um sujeito reconhecido pelo ordenamento jurídico como titular de direitos, deveres e vontades, e, portanto, oposto a um objeto inanimado, possa estar implicado em uma dinâmica de reificação. No entanto, na forma abstrata e idealizada do sujeito de direito reside a contribuição para o aspecto invisibilizado das relações concretas de dominação que estruturam a sociabilidade capitalista.

É justamente a partir desse aprimoramento da forma jurídica no capitalismo que o sujeito de direito, ainda que dotado de personalidade jurídica e liberdade contratual, seja conformado também pela lógica da mercadoria. Se, em Marx, o núcleo da análise está na mercadoria, em Pachukanis, o centro da análise está no sujeito de direito. Assim, no capitalismo, o sujeito jurídico emerge como aquele que possui algo a trocar, inclusive a própria força de trabalho, em um contexto que depende da preservação de desigualdades materiais para a sua continuidade.

O entendimento sobre reificação, nesse sentido, não implica a impossível redução literal do sujeito a uma coisa, tampouco significa que, no Direito, ele passa a ser tratado como um objeto sem personalidade e vontade jurídica. Trata-se, antes, de que as relações entre sujeitos passam a se expressar como se fossem relações entre coisas, no sentido de serem formais, abstratas e quantificáveis. O aprimoramento dessa lógica no fenômeno jurídico reside na universalização da norma jurídica, que se aplica independentemente da inserção concreta dos indivíduos nas estruturas de produção e reprodução da vida. Assim, sujeitos

⁵ Como exemplo, cita-se o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que expressa o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais; o artigo 7º, inciso XX, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos; o artigo 37, inciso VIII, que trata das ações afirmativas no serviço público destinadas às pessoas com deficiência; bem como o artigo 170, inciso II, que reafirma a importância de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social, visando assegurar a todos uma existência digna, também pela redução de desigualdades sociais e regionais.

materialmente desiguais são tratados sob uma condição de equivalência formal, processo análogo à necessidade de equivalência entre mercadorias distintas para que possam ser trocadas no mercado.

A partir da ocultação da relação originária entre o trabalhador produtor de mercadorias e o capitalista, o valor da mercadoria deixa de ser compreendido como resultado do trabalho humano e a mercadoria adquire centralidade, invisibilizando o papel central do trabalho na sociedade. A produção de riquezas, nesse cenário, imbrica-se diretamente com a forma jurídica e oculta, de modo sofisticado, mecanismos de exploração laboral. Isso ocorre sob o discurso da liberdade, da igualdade e da autonomia do sujeito de direito, legitimando juridicamente relações que são materialmente assimétricas.

É nesse contexto que o fetichismo da mercadoria é caracterizado, conforme aponta Silva (2023, n.p), como sendo “[...] essencialmente pela coisificação/reificação (*Vergegenständlichung*) de relações que são fundadas por processos sociais entre os homens”, ressaltando que a categoria que efetivamente permite conectar a forma mercantil à forma do sujeito de direito é o caráter fetichista que a mercadoria possui. O autor destaca que o fetichismo da mercadoria deve ser compreendido como inerente às sociedades baseadas na produção de mercadorias, e não como mera forma ideológica distorcida de apreensão da realidade. Nessa perspectiva, tanto o fetichismo da mercadoria quanto o fetichismo da vontade jurídica estão intrinsecamente imbricados na lógica mercantil, de modo que o próprio Direito se apresenta instrumento e expressão da lógica de valorização do capital.

O sujeito de direito, assim, só se torna apto a participar da vida social “[...] na medida em que se submete ao circuito do valor - isto é, na medida em que objetiva seu trabalho abstrato numa mercadoria e leva ao mercado para trocá-la”, assim, a partir desse processo, o sujeito “[...] pode participar de relações sociais indispensáveis para sua sobrevivência” (Silva, 2023, n.p). Desse modo, o sujeito se insere em relações sociais que são, na realidade, indispensáveis para a sua própria sobrevivência, atuando como portador e vendedor de mercadorias, especialmente da sua própria força de trabalho. Trata-se de uma necessidade concebida para a perpetuação da lógica capitalista-mercantil.

Esse processo não ocorre de forma espontânea ou natural. Como destaca Althusser, (2023, p. 63), a escola e demais instituições preparam o indivíduo, desde a infância, para ser submetido ao circuito do valor. A formação do sujeito de direito está, portanto, diretamente vinculada à sua integração progressiva a esse circuito.

Quanto à contraprestação pela força de trabalho despendida, materializada na forma do dinheiro, é representada, na aparência jurídica, como uma retribuição justa e equivalente pelo serviço prestado. Entretanto, esse equilíbrio formal do contrato, especialmente no que tange à onerosidade do contrato de trabalho, oculta a extração de mais-valia e outras desigualdades estruturais presentes nas relações laborais. Assim, a exploração econômica é convertida em uma relação jurídica de equivalência que, sob a forma contratual, simultaneamente revela e oculta assimetrias materiais inerentes ao trabalho no modo de produção capitalista.

Para Silva (2023, n.p), o capitalismo é impessoal em que tanto o capitalista quanto o empregado dependem do equivalente universal do trabalho abstrato produzido: o dinheiro. O autor enfatiza que o caráter fetichista da mercadoria “[...] reside na forma pela qual ela aparece na efetividade e pelo efeito que tal forma tem de tornar o valor como regente de toda relação social”. Silva conclui com a afirmação de que há uma fetichização da norma estabelecida pelo Estado, de modo que a busca pela naturalização e neutralização do Direito constitui uma das formas de desconsiderar fatores que comprometem a efetividade de direitos na prática.

Assim como no fetichismo da mercadoria, em que a exploração presente na produção de mercadorias é encoberta, no fetichismo jurídico oculta-se a dominação embutida na forma jurídica e a necessidade de preservação da exploração, que se manifesta por critérios de ponderação sobre o que é socialmente aceitável. Ambos os fenômenos produzem a “aparência fantasmagórica” de naturalidade e neutralidade sobre processos que, na realidade, estão pautados pela existência de desigualdades materiais e estruturados por relações de poder.

A mercadoria surge como se tivesse vida própria, ocultando a valoração do trabalho nela incorporado; da mesma forma, a vontade jurídica se apresenta como se a norma fosse neutra e natural. Essa crença na imparcialidade normativa encobre o fato de que a forma jurídica é resultado das relações sociais históricas, moldadas pela prática social no interior do modo de produção capitalista. As relações jurídicas, portanto, são formuladas nos moldes limitantes e limitados pelo modo de produção que as operam, o que revela que carregam, também, medidas determinantes para a manutenção da estrutura desigual que é ocultada pela forma jurídica.

Silva (2023, n.p) averigua que tanto o poder político-estatal, quanto a jurisdição, apenas preenchem de conteúdo a forma jurídica, ou seja, apenas ditam a quantidade de

direito. É nesse aspecto que, para o autor, a vontade jurídica possui um caráter fetichista e, com isso, “[...] não transcende o nível da conformação, adstrita que está à forma jurídica e aos seus limites materiais”. Assim sendo, a efetividade ou a inefetividade dos direitos e princípios fundamentais da liberdade e da igualdade e a plena autonomia do indivíduo, nos limites da lei, refletem tanto as condições sociais, políticas e econômicas que os envolvem, quanto a limitação da forma jurídica frente à realização material plena de direitos fundamentais à existência digna.

Para Thévenin (2010, p. 54), na ideologia, mais precisamente na ideologia jurídica, ocorre uma duplicidade, em que ela não apenas surge como uma “consciência” sobre o Direito, mas como uma prática que de fato faz com que a ideologia funcione e produza efeitos no corpo social. Segundo a autora, é no desvelamento da prática que se evidencia os reais fundamentos do fenômeno jurídico e “[...] a essência de sua necessidade e de seus limites naturais”; a necessidade seria a produção ideológica necessária do modo de produção capitalista, “[...] que só pode se reproduzir elaborando uma ideologia ‘correspondente’”, os seus limites, por sua vez, trazem luz à expressão dos limites históricos do modo de produção. Essa leitura traduz o entendimento de que a ideologia jurídica não atua apenas como um conjunto de ideias sobre o Direito, mas como uma prática social concreta, que organiza e estrutura não apenas as leis, mas modos de agir e interpretar o fenômeno jurídico.

A duplicidade da ideologia jurídica como consciência e prática, mencionada por Thévenin (2010, p. 54), aponta um aspecto essencial da forma jurídica e do modo como opera socialmente. A eficácia do Direito como forma ideológica reside na sua estrutura dúplice: ele não se apresenta como ideologia, mas como técnica, como racionalidade neutra e objetiva. Não é necessário, assim, que os sujeitos creiam na neutralidade do Direito para que ele exista e para que seja apresentado de modo abrangente como técnica de racionalidade imparcial. Desvelar essa prática significa, portanto, partir do entendimento de que o Direito não é uma estrutura transcendental, mas sim uma produção das relações sociais e históricas constituído, neste tempo, no modo de produção capitalista, o qual exige uma ideologia correspondente para a sua reprodução.

A ideologia jurídica, portanto, não é sinônimo de Direito mas, sim, a expressão ideológica do Direito como fenômeno, enquanto aquele constituído nos moldes de determinado modo de produção. Ainda assim, observa Magalhães (2018, p. 174) que ambos encontram-se intrinsecamente conectados, imbricação na qual, constata Thévenin (2010, p.

70), a ideologia jurídica estrutura juridicamente o sistema econômico vigente e lhe assegura a sua permanência. Desse modo, conforme sustenta Magalhães (2018, p. 181), existe materialidade na ideologia, pois “ela é constituída pela reiteração de práticas materiais e, ao mesmo tempo, constitui os sujeitos dessas práticas, garantindo a reprodução das relações sociais a ela atreladas”. Assim, o dever-ser jurídico imbrica-se com a sobreposição de categorias jurídico-formais na construção da ideologia jurídica, estruturando o fetichismo.

Thévenin (2010, p. 55) elucida que o conhecimento acerca da dinâmica da ideologia jurídica, na prática, permite evidenciar de forma concreta o “porquê” e o “como” da necessidade do fenômeno jurídico, a necessidade da criação de categorias jurídicas que correspondem a um determinado modo de produção e, especialmente, o imperativo da coerência em sua aplicação. Exigência essa que revela, paradoxalmente, as próprias incoerências do sistema, como reflexo das contradições internas do modo de produção capitalista. No capitalismo, o avanço das forças produtivas provoca o esvaziamento e a fragilidade operativa de determinadas categorias jurídicas, ao mesmo tempo que o próprio sistema precisa continuar operando por meio delas, como condição para a sua continuidade e reprodução das relações de produção.

A complexidade contraditória do capitalismo revela a complexidade contraditória da sua sofisticação na forma jurídica. Essa dimensão evidencia o caráter profundo, social e histórico do Direito, o que, por sua vez, indicará a posição da norma no universo do fenômeno jurídico.

2.2 O Direito e a norma: da Teoria Geral do Direito em Pachukanis ao Direito do Trabalho no Brasil

Esta seção propõe uma análise do Direito e da norma jurídica a partir de sua forma no modo de produção capitalista, à luz da crítica desenvolvida por Pachukanis (2017) no âmbito de sua Teoria Geral do Direito. Busca-se demonstrar que a centralidade da norma jurídica, característica do pensamento normativista, não constitui um dado ou uma técnica neutra em seu núcleo, mas conforma um elemento funcional à reprodução do capital. Nesse sentido, a seção articula a crítica pachukaniana ao normativismo com o debate presente na teoria jurídica, em especial com o positivismo kelseniano, para, ao final, examinar suas implicações no âmbito do Direito do Trabalho no Brasil, evidenciando sua ambivalência entre a função protetiva e a reprodução das relações capitalistas.

2.2.1 A norma jurídica: crítica ao normativismo em Pachukanis

A apresentação da forma jurídica como construção histórica estabelece a forma jurídica como sendo, necessariamente, uma forma social. Se inexistente a sociedade, inexistente é a função social do Direito. Para Pachukanis, a relação jurídica constitui o cerne do Direito e este apenas consegue movimentar-se por ela (2017, p. 97). Assim, para o autor, a sociedade se configura como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.

Ocorre que, de modo constante, o rigor atribuído ao valor formal da norma sobrepõe-se à concretude das relações entre sujeitos. A experiência concreta, base para as consequências da juridicização das relações sociais, torna-se opaca diante da disposição normativa sobre determinada matéria. Assim, como exemplo, o reconhecimento da assimetria na relação entre empregado e empregador não impede a existência de normas que, ainda que prevejam princípios de razoabilidade e proporcionalidade, acabam por intensificar desigualdades. Essa contradição evidencia a limitação da forma jurídica no contexto em que está inserida.

O método jurídico-formal, que se restringe às normas e ao que está em conformidade com o Direito, para o jurista russo (2017, p. 98), embora preserve a sua autonomia como ciência, revela a sua estreita limitação. Ademais, ele argumenta que essa preservação possui medida precisa somente “[...] enquanto a tensão entre fato e a norma não ultrapassar um grau máximo determinado”. Esse grau determinado, por vezes interpretado como a separação do Direito da realidade histórica e social que o constitui, ganha uma dimensão mais ampla: trata-se da limitação do fenômeno jurídico diante dos interesses do capital.

O Direito como está posto, antes de ser um fenômeno jurídico, é um fenômeno social. Como fenômeno social objetivo, “[...] não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não” (Pachukanis, 2017, p. 98). A especificidade técnica de um entendimento jurídico-dogmático pode, por vezes, reduzir tanto o seu objeto de análise a ponto de concluir que a vigência da norma é o suficiente para determinar a presença do direito. Ao examinar o fenômeno jurídico isoladamente, apartado de outros fenômenos sociais, este parece ganhar vida própria, e os sujeitos da relação jurídica são formalmente colocados como iguais e livres, com a relação estabelecida por intermédio do contrato, caracterizando o fetichismo jurídico.

O pensamento jurídico-dogmático, ao centralizar a discussão na vigência da norma, em geral, não “[...] tem em vista determinar a presença ou a ausência de algum fenômeno social objetivo, mas apenas a presença ou a ausência de uma conexão lógica entre dada

situação normativa e uma premissa normativa mais geral” (Pachukanis, 2017, p. 99) sendo essa abordagem, para o autor, a fonte dos erros mais comuns nesse campo. No Brasil, a análise da conformidade de determinada disposição normativa com a Constituição Federal é fundamental, mas igualmente relevante são as possibilidades concretas para a efetividade de normas que garantem direitos.

A idealização de que o Direito se resume à norma e de que nada além dela pode ser relacionado ao fenômeno jurídico, conduz à crítica pachukaniana ao normativismo. O que, à primeira vista, pode parecer a técnica pura ou, do outro lado, a mera fuga do Direito, revela, na prática, uma inversão conceitual: ampliar o campo de leitura do Direito para além da dogmática não significa torná-lo abstrato, menos técnico ou mais ideológico, mas, na realidade, ao compreendê-lo para além do reducionismo normativo e da fetichização da vontade jurídica permite expandir seus horizontes hermenêuticos, traduzindo um compromisso mais objetivo e concreto com a efetividade de direitos e com a justiça social, além de expor a ideologia que se manifesta quando se pretende estabelecer o Direito como neutro e não-ideológico.

Pachukanis (2017, p. 99) observa que a existência de leis ou decretos sem correspondência concreta nas relações sociais revela, na verdade, uma tentativa mal-sucedida de criar o direito. A partir da concepção materialista das transformações históricas que incidiram nas relações sociais, a relevância está na concretude das emanações jurídicas. Sua crítica à forma jurídica evidencia que o caminho que vai das relações de produção às relações jurídicas, ou, como também as denomina, relações de propriedade, pode ser ainda mais direto “[...] do que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do Estado e sua norma” (Pachukanis, 2017, p. 103). Em outros termos, embora a norma possua seu próprio tempo e dinâmica interna, o tempo necessário para a imbricação entre as relações jurídicas e as relações de produção no capitalismo é mais imediato.

Portanto, o tempo da norma não é, necessariamente, o tempo do fenômeno jurídico. O Direito, desse modo, não se realiza exclusivamente pela norma, tampouco deve ser a ela reduzido, pois essa representa um fragmento representativo do Direito, não a sua totalidade ou a sua principal forma de expressão na materialidade. A manifestação do Direito deve estar centrada naquilo que é efetivamente produzido e manifestado nas relações sociojurídicas. Do

contrário, emerge uma tentativa mal-sucedida, um anseio de tentar ou um inquebrável silêncio em nome da manutenção da ordem do capital, que também é a ordem jurídica no capitalismo.

Pachukanis sintetiza (2017, p. 103) que “o homem que produz em sociedade é o pressuposto do qual parte a teoria econômica. Desse pressuposto fundamental deve partir a teoria geral do direito, já que ela lida com definições fundamentais”. Assim sendo, é a pessoa humana, inserida na sociedade, quem constitui o sujeito de direito, que também é o ponto de partida da teoria econômica, que, por sua vez, tem no Direito tanto a sua delimitação legal quanto sua conformação regulatória. Para o jurista (Pachukanis, 2017, p. 103), a conclusão elaborada pela dogmática jurídica de que “[...] todos os elementos existentes na relação jurídica, entre eles o próprio sujeito, são gerados pela norma”, está, na verdade, invertida: trata-se de uma condição prévia à norma, responsável por garantir o sentido e a possibilidade da economia mercantil-monetária.

Esse sentido consiste em estabelecer, por intermédio da forma jurídica, a legitimidade dos processos intrínsecos ao modo de produção capitalista, como é o caso da garantia da propriedade privada, ao rememorar que o autor pondera relações jurídicas como sinônimo de relações de propriedade. Nesse contexto, destaca-se a delimitação pachukaniana (Pachukanis, 2017, p. 106), ao afirmar que “[...] a relação jurídica é gerada pelas relações materiais de produção existente entre as pessoas”, o que implica reconhecer que as relações entre sujeitos pressupõem, inicialmente, suas reais condições no contexto produtivo. Ao regular as relações sociais no interior do modo de produção capitalista, o Direito, sustentado por um normativismo de pretensão universal, tende a desconsiderar desigualdades materiais que distinguem os grupos sociais quanto à efetiva possibilidade de exercício da autonomia e da liberdade.

Nesse contexto, a igualdade e a liberdade formal asseguradas pelo texto normativo fundamenta-se em normas gerais, impessoais e formalmente aplicáveis a todos. Contudo, a construção desse sujeito jurídico, cuja vontade se presume livre e igual, carrega tanto uma disposição democrática, quanto a sua negação. Aquilo que, em tese, deveria alcançar a todos indistintamente, revela-se, na prática, acessível apenas a alguns, à medida que as condições concretas de existência impõem limites estruturais à efetividade plena de direitos.

Pachukanis (2017, p. 107) observa que o Direito é, ao mesmo tempo, forma de regulamentação autoritária externa e forma da autonomia privada subjetiva. De um lado, opera mediante coerção externa; de outro, opera pela liberdade formal dentro dos limites legais. Para

o autor, o Direito constitui um princípio de organização social que possibilita a convivência entre indivíduos na sociedade.

Assim, ao ser concebido no horizonte capitalista pelo pensamento dogmático como um sistema fechado, completo e autossuficiente, estruturado por uma técnica lógica de interpretação sistemática da norma jurídica, o Direito termina por ocultar condições materiais de existência fundamentais para a efetividade dos próprios direitos que formalmente estabelece.

2.2.2 Crítica pachukaniana ao normativismo e a crítica kelseniana à teoria marxista do Direito

Kelsen e Pachukanis despontam no horizonte teórico do Direito em sentidos opostos. Ao passo que a leitura pachukaniana do fenômeno jurídico manifesta-se como forma vinculada à forma-mercadoria no modo de produção capitalista, reiterando a relevância do materialismo histórico e dialético para a sua compreensão mais concreta, a leitura kelseniana se distancia dessa perspectiva.

Kelsen (1998, n.p) argumenta que a teoria marxista do Direito rejeita completamente a interpretação normativa dos fenômenos sociais e, portanto, tal tendência antinormativa pretende substituir a jurisprudência pela sociologia jurídica. O autor ressalta, em síntese, a oposição fundamental entre essas abordagens interpretativas: a questão reside em saber “[...] se o Direito é um sistema de normas ou um conjunto de relações sociais [...]”. Com efeito, interpretações distintas, em determinado grau, levarão a resultados distintos.

Para esta pesquisa, a leitura do fenômeno jurídico, como uma construção histórica e social de forma específica no modo de produção capitalista, não está desvinculada da interpretação normativa do Direito. Explica-se: o Direito, como força normativa, manifesta-se nesta realidade como expressão fetichista da sociabilidade capitalista, de modo que, se há norma, há direito. Contudo, o que se pretende demonstrar é que não reside na norma a natureza única e principal do fenômeno jurídico, tampouco deve residir nela o ponto de partida para a leitura do Direito. A norma jurídica é, assim, apenas uma das suas expressões, sendo a materialidade do Direito revelada em sua manifestação social. A superação do formalismo normativo em direção à sua concretude implica uma interpretação que contempla a norma, não que a exclui.

As interpretações posteriores quanto ao pensamento pachukaniano, entre os adeptos e os que dele divergem, são muitas. O objetivo com essa afirmativa, nesta subseção, não é contemplá-los ou exaurir esse debate, mas sim evidenciar a multiplicidade de leituras sobre o que se entende como o “fim” do Direito. Assim, por exemplo, com a transformação do modo de produção para outro que não seja o capitalista, haveria, necessariamente, o fim do Direito? Ou ocorreria o desaparecimento da forma jurídica tal como é manifestada no capitalismo, indicando não o fim do Direito, mas a sua transformação?

São caminhos teóricos e interpretativos que conduzem a resultados distintos na teoria marxista do Direito mas que, ainda assim, convergem em reconhecê-lo como uma construção histórica e social, o que impede sua compreensão reduzida a um sistema normativo hierárquico. A crítica ao normativismo pressupõe a existência de um horizonte interpretativo no qual há Direito para além da norma positivada, sobretudo ao considerar princípios, valores e práticas sociais que possuem forte influência no processo jurídico, ainda que não estejam formalmente codificados.

Kelsen (1998, p. 21) realiza a síntese do Direito a partir da determinação conceitual do seu objeto. Esse procedimento ocorre, conforme expõe em uma das suas obras mais influentes, a partir do confronto com outros objetos que, em diferentes épocas e povos, designam o entendimento sobre o Direito. O resultado dessa análise é a concepção do Direito como uma ordem de conduta humana e de um sistema normativo, com fundamento de validade pertencente a cada uma das normas que o compõem, para a regulação da conduta humana.

O jurista (Kelsen, 1998, p. 22-23) examina a ordem jurídica como uma ordem social, de tal sorte que está na conduta de um indivíduo em face do outro ou da coletividade o objeto da regulamentação jurídica. Mais adiante, amplia essa concepção ao definir o Direito também como uma ordem coativa da conduta humana, por atuar “[...] contra situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas”, distinguindo-se, assim, de outras ordens sociais. Para Kelsen (1998, p. 26-27), a paz proporcionada pelo Direito é uma paz relativa, tendo em vista a presença da coação na ordem jurídica de modo que, por fim, o Direito tanto é uma ordem de coação, como de coerção, por ser uma ordem de segurança e, por sua vez, uma ordem de paz. De outro modo, o Direito, sendo simultaneamente uma ordem de coação e de coerção, busca garantir a segurança social e, com ela, uma forma específica de paz.

A partir dessa perspectiva, segurança e paz se fundem em uma ideia comum, na qual a universalização do termo, como uma abstração, possibilita a ordem jurídica determinar os limites desta equivalência dentro da própria limitação do direito. Assim sendo, a limitação inicial delimitada por Kelsen está no fato do direito não ser absoluto, o que traz o questionamento quanto à limitação que dela se deriva: quem define o que é segurança? Quem delimita o que é paz? A norma é inanimada, alguém precisa dizê-la.

A fim de não ocorrer o afastamento do eixo central desta pesquisa sobre a análise da sobreposição da liberdade como categoria jurídico-formal nas relações de trabalho, será examinado, a seguir, como Kelsen compreende a liberdade. Assim, o questionamento anteriormente levantado sobre a norma jurídica será retomado, inicialmente apresentado pelas categorias de segurança e paz, que, embora ocupe lugar central nesta análise kelseniana, abrem espaço para uma reflexão mais ampla sobre os desdobramentos normativos, como a própria noção de liberdade.

Para o autor (Kelsen, 1998, p. 30-31), a liberdade do sujeito está assentada tanto “[...] no fato de uma determinada conduta lhe ser permitida, por não ser proibida” como por não gerar qualquer efeito nocivo a outro indivíduo. Acrescenta, ainda, que “[...] nem toda conduta de um indivíduo que tenha um efeito nocivo em relação a outro indivíduo é proibida”, pois não cabe a ordem jurídica, de nenhuma forma, a tentativa de resolver todos os conflitos possíveis e imagináveis. Para Kelsen, a ordem jurídica limita mais ou menos a liberdade individual a partir de prescrições mais ou menos numerosas, mas sempre garantindo uma liberdade mínima, sem vinculação jurídica, para que em um campo da existência humana não haja a penetração de qualquer comando ou proibição normativa.

Esse entendimento de liberdade não está vinculado, como o autor delimita, como direito inato e natural do indivíduo, mas sim como uma consequência da limitação técnica da atuação do Direito sobre a vida humana. Assim, embora afirme que o Direito não alcança todas as esferas da existência humana, nas esferas que ele alcança, a força normativa é capaz de impactar dimensões e determinações sociais que por elas não são alcançadas: alcança-se pela omissão.

O Direito para Kelsen (1998, p. 34) não se vincula ao “[...] reconhecimento de um valor de Justiça” que, para ele, “[...] não é por forma alguma elevado à categoria de um elemento do conceito de Direito”. Ao separar o Direito da justiça, reforça-se o caráter formal

e vinculado à uma técnica fechada da análise jurídica presente na sua teoria, centrada na estrutura normativa e na sua validade.

No prefácio à primeira edição, Kelsen (1998, n.p) demonstra o intuito do seu empreendimento em desenvolver o que denominou teoria jurídica pura, como aquela livre de qualquer ideologia política e dos demais elementos de ciência natural. O seu objetivo primeiro em aproximar, dentro das possibilidades, essa ciência da objetividade e exatidão aproxima a compreensão do Direito como uma ciência estática.

Não há como a medida do Direito ser exata, pois, enquanto ordem jurídica, e aqui se utilizam os próprios termos empregados por Kelsen, é, também, uma ordem social. De outro modo, a impossibilidade dessa exatidão decorre de um fator intrínseco à própria ordem jurídica: o Direito não pode ser estático e objetivo em sua suposta estaticidade porque a sociedade, por sua natureza, tampouco o é. Assim, ainda que não tenha sido a intenção expressa do autor transformar a ciência do Direito em algo absolutamente exato e objetivo, a tentativa de condensar o fenômeno jurídico em um modelo de sobreposição hierárquica lógico-formal acabou por ocultar e marginalizar parte significativa do conteúdo que também o constitui.

A Teoria Pura do Direito, elaborada por Kelsen (1998, p. 1), é uma teoria geral pertencente ao Direito positivo que, por sua natureza como teoria da interpretação, não é dedicada à leitura de normas jurídicas particulares. O ponto de partida metodológico fundamental reside na intenção de “[...] libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos”, ainda que o autor reconheça a conexão existente entre o Direito e outras áreas do saber, como a psicologia, a sociologia e a teoria política. Portanto, a busca pela purificação de todo e qualquer resquício que, embora se aproxime, não se configure como Direito é a intenção primeira da teoria kelseniana.

A crítica de Hans Kelsen à teoria marxista do Direito (1998, p. 145), quando direcionada especificamente a Evguiéni B. Pachukanis, parte da premissa de que esta teoria é contrária à teoria normativa do Direito e acusa o jurista soviético de confundir o Direito burguês como o único. Ademais, observa:

Ele [Pachukanis] se refere ao fato de que mesmo a teoria normativa deve admitir que um sistema de normas é considerado válido somente se elas forem amplamente efetivas. Mas isso não justifica - como a teoria pura do Direito demonstrou - identificar a validade da norma com sua efetividade, as normas jurídicas com as relações humanas efetivamente reguladas por essas normas, o Direito com o comportamento humano que está em conformidade com o Direito (Kelsen, 1998, p. 146).

Contudo, essa crítica tende a perder-se quando se considera o rigor metodológico da abordagem marxista empreendida por Pachukanis. Sua teoria não parte da abstração normativa do Direito, mas da análise concreta das condições materiais de existência na sociedade capitalista, a partir do método de análise materialista histórico-dialético. Com isso, o objeto de Marx em *O Capital*, não é o “trabalho” ou o “mercado” de forma genérica, em qualquer determinação, mas precisamente em uma forma social historicamente determinada pelo modo de produção capitalista. São métodos distintos para a interpretação do Direito. Trata-se, então, de uma análise de uma totalidade social concreta sob a égide do capitalismo, não de um sistema normativo isolado da realidade.

Ao não isolar o sistema normativo da forma jurídica que esse integra, Pachukanis, na realidade, afirma que a forma jurídica, tal como se estrutura no capitalismo, é inseparável das categorias econômicas que a sustentam. A crítica de Kelsen quanto a esse aspecto, no entanto, parece desconsiderar que a teoria pachukaniana não pretende uma descrição universal do Direito em todos os tempos históricos, com diferentes modos de produção, mas compreendê-lo como forma social específica emergente na história como parte integrante da lógica reprodutiva do capital.

Em momento posterior, Kelsen, ao elaborar sobre a necessária separação entre validade e efetividade da norma, demonstra a sua coerência com o seu método que visa tornar a ciência jurídica “pura”, o mais objetiva e exata possível. Por certo que, para a interpretação específica da norma, essa deve ter os seus métodos de análise. O ponto central, no entanto, não é esse. Tal distinção revela-se limitada quando confrontada com a crítica materialista de Pachukanis pois, ao delimitar o Direito como um sistema de normas que não necessariamente precisam ser efetivas, formaliza-se o fenômeno jurídico e o desmaterializa no campo concreto das relações sociais, que também são jurídicas.

Nesse sentido, Kelsen (1998, 146-147) evidencia tratar-se de um erro identificar o aspecto principal do Direito com a sua objetividade de ação na sociedade e não como norma enquanto tal. Para Kelsen, a leitura do Direito como um sistema de relações sociais está equivocado, pois “[...] as relações jurídicas são aquelas determinadas ou constituídas por uma ordem normativa específica”, mas “[...] Pachukanis precisa encontrar um critério imanente às relações sociais, não fora delas (como é uma ordem normativa)”. É, portanto, um embate

interpretativo que apresenta a ordem normativa como alheia às relações sociais, mas como seria alheia se elaborada por indivíduos e para indivíduos?

Kelsen (1998, p. 149), com coerência, questiona, portanto, o que diferencia a teoria jurídica marxista de uma teoria econômica, já que são áreas distintas do saber. Responde afirmando que essa pergunta Pachukanis não pode responder, “[...] pois a interpretação econômica da sociedade o força a identificar as relações jurídicas com relações especificamente econômicas”. Acertadamente, a crítica de Kelsen parte da coerência com a sua proposta de uma ciência jurídica “pura”, autossuficiente e separada de condições sociais e históricas. No entanto, ainda que essa diferenciação seja necessária nos campos do saber, a separação material de ambos é ilusória.

A afirmação pachukaniana não parte da premissa de que o Direito é Economia, mas de que o fenômeno jurídico, tal como se apresenta, é reflexo das relações sociais estruturadas no interior do modo de produção capitalista, desvelando, assim, a sua imbricação como forma historicamente determinada. Ainda que se tratem de esferas do saber distintas, na materialidade das relações sociais, que constitui o foco da teoria marxista do Direito, os muros interpretativos e formais que as separam dissolvem-se.

Kelsen (1998, p. 158-159), em sua crítica, argumenta que o fato de determinados métodos ainda não terem sido aplicados na sociedade capitalista não decorre de uma incompatibilidade com o capitalismo, “[...] mas exclusivamente ao fato de que ainda não foi possível elaborar a nova técnica social de uma maneira que pudesse ser considerada satisfatória de um ponto de vista científico objetivo”. No entanto, desconsidera-se, com esse argumento, que a própria “viabilidade científica” constitui uma expressão de limites impostos pela racionalidade dominante. Esse aspecto específico será tratado de forma mais extensiva nos capítulos seguintes desta pesquisa ao tratar da viabilidade da flexibilização nas relações de trabalho.

Para Kelsen (1998, p. 159), a teoria pachukaniana é “[...] uma negação do conceito de Direito” quando, na realidade, a teoria diverge da sua concepção normativista, a qual constitui apenas uma das formas de interpretá-lo e conceituá-lo, não necessariamente a sua forma determinante. Nesse sentido, é importante destacar que o próprio jurista soviético (Pachukanis, 2017, p. 60) não pretendeu, com sua teoria, apresentá-la como conclusiva e acabada, mas sim ampliar caminhos interpretativos.

No que se refere à técnica jurídica, Kelsen apresenta sua crítica nos seguintes termos (1998, p. 162):

Distinguir regulação jurídica de regulação técnica, isto é, opor Direito e técnica, é sem sentido, porque o Direito, se não for visto pelas lentes coloridas de uma ideologia capitalista ou socialista, burguesa ou proletária, é por sua própria natureza uma técnica, uma técnica social específica.

Ainda que não tenha sido esta a intenção de Kelsen, uma vez que sua crítica se dirige à teoria marxista do Direito, tal afirmação parece convergir, em alguma medida, com a argumentação desenvolvida nesta pesquisa, ainda que entre em tensão com determinadas vertentes do próprio campo teórico marxista, o que é perfeitamente comum. O ponto central, neste estudo, é que não se busca dissociar o Direito da técnica jurídica, mas sim de não mais determiná-lo como técnica normativa fechada e autorreferente. A sua especificidade como técnica, no entanto, não é neutra.

No Direito, há, sim, uma técnica jurídica, mas também a concretude das relações sociais estabelecidas, de forma particular, no modo de produção capitalista determinantes à instância jurídica como expressão legal da sociabilidade. Esses dois aspectos não se anulam mutuamente, mas não está na técnica formal normativa a concentração do Direito: o fenômeno jurídico é mais, pois produz e alcança mais do que a norma válida e um sistema formal hierárquico autossuficiente e dissociado de fenômenos sociais, econômicos e políticos. Assim, o fenômeno jurídico alcança e é atravessado por dimensões sociais, econômicas e políticas que o constituem e o condicionam.

A tentativa de aprofundamento em uma metodologia que pretende o máximo da sua solidez, e neste aspecto o jurista (Pachukanis, 2017, p. 70) cita Kelsen, condiciona à convicção “[...] de que justamente a jurisprudência é a ciência normativa por excelência” por conseguir manter-se “[...] dentro dos limites do sentido lógico-formal da categoria do dever-ser” quando, a realidade material coexiste, ultrapassa e, por vezes, subverte o dever-ser jurídico localizado na norma positivada. Para Pachukanis (2017, p. 70),

[...] tanto em moral quanto em estética, a normatividade está impregnada de elementos psicológicos e pode ser considerada um desejo qualificado, ou seja, um fato, como o ser: o ponto de vista da conexão causal impõe-se de modo contínuo, quebrando a pureza da compreensão normativa.

Desse modo, a continuidade do processo histórico e das dinâmicas sociais indicam que o objeto central do Direito não é estático, mas dinâmico em sua historicidade. A ideia da “quebra da pureza”, trazida pela interpretação pachukaniana, revela que a busca pelo caráter

puro do Direito como norma nega o fenômeno jurídico em sua essência primeira: a própria materialidade das relações sociais. Na tentativa de isolar o Direito à uma lógica formal e normativa, desconsidera-se a sua função social e o desvincula do mundo real, constantemente atravessado por fatores econômicos, sociais e políticos capazes de moldar e tensionar a forma jurídica.

O jurista (Pachukanis, 2017, p. 70), em sua crítica ao normativismo, afirma que Kelsen “levou ao absurdo” a metodologia do neokantismo. Em sua busca pela “pureza”, observa Pachukanis, pretende-se alcançar o “puro princípio do dever-ser” que esteja “[...] livre de todas as impurezas do ser, do factual, de todas as ‘escórias’ psicológicas e sociológicas”, para um dever-ser puramente jurídico. Por essa perspectiva pachukaniana, extrai-se que, para o Direito ser “puro”, deve-se excluir justamente aquilo que, em essência, o faz existir, que faz com que a normativa jurídica, em sentido amplo, não seja letra morta ou esteja desuso, e que possibilita a própria existência das relações jurídicas. Por essa busca, reduz-se o sujeito de direito, com suas múltiplas demandas e complexidades existenciais, a uma representação formal, objetiva e racionalmente delimitada, apta a se enquadrar nos parâmetros científicos do sistema jurídico depurado.

Ao sustentar a objetividade normativa do Estado como “puramente ideal”, Kelsen, conforme examina Pachukanis (2017, p. 89), exclui “[...] não apenas os elementos substanciais materiais, mas, ainda, a psique humana real”. Assim, ainda que a teoria pachukaniana não se fundamente exclusivamente em elementos e experiências subjetivas, não os ignora, tendo em vista que tais dimensões integram a realidade social e, por isso, não devem ser desconsideradas da análise científica do Direito.

Desse modo, conclui Pachukanis (2017, p. 97) ser lógico que “[...] a escola normativa encabeçada por Kelsen rejeite encarar o direito a partir do ponto de vista de sua existência concreta e, colocando toda sua atenção no valor formal da norma, negue completamente a relação entre os sujeitos” por tratar-se, conforme analisa o argumento kelseniano, de uma relação situada no interior da ordem jurídica, e não de uma relação entre sujeitos de direito contrapostos a essa ordem.

Em síntese, observa ainda o autor (Pachukanis, 2017, p. 97; 99) que “a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento. Somado a isso, o direito, enquanto conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida”, acrescentando, ainda, que o “[...] pensamento jurídico em voga”, ao

colocar a norma em primeiro lugar, “[...] vai ao encontro de um formalismo extremo totalmente desconectado da vida”. Dessa forma, a rejeição da relação jurídica como expressão de uma relação social e histórica, marcada pelas condições materiais do capitalismo, não apenas dissocia o Direito de seu núcleo constitutivo, como também o abstrai de tal forma que o transforma em um aparato formal autônomo, esvaziando os elementos fundamentais da sua função social.

O entendimento de que a norma, por si só, gera a relação jurídica é examinado criticamente por Pachukanis (2017, p. 98) ao elencar que, à luz da concretude da sociabilidade capitalista, aponta o movimento inverso: é a relação sociojurídica que prevalece sobre a norma. Por essa razão, o autor (2017, p. 98) adverte que “o direito como um fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não”, na medida em que a redução do Direito à sua dimensão normativa implica a negligência com os seus fundamentos materiais e históricos.

A crítica kelseniana à teoria pachukaniana, quando aponta a falta de diferenciação entre Direito e Economia, desconsidera que o autor não pretende unificá-los, mas sim identificar em que ponto se aproximam e se vinculam diante do capital. Pachukanis (2017, p. 75) dispõe, de modo preciso, que “o Direito como forma é imperceptível fora de suas definições imediatas”, de tal sorte que é na instância da sociabilidade capitalista que surgem “[...] todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais”. Assim, o que é propriamente jurídico, para a corrente normativista, relaciona-se diretamente com o que é propriamente econômico, de modo que se completam mutuamente no interior do modo de produção capitalista.

Para Pachukanis (2017, p. 76) “não há fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação social. A norma de caráter geral não se distingue de sua aplicação concreta; conseqüentemente, isso acaba por confundir as ações do juiz e do legislador”. Desse modo, o autor não pretende desenvolver uma história ou uma sociologia do Direito, tampouco propor uma ciência jurídica como uma ciência econômica, mas, e assim ele delimita, a construção de uma teoria geral do Direito marxista. No entanto, como pondera no prefácio à segunda edição (2017, p. 60), não previa, à época, o alcance que sua obra viria a ter. A escrita, portanto, não foi elaborada com fins didáticos, mas, em grande medida, para fins de autoesclarecimento.

Pachukanis reconhece a escassez de uma literatura marxista sobre a teoria geral do Direito e, para ele, mostrou-se natural divergências em discussões sobre a matéria com diferentes pontos de vista. Torna-se relevante delimitar: a teoria pachukaniana, em sua fonte primária, surge para trazer à tona determinadas questões sobre a sua teoria geral do direito e que sua obra “[...] serve sobretudo a essa tarefa preliminar” (Pachukanis, p. 60). Assim sendo, não pretende o jurista soviético tomar como finalizada a teoria geral do Direito sob uma perspectiva marxista.

Diante de um restrito quantitativo referencial de produções dedicadas a uma interpretação marxista do Direito, a teoria desenvolvida por Pachukanis não encerra a discussão sobre a forma jurídica, mas oferece um ponto de partida com elementos centrais para a construção de uma análise jurídica sobre o fenômeno jurídico. As objeções formuladas por Kelsen à teoria pachukaniana partem da adoção de um método de análise distinto, deslocando o debate para um plano metodológico incompatível com os pressupostos da crítica marxista do Direito. Ao buscar respostas divergentes à própria lógica da interpretação materialista, a crítica kelseniana acaba por desconsiderar que Pachukanis não apresenta a sua Teoria Geral do Direito como um sistema conclusivo, mas como uma abertura teórica destinada ao diálogo com outros autores do marxismo, voltada à análise das determinações históricas e sociais que determinam a forma jurídica.

Kelsen (2021, n.p), em sua crítica direta à teoria marxista do Direito, na abertura prefacial da obra, argumenta haver, entre os cientistas sociais, uma tendência a reduzir as relações humanas que “[...] se apresentam como deveres, responsabilidades, direitos estabelecidos por normas morais ou jurídicas” como relações de poder político ou econômico e, com isso, partir de valorações como justo ou injusto, certo ou errado, “[...] em oposição à sua interpretação como juízo de conformidade ou desconformidade com uma norma pressuposta como válida”. Assim, de início, o autor aponta como “[...] falta de vontade ou incapacidade de reconhecer o significado específico de uma norma ou ordem normativa”, o que chama de tendência antinormativa.

Por certo, se esta ou aquela corrente teórica estabelece o Direito como sinônimo de norma, então não há outro horizonte além da própria normatividade para a análise da ciência jurídica. No entanto, esse é apenas um dos modos de interpretá-la. Ao buscar torná-la o mais exata e objetiva possível, desconsidera-se o seu amplo alcance, que ultrapassa a validade normativa, e, por essa razão, também deve integrar seu objeto de análise. Trata-se, portanto,

de um interesse científico e da escolha metodológica da e do jurista em examinar o Direito tal como se materializa. Nessa perspectiva, o Direito não esgota sua ciência nem sua relevância na norma válida, tampouco tangencia seu objeto ou sua função social.

Nas palavras de Kelsen (2021, n.p), vergonhoso é o declínio de uma ciência social incapaz de emancipar-se da política. No entanto, para o campo teórico por ele criticado e que parte da análise das determinações materiais que atravessam a forma jurídica, sequer o fenômeno jurídico emancipou-se da política. Assim, para que essa ciência social desconsidere uma análise crítica vinculada ao modo de produção e aos fenômenos políticos, faz-se necessário, antes, que o ciclo mercantil e a sua relação com o campo político não tenham mais qualquer influência direta sobre o Direito, cenário que, concretamente, ainda não se verifica.

A proposta de um modelo formalista revela, na prática, suas insuficiências para lidar com desigualdades reais, em especial no mundo do trabalho, que, no modo de produção capitalista, em regra, constitui um campo social comum aos indivíduos. Assim, embora se reconheça a relevância do positivismo para a constituição do Direito como ciência autônoma, bem como o esforço empreendido por Kelsen ao buscar delimitar o campo jurídico por critérios internos e rigor metodológico, trata-se de uma proposta que, ao se afastar de influências imediatas, pretende garantir neutralidade ao saber jurídico por meio da sua pureza.

Tal contribuição possui relevância, também, na medida em que estrutura uma abordagem técnica da norma. No entanto, o isolamento proposto e a consequente redução do Direito à norma evidenciam limitações importantes, sobretudo ao desconsiderar os vínculos históricos e materiais que atravessam o fenômeno jurídico e condicionam o acesso real a direitos. Desse modo, como alerta Pachukanis (2017, p. 77), “[...] a universalização da forma jurídica não deve interromper nossas buscas por relações que componham seu real fundamento”, o que traz à tona o convite para repensar a função social do Direito.

Silva (2023, n.p) observa que a profundidade da crítica pachukaniana ao positivismo reside no reconhecimento do caráter fetichista da vontade jurídica. O fetichismo jurídico, nesse contexto, não é criado por mero ato da autoridade, mas constitui um elemento reprodutor das relações de produção capitalista e do intercâmbio universal de mercadorias.

Quando o Direito é tomado como um dado lógico-formal sobreposto à realidade e não como uma expressão social situada historicamente, perdem-se elementos fundamentais tanto para o aprimoramento da própria ciência jurídica quanto para a busca por efetividade de direitos. Não se ignoram, portanto, os méritos da sistematização normativa; o que se questiona

é o reducionismo ao normativismo, e o que se pretende evidenciar é que o Direito permanece inscrito nas condições materiais que o produzem no interior do modo de produção capitalista. Assim, ainda que os pressupostos desta pesquisa disponham de elementos que divergem do normativismo kelseniano, não se almeja, de nenhuma forma, desconsiderar o seu pensamento, a sua contribuição e a sua relevância para a ciência jurídica.

A limitação do Direito, que também é reconhecida por Kelsen, abre espaço para a discussão sobre a real limitação de uma norma e seus fundamentos, que terão outras raízes interpretativas no pensamento pachukaniano. Assim, em retorno ao questionamento iniciado através das categorias de segurança e de paz trazidos por Kelsen, o ponto que aqui se coloca é que a enunciação da norma não esgota a enunciação do Direito. Dizer a norma não é, necessariamente, dizer o Direito e, para que essa distinção seja visível, é necessária uma transformação no modo de interpretar o fenômeno jurídico, a partir da superação do dogmatismo jurídico tradicional com a consideração de aspectos materiais que possibilitem, de fato, formas de efetividade que o vinculem a um compromisso social mais amplo e assertivo às demandas sociais.

A busca kelseniana por exatidão e objetividade máxima na ciência jurídica encontra incompatibilidade com a busca pachukaniana pela análise da concretude do Direito. A materialidade que o fenômeno jurídico alcança não resume-se à norma, de modo tal que as relações sociais, que também são jurídicas, não são exatas, tampouco estáticas. A história e a sociedade permanecem em movimento, então nesse sentido movimenta-se o Direito.

2.2.3 Entre proteção e reprodução: o Direito do Trabalho como expressão intensificada da ambivalência da forma jurídica

Pachukanis, ao desenvolver uma teoria geral do Direito, propõe uma interpretação ampla a partir da forma jurídica específica do modo de produção capitalista. Sua abordagem não compartimenta a ciência jurídica em ramos, mas a compreende como forma social totalizante, imanente à lógica do valor e da equivalência mercantil, delimitando, assim, a sua atuação. No entanto, esta dissertação determina a sua análise no âmbito do Direito do Trabalho, sem com isso afastar-se da teoria geral pachukaniana. Parte-se do reconhecimento dos elementos constitutivos da forma jurídica (como sujeito de direito, contrato, liberdade formal, igualdade abstrata e equivalência) para uma observação específica da sua influência na materialidade das relações de trabalho como relações jurídicas.

Assim, embora tenha se dedicado à elaboração de uma teoria geral do Direito marxista, Pachukanis (2017, p. 59) pontua que a crítica marxista da teoria geral do direito está em sua fase inicial, “[...] nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente; elas devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular”. É sob essa perspectiva que esta dissertação se apresenta.

Ao considerar o tensionamento da forma jurídica diante das transformações do trabalho, tem-se a tecitura contraditória do capitalismo neoliberal, que depende do trabalho ao mesmo tempo em que o explora, estabelecendo limites à exploração sem, contudo, extingui-la. A partir da perspectiva marxiana do trabalho humano abstrato como base para a equivalência das mercadorias nas relações de troca, questiona-se: por que o Direito do Trabalho atua em sentido oposto, especificando direitos conforme a atividade, a função ou a categoria profissional? Em outras palavras, por que esse ramo do Direito particulariza, ao invés de generalizar e universalizar o trabalho como uma atividade unificada?

A resposta encontra-se no aspecto duplo e enigmático do processo de troca e no caráter paradoxal e também enigmático do Direito no capitalismo. Apesar de não especificar o Direito do Trabalho em sua obra, Pachukanis (2017, p. 124) examina que “[...] as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática”, uma vez que aparecem simultaneamente como relações entre mercadorias e “[...] como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos”. Para Pachukanis é dessa forma que o Direito surge como algo tão enigmático quanto o próprio valor, conforme descrito por Marx, tendo em vista que a relação é, paradoxalmente, dúplice e unitária, pois “[...] adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico”. Em uma leitura formal e positiva do Direito, por sua vez, não há o que se falar em um processo específico do capitalismo nas relações jurídicas, mas no processo puramente normativo dessas relações.

A categoria de sujeito de direito, afirma Pachukanis (2017, p. 125), deriva da abstração do próprio ato de troca mercantil. Mesmo quando se desenvolvem outras categorias jurídicas e, ainda que a capacidade de realizar atos de troca seja uma das manifestações concretas do fenômeno jurídico ao revelar características gerais da capacidade jurídica, é a partir da historicidade que se revela que o ato de troca “[...] dá a ideia de sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis”. Assim, na forma jurídica, o ponto de partida para a existência do sujeito de direito é a troca mercantil.

A duplicidade decorre da correspondência entre essas formas. A liberdade, por sua vez, emerge como categoria fundamental para viabilizar o contrato como meio de realização de troca no capitalismo. O Direito passa a existir “por causa de” e os direitos trabalhistas surgem “apesar de”, sem romper com o que estrutura a sua forma. O que se segue após a conjunção “de” é a própria forma de produzir a vida.

Por sua vez, essa duplicidade que surge a partir do caráter paradoxal e enigmático do Direito no capitalismo manifesta-se na sobreposição de categorias jurídico-formais em face das condições concretas de sua aplicação. O Direito organiza relações sociais entre sujeitos que são formalmente iguais e livres, ou seja, confere forma jurídica às relações de troca de mercadorias, incluindo a mercadoria “força de trabalho”. A função protetiva do Direito não nega a lógica do capital, mas atua de modo a evitar a sua ruptura. Assim, a regulação da racionalidade do capital ocorre dentro de certos limites, possibilitando sua continuidade sem uma colisão direta com interesses coletivos que possam ameaçar sua forma totalizante.

No entanto, ao mesmo tempo em que a forma jurídica sustenta a lógica de equivalência abstrata, o Direito do Trabalho também cria normas que reconhecem e tentam mitigar consequências decorrentes da assimetria nas relações laborais, compreendendo, de início, não tratar-se de indivíduos em posição de igualdade. O Direito do Trabalho categoriza e especifica porque, apesar da necessidade da abstração do trabalho humano para sua equivalência como mercadoria generalizada, a confusão do trabalhador com o próprio dispêndio da sua força de trabalho não se incorpora à configuração principiológica-formal do Brasil como Estado Democrático de Direito.

Há, nesse sentido, a separação entre pessoa e objeto, entre trabalho forçado e trabalho livre assalariado, refletindo o reconhecimento de que a força de trabalho é inseparável da pessoa humana, mas que essa possui necessidades vitais, materiais e sociais. O Direito do Trabalho, historicamente, emerge como um ponto de tensão frente aos preceitos exploratórios do capital.

No Brasil, a partir da fase de transição democrática do Direito do Trabalho, fomentada pela Constituição de 1988, a pessoa humana passou a ocupar o centro da ordem jurídica e da vida socioeconômica. Esse movimento, conforme examina Delgado (2024, p. 165-166), promoveu o reforço de aspectos positivos já consolidados e impulsionou uma transição rumo ao aperfeiçoamento do sistema jurídico trabalhista.

Quanto aos avanços democráticos, destaca o autor (2024, p. 172-173) mudanças no direito coletivo do trabalho, tais como a afirmação efetiva das liberdades de associação profissional e sindical, a validação expressa de direitos fundamentados no Estado Democrático de Direito e nos princípios constitucionais democráticos, sociais e humanistas por ele adotados, além da ampla garantia do direito à greve.

Delgado (2024, p. 180) também aponta avanços significativos no âmbito do direito individual do trabalho, especialmente ao indicar “[...] um conjunto significativo de princípios de natureza democrática, humanista e social, todos com o novo caráter de força normativa” e observa que muitos desses princípios possuem forte inserção no campo trabalhista, por essa razão, são denominados “princípios constitucionais do trabalho”. Dentre eles, destacam-se: o princípio da dignidade da pessoa humana; o da centralidade da pessoa humana na vida social e na ordem jurídica; o da valorização do trabalho e do emprego, ao lado do princípio da livre iniciativa o qual encontra limitações em razão de suas funções socio-ambientais; o da inviolabilidade do direito à vida; o do bem-estar individual e social; o da justiça social; o “[...] da igualdade em sentido formal, mas também em sentido material, substantivo”; o da segurança em sentido amplo; o da proporcionalidade e da razoabilidade; o do princípio da vedação ao retrocesso social, entre outros. Esses princípios surgem como compromissos de natureza democrática e social no Estado brasileiro e serão objeto de retomada e exame em seção própria adiante nesta dissertação.

No entanto, a partir de 2016, instala-se o que Delgado (2024, p. 221) denomina “a crise democrática, institucional, econômica, cultural e trabalhista brasileira”, a partir da implementação de um projeto conduzido por “governantes da agenda neoliberalista”. Segundo o autor, esse movimento representa uma virada ultraliberalista cujos impactos recaem diretamente sobre as relações de trabalho. Nesse sentido, em contextos de crise, o capitalismo encontra na forma jurídica tanto possibilidades quanto limites. Essa ambivalência, entre a contenção de desigualdades e sua reprodução, manifesta-se com especial intensidade nas relações laborais.

Desde a sua consolidação normativa em 1943 (Brasil, 1943), o Direito do Trabalho parte do reconhecimento da assimetria estrutural entre empregado e empregador, entre quem vende sua força de trabalho e quem a adquire. Contudo, essa proteção jurídica tende a ocultar os tensionamentos que a atravessam, permitindo a compreensão de que essa assimetria pode ser ressignificada e reproduzida de outras maneiras e legitimadas pela ordem jurídica vigente.

Nesse cenário, a forma jurídica é capaz de ser instrumentalizada de modo a viabilizar a adaptação do Direito aos imperativos do capital.

Assim, o capitalismo, para manter a sua continuidade, se transforma: altera as formas de sua manifestação, sem modificar seus fundamentos estruturais. A lógica da mercadoria permanece intocada, inclusive no que se refere à circulação da força de trabalho humana no mercado como meio de subsistência. Nesse contexto, a devolutiva jurídica à realidade particularizada dos trabalhadores opera também com um duplo caráter: ao mesmo tempo em que manifesta um conteúdo protetivo, permanece limitada pela racionalidade do capital. A especificação de direitos, portanto, não rompe com a abstração universalizante própria dessa forma, pois o trabalho humano no capitalismo segue sendo abstrato, mas atua como regulação normativa protetiva que também oculta condições determinantes que limitam a efetividade de direitos constitucionais trabalhistas.

O ordenamento jurídico ora revela, ora oculta as desigualdades estruturais que atravessam o sistema no qual está inserido, como a desigualdade entre classes sociais, ainda que não as reconheça como expressão da lógica de um sistema. Isso é evidente nas relações de emprego, em que a figura do empregado se distingue da figura do empregador por uma assimetria fundante, anterior à formalização do contrato. Essa desigualdade deriva, de um lado, da necessidade de indivíduos de venderem sua força de trabalho e, de outro, da possibilidade de adquiri-la, gerando uma relação de dependência econômica do empregado em relação ao empregador.

Ainda que a lógica da equivalência pressuponha o trabalho humano abstrato, a positivação normativa promovida pelo Direito do Trabalho não rompe com essa estrutura, mas opera em seu interior. Esse ramo jurídico não ultrapassa os limites da forma jurídica, mas atua como instrumento de mediação e contenção de tensões oriundas da sociabilidade capitalista. Tal mediação revela-se, de modo agudo, na contradição entre a condição de pessoa humana daquele que trabalha e a mercadoria em que ele é compelido a se converter a partir do momento que sua força de trabalho assume a forma de mercadoria no processo de valorização do capital.

Nessa perspectiva, não se mostra suficiente a análise de um sistema com base em suas idealizações formais, sendo necessário considerar seus resultados concretos. As insuficiências e contradições que dele emergem não se limitam a fundamentar uma crítica

intelectual, mas também indicam a relevância de repensar as suas estruturas para a construção de condições mais dignas de vida, trabalho e saúde integral.

Essa leitura da realidade, a partir da sua concretude e historicidade, rompe com o idealismo de um dever-ser jurídico que reluta para avançar na efetividade plena de direitos sociais desde a raiz, desde a sua estruturação. Direitos que, para alcançarem a sua efetividade, antes necessitam de condições materiais que assegurem a dignidade da pessoa humana, a saúde integral e o trabalho digno em sua plenitude.

Assim, ainda que determinadas condições laborais possam se apresentar como satisfatórias para alguns indivíduos, o direito ao trabalho digno permanece inatingível para uma ampla parcela de trabalhadores. Tal realidade evidencia a persistência de um modelo jurídico que, sem eliminar as desigualdades materiais, opera pela ocultação parcial tanto de sua extensão, quanto de pressupostos necessários à sua superação e não apenas a tentativa de torná-las menos intoleráveis. A sobreposição da categoria jurídico-formal da liberdade, articulada à igualdade abstrata, atua, nesse contexto, como um dispositivo capitalista neoliberal que incide diretamente sobre as relações de trabalho.

As lutas sociais por igualdade e liberdade foram transformadas, como elabora Pachukanis (2017, 61), em uma “[...] ideologia burguesa da liberdade e da igualdade”, incidindo em aspectos de uma democracia formal. O jurista vai além e examina (Pachukanis, 2017, 61): “[...] o princípio da personalidade/subjetividade jurídica (que entendemos como princípio formal da igualdade e da liberdade, o princípio da autonomia da personalidade etc.)” é tanto um instrumento “[...] do engodo burguês e um produto da hipocrisia burguesa”, na medida em que se opõe a determinadas lutas trabalhistas em prol do fim das desigualdades sociais que dividem a sociedade em classes, como também manifesta-se como um princípio atuante incorporado à sociedade burguesa quando, em determinado momento histórico, manifestou-se como revolucionária para o fim do sistema feudal.

A busca burguesa pela liberdade e igualdade fez com que essas surgissem como categorias que, ao mesmo tempo que rompem com as desigualdades próprias ao feudalismo, instauram desigualdades próprias suscitadas pela burguesia para o estabelecimento do poder e a sua continuidade no capitalismo. Pachukanis (2017, 62) examina não tratar-se de mero processo ideológico-burguês, no que se entende por meros entendimentos particulares sobre a história, mas sim de “[...] um processo real em que as relações humanas tornam-se jurídicas, que caminha par a par com o desenvolvimento da economia mercantil-monetária”, com “[...]”

profundas e múltiplas transformações de caráter objetivo”. Nesse cenário, as dinâmicas laborais e o Direito do trabalho que refletem os efeitos de tais ideais não rompem, portanto, com os fundamentos que os sustentam no capitalismo.

Nesse sentido, o jurista (2017, 62) conclui que “[...] a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica”, de modo que o processo de desenvolvimento da economia mercantil e mercantil-capitalista caminha junto com a concretude da estrutura jurídica. Assim, “na medida em que as relações entre pessoas se constroem como relações de sujeitos” desenvolve-se a estrutura jurídica com suas leis, tribunais, processos, entre outros. Desse modo, constata Pachukanis (2017, p. 76):

[...] o reconhecimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa.

A análise de tais conceitos, a partir de uma perspectiva que ultrapassa o positivismo jurídico, possibilita uma avaliação mais aprofundada da efetividade de direitos constitucionais trabalhistas, ao considerar tanto o alcance do Direito para além da norma, quanto sua conformação específica no modo de produção capitalista que antecede a norma. O pleno alcance do trabalho digno pressupõe não apenas o fim de condições laborais exploratórias e precarizadas, mas também a investigação da forma do Direito, em sua expressão mais visível e funcional.

A teoria marxiana do valor-trabalho revela implicações profundas para o Direito do Trabalho, ao desvelar a base material sobre a qual a forma jurídica se edifica. O trabalho humano, como fundamento invisibilizado das trocas econômicas no capitalismo, é apropriado sob a forma de mercadoria para a valorização do capital. Nesse ramo do Direito, revela-se com particular nitidez a tensão entre a sua função protetiva e a sua atuação na conservação da lógica capitalista, por terem como núcleo o trabalho humano. Entre proteção e reprodução, o Direito do Trabalho manifesta-se, assim, como expressão acentuada da ambivalência da forma jurídica, ou seja, da sua duplicidade constitutiva, tensionada entre a promessa de emancipação e a reprodução de desigualdades estruturais.

3 A AUTONOMIA DA VONTADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: TENSÃO ENTRE A (RE)FORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL-TRABALHISTA

3.1 A liberdade contida na autonomia da vontade

Em continuidade à análise desenvolvida no capítulo anterior quanto à forma jurídica como forma social historicamente determinada, esta seção especifica a categoria da liberdade, em especial articulação com o instituto da autonomia da vontade no campo jurídico. Busca-se demonstrar que a autonomia da vontade encontra-se circunscrita ao plano formal das relações contratuais de trabalho o que, nessa pesquisa, ganha especial relevo no âmbito do Direito do Trabalho, no qual a tensão entre liberdade formal e desigualdade material se manifesta de maneira particularmente acentuada.

3.1.1 A questão da liberdade como categoria jurídica

A liberdade, categoria jurídica indispensável ao pleno desenvolvimento da forma jurídica no modo de produção capitalista, possui em seu núcleo atributos significativos à continuidade do capital e, portanto, à manutenção da divisão social entre quem detém os meios de produção e quem depende da venda de sua força de trabalho para subsistir. Nesse sentido, observa Prado Jr. (1986, p. 10) que os países capitalistas, em geral, são caracterizados por significativos desníveis sociais.

Diante desse cenário, a liberdade revela-se condicionada não apenas pela força da lei, mas também pelo modo de produção que determina o funcionamento do Estado e orienta os fenômenos políticos que integram o exercício econômico. Por isso, a categoria jurídica central desta pesquisa apresenta uma problemática que não nasce necessariamente do ordenamento jurídico, embora nele encontre revestimento formal e sua legitimidade institucional.

Prado Jr. (1986, p. 10) sublinha a relevância não apenas da existência abstrata liberdade, mas de sua efetiva realização. Dessa distinção decorrem dois aspectos fundamentais dessa categoria: a liberdade formalmente possível e a materialmente inviável. Essa última se torna inviável diante da reprodução de um sistema que exige, continuamente, a permanência dos desnivelamentos sociais. O autor (Prado Jr., 1986, p. 10) conclui que não há, de modo geral, a concretização da liberdade individual “[...] nem mesmo nas mais puras e perfeitas democracias capitalistas”.

A liberdade, então, admite diferentes significados. A compreensão dos seus limites torna-se essencial para situá-la em seu real movimento no momento histórico no qual está

inserida e se manifesta, seja no discurso e nas práticas políticas, econômicas ou jurídicas. Para Prado Jr. (1986, p. 11), a natureza dessa tão procurada liberdade integra o centro das questões humanas, a qual “[...] os homens dão tanto apreço, mas em torno da qual encontram tanta dificuldade em se acordarem”. A confusão em torno desse aspecto, segundo o autor, decorre sobretudo da forma como é tradicionalmente posto:

Entre nós, isto é, nos países capitalistas, a questão da liberdade, quando discutida no plano político, é considerada e analisada em função, expressa ou implícita, do dualismo “Estado e indivíduo”. Ou mais precisamente, ela se propõe no terreno dos *direitos* do indivíduo na ordem jurídica, isto é, dos direitos de que gozam os cidadãos em geral, em face da ação do Estado e de seu órgão que é o governo (Prado Jr., 1986, p. 11).

Entretanto, esse não é o único, nem o principal ângulo pelo qual a liberdade deve ser observada pois, para Prado Jr. (1986, p. 11), há um alcance maior do que a relação entre Estado e indivíduo, tendo em vista que nas “[...] situações mais importantes da vida dos cidadãos das democracias capitalistas, não é o Estado e seus órgãos políticos e administrativos que esses cidadãos defrontam, e que lhes embargam a ação”, com limitações impostas pela própria dinâmica social e econômica de uma democracia burguesa. Com isso, embora o Estado liberal proclame a igualdade formal perante a lei e a liberdade jurídica dos indivíduos, uma questão central sobre a liberdade é marginalizada: “[...] as limitações que o direito de uns indivíduos traz para a liberdade de outros” (Prado Jr., 1986, p. 11). Assim, a limitação da liberdade torna-se indicador fundamental para avaliar a sua materialização.

Mesmo com uma redação normativa exemplar e princípios constitucionais estruturados para garantir uma ordem democrática, é o conjunto de condições materiais de determinada sociedade que determina a sua efetividade. Ainda que seja da maior importância para o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito dispositivos que o impeçam formalmente de tornar-se antidemocrático, é ainda mais fundamental que a sua materialização não esteja concentrada na realidade de poucos, mas da coletividade como um todo. Se o Estado proclama compromisso com a justiça social e a dignidade da pessoa humana, mas não promove condições concretas para sua realização ampla, tem-se como efeito prático a reprodução de desigualdades pela via jurídica. De outro modo, afirmar que um direito existe sem vias concretas de materialização no plano coletivo é insuficiente para a realização da equidade.

Nesse sentido, quando determinado direito é concretamente acessível apenas a um grupo social, restringe-se a liberdade de outro. Prado Jr. (1986, p. 12) observa que, nas

democracias burguesas, “[...] a maior parte das relações entre os indivíduos [...] se estabelecem por acordo de vontades ‘livremente’ consentidas, isto é, sem intervenção ou coerção exterior do Estado, da lei”. A liberdade, portanto, aparece como mecanismo central para o estabelecimento desses acordos em sociedades capitalistas liberais.

Para o autor (Prado Jr., 1986, p. 13), o sistema define os padrões das trocas mercantis, e essas são ajustadas no campo do livre consentimento das partes contratantes. Isso não é coincidência, mas pressuposto estruturante do próprio regime, pois “[...] a democracia burguesa não é senão a forma político-jurídica do sistema capitalista e transpõe por isso para as relações humanas em geral a norma das relações econômicas características do sistema, que vem a ser a da transação mercantil”. Nesse contexto, a equivalência formal, na forma jurídica, transforma-se em elemento legitimador do livre mercado e, com isso, transfere-se para o Direito o que deve ou não ser articulado com a devida legalidade.

O caráter ideológico do fenômeno jurídico está, portanto, vinculado à sua forma. A liberdade que sustenta o acordo de vontades depende de premissas que a definem em grau: se o direito de um indivíduo suprime a liberdade de outro, o resultado é um desnivelamento juridicamente reconhecido e legitimado: a sua distribuição em um acordo de vontades encontra-se em desnivelamento que, por vezes, possui garantia legal para que aconteça.

É nesse sentido que Prado Jr. (1986, p. 13) define a liberdade:

Podemos com isso definir a liberdade nas democracias burguesas, ou pelo menos aquela liberdade que tem maior papel na vida dos indivíduos. Essa liberdade consiste para cada indivíduo, em última instância, no livre estabelecimento e aceitação de acordos com outros indivíduos. É até aí que vai a liberdade individual no regime burguês liberal. Todo indivíduo é livre para entrar ou não em acordo com seus semelhantes, para aceitar ou não estas ou aquelas condições, para discutir as condições propostas e apresentar as suas. Tudo isso ele fará livre de constrangimentos legais, e sem nenhuma intervenção de forças estranhas e vontades que não sejam as da partes concorrentes. E o fará em pé de igualdade com os demais indivíduos. Em frente uns a outros, todos os indivíduos são iguais.

Desse modo, a liberdade e a igualdade imbricam-se para a concepção formal do sujeito de direito livre para contratar e ser contratado em uma composição de relações jurídicas. Assim, os indivíduos são igualmente livres para estabelecer acordos de vontades, contrastando com uma dissociação material entre indivíduos desiguais e, portanto, desigualmente livres. Essa característica desponta no horizonte do Direito com limitações não apenas legais, mas estruturais e estruturantes; estrutural, na dinâmica das formas sociais no modo de produção capitalista; estruturante, na composição da forma jurídica em seu desenvolvimento no capitalismo.

Para Prado Jr. (1986, p. 13), a “[...] igualdade dos indivíduos na liberdade de se acordarem entre si é, contudo, uma igualdade *jurídica*, isto é, uma liberdade de direito e não de fato”, de modo que, nesse formato, a categoria da igualdade figura como uma “personalidade abstrata” cabível ao indivíduo. Contudo, essa igualdade é essencialmente formal, e não fática. Na realidade material, os indivíduos “[...] são muito desiguais, e são particularmente naquilo que mais contribui na fixação dos limites e do alcance da sua ação. A saber, na sua posição dentro da estrutura econômica da sociedade” e é por essa razão que “[...] a liberdade de cada um variará muito, pois será função de desigualdade real existente”. Por isso, liberdade e igualdade dissociam-se na prática.

Diante desse cenário, ocorre a imbricação formal de indivíduos iguais em sua liberdade e a dissociação material de indivíduos desiguais e que, portanto, são desiguais em liberdade. Para Prado Jr. (1986, p. 13-14), o regime burguês funda-se na figura da igualdade jurídica abstrata, que não corresponde à realidade social, e através dela procura “[...] disfarçar os fatos essenciais do mundo moderno”. Assim, a igualdade formal não necessariamente implicará a garantia da justiça social, especialmente quando a sociedade encontra-se profundamente marcada por desigualdades estruturais. A igualdade da liberdade exige condições sociais favoráveis no plano coletivo, para que não seja reforçada a vulnerabilidade daqueles que têm sua liberdade suprimida pelo poder econômico de outros.

A autonomia individual frente às condições de existência confronta-se, então, com a realidade. A disponibilidade formal do sujeito de direito em determinar as suas condições de existência com a autonomia que lhe foi concedida depara-se com a realidade material do indivíduo sujeito a determinadas predisposições para a própria subsistência. Nessa esfera, a capacidade de moldar-se e a necessidade de submeter-se são confundidas com a liberdade econômica, de contratação e de trabalho. Essa confusão da submissão com o exercício da liberdade econômica, de contratação e de trabalho reflete a colisão entre vontades desiguais e o verdadeiro alcance dessas vontades. A partir dessa perspectiva, o alcance da liberdade de cada indivíduo depende das desigualdades existentes entre elas: ampliar a liberdade de alguns (possuidores) implica na sua restrição para outros (não-possuidores).

O modo de funcionamento da democracia liberal funda-se na livre determinação e consentimento dos indivíduos, mas, também, na concorrência e colisão das vontades individuais. Essa disposição, conforme observado, ocorre diante da limitação da liberdade de cada indivíduo à liberdade dos demais, o que define o alcance ou “raio de ação”, conforme

analisa Prado Jr. (1986, p. 14-15), é a proporção das desigualdades entre os indivíduos. De outro modo, a ampliação da liberdade para determinados grupos de indivíduos implica em uma menor liberdade para outros grupos sociais vulnerabilizados pelas desigualdades. Nesse cenário, forma-se uma assimetria que dispõe a ordem entre quem domina e quem é dominado, entre quem tem efetivo poder de escolha e quem encontra-se em sujeição.

A questão central, portanto, não é a liberdade em si, mas seu exercício em um contexto no qual a igualdade na liberdade é ilusória. Como afirma Prado Jr. (1986, p. 15): “[...] se [a liberdade] tem por titular um indivíduo desproporcionalmente mais forte (situação que é da essência de uma sociedade que ombreiam possuidores e não-possuidores) pode anulá-la por completo, e de fato a anula”, o que ocorre estruturalmente na sociedade capitalista, com a forma jurídica que a legitima.

A condição da liberdade e a condição para a liberdade fundam-se em limitações estruturais que tendem a ser relativizadas no discurso neoliberal, especialmente quando esse amplia, para alguns, aquilo que já possuem: mais liberdade de explorar, contratar, escolher e lucrar. A condição da liberdade diz respeito às limitações impostas pela estrutura; a condição para a liberdade refere-se à possibilidade de determinados grupos acessarem-na sem opressões (possuidores e não-possuidores⁶).

Para Prado Jr. (1986, p. 17), o interesse deve ser coletivo e, ainda, esse deve ser bem entendido e bem interpretado. A devida interpretação e compreensão do interesse coletivo, por sua vez, poderá corresponder ao interesse individual, sendo possível que, nesse aspecto, a liberdade de um indivíduo venha a suprimir a liberdade de outro. Entretanto, a ilusória igualdade contida na liberdade pela equivalência encobre desigualdades que reproduzem disparidades ora impossibilitadas, ora legitimadas, mas que seguem presentes na realidade social. Nas relações de trabalho, isso se torna evidente, pois são elas que estruturam a existência do indivíduo: para Prado Jr. (1986, p. 18-19), as relações de trabalho são as que “[...] mais de perto diz com a vida do indivíduo”, pois em função dessas, seja de maneira

⁶ Ao tratar do distanciamento entre as condições reais de existência de possuidores e não-possuidores, tem-se a condição de antagonismo entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção. Nesse sentido, Scheifer (2024, p. 30) analisa a desigualdade econômica e a concentração de poder nas mãos de um grupo restrito que detém os meios de produção fundamentais, constituindo a classe proprietária: os capitalistas. Os proprietários, assim, empregam, assalariam e não dependem da venda da própria força de trabalho para garantir sua subsistência. Já os trabalhadores, sem a propriedade dos meios de produção, encontram-se compelidos à venda da sua força de trabalho em troca de remuneração, inserindo-se em um processo produtivo no qual a produção do excedente, o mais-valor ou mais-valia, é apropriado pelo capitalista.

direta ou indireta, decorre significativa da vida, por meio das quais se organiza a sua existência.

Retome-se, aqui, Magalhães (2018, p. 174): a liberdade e a igualdade são categorias da ideologia jurídica em ação que constituem os sujeitos como iguais e livres apenas para vender sua força de trabalho (não-possuidores) ou para explorá-la (possuidores). A liberdade assim condicionada revela tais aspectos que norteiam o fenômeno jurídico e integram os seus movimentos, indicando as suas contradições estruturais.

A liberdade, destacada como categoria jurídica por Pachukanis (2017, p. 107), é reconhecida e garantida dentro de certos limites. Seu reconhecimento expressa um caráter que reconhece a legitimidade e a possibilidade de existência da liberdade individual e coletiva; a sua limitação, no entanto, deriva do próprio movimento do capital, mas continuamente evidenciada como uma questão de direito.

O aspecto omissivo quanto à limitação da liberdade demonstra a relevância da interpretação crítica dessa categoria. Assim, por exemplo, se o discurso sobre a liberdade não expressa, de modo objetivo, que para a sua efetividade são necessárias transformações estruturais para que condições de privilégio deixem de implicar na reprodução de desigualdades sociais, omite-se um fator norteador da liberdade. Assim, um discurso jurídico que ignora as condições estruturais necessárias para a realização da liberdade torna-se instrumento de ocultação das desigualdades e, também, fonte de sua reprodução.

A liberdade e a igualdade, como categorias jurídicas, habitam no plano formal do dever-ser, ainda distantes da realidade material. Por isso, a questão da liberdade exige que seja situada na formação histórica do Brasil e do Direito, para que seja possível o vislumbre do movimento real da efetividade de direitos. Por essa razão, há o reconhecimento de que a norma está contida no Direito, e não o contrário: tanto o que se efetiva quanto o que não se efetiva revela a dinâmica da forma jurídica.

A sobreposição formal da categoria jurídica da liberdade em face da realidade não encobre seu significado mas, ao contrário, revela sua função na continuidade do capital. A relação entre possuidores e não-possuidores evidencia a desigualdade material que se oculta sob a igualdade formal e demonstra como a liberdade pode ser suprimida para alguns indivíduos diante da maior disponibilidade material de direitos para outros.

Entre os possuidores e não-possuidores da liberdade, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) garante um conjunto de direitos fundamentais, assim como princípios e

fundamentos basilares para a existência de uma democracia, como a dignidade da pessoa humana, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, os valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Contudo, tais garantias dependem de condições propícias para sua efetivação, especialmente no campo trabalhista, marcado pela incidência direta das dinâmicas de exploração do trabalho no capitalismo.

Diante desse quadro, a liberdade, categoria jurídica estruturante da forma jurídica, opera como elemento formal que universaliza uma igualdade não alcançada e a hiperboliza em um contexto de homogeneização do neoliberalismo, legitimando relações jurídicas profundamente marcadas pelas desigualdades entre possuidores e não-possuidores. Como pressuposto abstrato da troca mercantil, ocorre o ocultamento de que a liberdade efetiva, no capitalismo, depende da posição do indivíduo na estrutura econômica, e não somente do reconhecimento normativo. A autonomia da vontade, como uma expressão concreta da liberdade jurídica, deve ser analisada à luz de suas determinações materiais no Direito e, especialmente, no ramo do Direito do Trabalho, onde suas contradições se evidenciam.

3.1.2 A autonomia da vontade no Direito e no ramo do Direito do Trabalho

O entendimento sobre a autonomia sofreu transformações significativas ao longo da história, levando o Direito, como forma social metamórfica e historicamente situada, a redefinir-se diante das racionalidades emergentes. Diferentes concepções jurídicas sobre o tema expressaram, na realidade, distintas formas de assimilação social, política e econômica sobre o significado da autonomia em cada período histórico.

Com o propósito de analisar o conceito e a influência da autonomia ao longo do tempo no campo jurídico, Frank (2022, p. 2) observa que, etimologicamente, o termo não estava vinculado à “[...] individualidade do sujeito, mas à independência política de um determinado governo. Isto é, à sua capacidade de formular as próprias leis”. Trata-se de uma concepção eminentemente coletiva, cuja transição da autonomia para a esfera da individualidade foi gradual e acompanhou as mudanças estruturais, adquirindo novos contornos na formação do que se entende por sujeito de direito, autonomia e na própria construção moderna da categoria liberdade.

Assim, a autonomia foi, originalmente, “[...] um conceito relativo ao todo, à política, alheio à noção de individualidade, de vontade do sujeito, e isso perdurou por praticamente toda a Idade Média”, sendo a noção de sujeito de direito uma elaboração histórica recente (Frank, 2022, p. 3). À luz da crítica pachukaniana, esse sujeito de direito constitui o núcleo da forma jurídica no modo de produção capitalista, e a liberdade, que fundamenta essa forma para a continuidade das trocas mercantis, não se realiza como um princípio material de igualdade, mas como uma estrutura formal que garante a continuidade das trocas mercantis. Assim, em vez de romper com desigualdades históricas, a forma jurídica as reproduz a partir da equivalência abstrata entre sujeitos que oculta assimetrias de poder.

Ao se depararem com a forma jurídica, portanto, as desigualdades sociais encontram um texto normativo que, em sua aparência, pretende erradicá-las, mas que, em sua funcionalidade, opera em um cenário que as produz e reproduz. Desse modo, a construção moderna da autonomia como expressão da liberdade individual “[...] foi impulsionada pelo desenvolvimento do comércio exterior e pela ascensão da burguesia como classe social, marcando a transição da Idade Média para a Modernidade” (Frank, 2022, p. 5). Nesse processo, a separação entre o individual e o coletivo, inicialmente inexistente na concepção política de autonomia, opera como mediação: consolida-se a ascensão de um discurso progressivamente mercantilizado e de uma prática social igualmente mercantilizável, deslocando a autonomia para o plano das transações privadas e afastando-a de um corpo político-social essencialmente coletivo.

Conforme explica Frank (2022, p. 7):

[...] é possível dizer que o liberalismo político capitaneou a transformação dos institutos jurídicos por meio de sua reinterpretação à luz da racionalidade e da liberdade individual, merecendo destaque a fundamentação da propriedade e do contrato, instrumentos de acumulação e de circulação de riquezas, respectivamente.

Ao concluir sua análise, Frank (2022, p. 16) reconhece que a racionalidade que delineou o conceito moderno de autonomia, inicialmente consagrado pelo Código Civil Francês e, por sua influência, incorporado ao Direito brasileiro, consolidou-se como uma autonomia excludente, restrita aos sujeitos que detinham maior poder econômico e político, excluindo, assim, aqueles situados à margem do sistema. Essa conclusão, destaca o autor, permanece válida ainda que se reconheçam as diferenças entre os sistemas de *common law* e de *civil law*.

Diante disso, a sociedade, composta por indivíduos que integram o corpo coletivo, evidencia a relevância de uma práxis organizacional ampla, capaz de sustentar uma autonomia coletiva materialmente equilibrada. É essa autonomia efetiva, no plano social e não apenas formal, que poderá ser redistribuída aos indivíduos, refletindo-se em suas subjetividades como sujeitos de direito. O desafio da autonomia no Direito, portanto, desdobra-se no desafio da efetividade de direitos sociais fundamentais, condição indispensável para a realização de uma existência humana digna.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagra, no artigo 1º, inciso IV, a livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e dispõe, no artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, orientando-se para assegurar a todos uma existência digna. Nesse contexto, a liberdade contratual “[...] serve como um dos fundamentos constitucionais da autonomia da vontade no ordenamento jurídico brasileiro”, de modo que a autonomia é “[...] condicionada ao voluntarismo jurídico e proveniente do liberalismo econômico” (Reckziegel; Fabro, 2014, p. 172). A incorporação constitucional de um preceito liberal de ordem econômica reflete que a tutela da autonomia da vontade opera dentro de uma realidade permeada por desigualdades estruturais e estruturantes da sociedade brasileira.

Os preceitos constitucionais (Brasil, 1988), contudo, não omitem a centralidade da existência humana digna, da justiça social, do bem-estar, dos valores sociais do trabalho e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A autonomia da vontade do sujeito de direito deve, assim, ser compatibilizada com esses objetivos, fundamentos e valores constitucionais, de modo que a liberdade contratual não prevaleça como instrumento de omissão, mas como um instrumento orientado à promoção da justiça social.

Reckziegel e Fabro (2014, p. 172-173) assim definem a autonomia da vontade:

A autonomia da vontade, poder este que a pessoa tem de estabelecer determinado negócio jurídico com alguém, objetiva a constituição de uma relação jurídica privada que atenda a uma necessidade pontual, com a observância de certos preceitos legais. Ao Estado, não cabe obstar as referidas práticas negociais, mas proporcionar que as pessoas exerçam seu direito ao exercício da autonomia da vontade, com a criação de mecanismos para evitar abusos e injustiças.

Ainda que o ponto de partida seja essencialmente normativista, a constituição de uma relação jurídica privada de ordem laboral deve observar preceitos legais não apenas no que se refere ao conteúdo específico do negócio jurídico firmado, mas também aos fundamentos constitucionais que estruturam a ordem social brasileira. A autonomia não deve, portanto, ser

analisada de modo dissociado dos objetivos constitucionais para a redução das desigualdades sociais, da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, emerge um desafio: a complexidade de harmonização entre a autonomia da vontade das partes e as condições profundamente assimétricas que estruturam as relações de trabalho, consistindo no abismo entre quem pode, de fato, decidir e a quem cabe aceitar a decisão. Isso porque, ainda que exista, em tese, a possibilidade de recusa ao que é ofertado, a necessidade de subsistência humana é elementar e impõe limites concretos à liberdade negocial.

Assim, antes de tratar sobre a autonomia da vontade tal como reconhecida no plano justrabalhista, é relevante observar a própria autonomia do Direito do Trabalho, uma vez que essa se desenvolveu a partir do Direito Civil (Leite, 2023, p. 64). Como analisa Leite (2023, p. 64), essa autonomia não se estabelece e nem deve ser compreendida como absoluta, uma vez que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 5º, § 2º e o artigo 7º, caput, autorizam a incorporação de regras e princípios de outros ramos do Direito quando capazes de promover melhores condições de existência aos trabalhadores.

Para Delgado (2019, p. 1548), a autonomia, no âmbito jurídico, corresponde à “[...] qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica”, de modo que o alcance dessa autonomia revela, portanto, o grau de maturidade alcançado por um ramo do Direito. O autor reconhece divergências doutrinárias sobre a autonomia relativa do Direito Coletivo do Trabalho em relação ao Direito Individual do Trabalho, já que ambos apresentam especificidades teóricas e metodológicas. Contudo, salienta:

Insista-se que não se está falando de uma autonomia que conduza ao isolamento do ramo juscoletivo em face do restante do Direito do Trabalho. Este, sem dúvida, forma um complexo especializado do Direito, composto de partes que têm regras e princípios próprios, mas que se interagem permanentemente. A autonomia propugnada é relativa, portanto. Não há como se pensar o Direito Coletivo sem seu ramo associado, o Direito Individual, ambos formando o complexo jurídico conhecido pelo epíteto simples de Direito do Trabalho (Delgado, 2019, p. 1551).

Dessa forma, ao se configurar como um complexo jurídico especializado, o Direito do Trabalho afirma sua maturidade metodológica, consolidando regras, princípios e construções teóricas próprias que definem sua autonomia, ainda que se reconheçam as divergências doutrinárias entre seus campos individual e coletivo. Por outro lado, a autonomia da vontade, entendida expressão particular da liberdade do sujeito de direito nas relações

laborais, situa-se em plano distinto. No contexto trabalhista, essa autonomia é necessariamente relativizada, uma vez que o princípio protetor reconhece a condição desigual intrínseca às relações de trabalho. A autonomia do trabalhador, embora reconhecida juridicamente, é limitada pela própria razão de ser do Direito do Trabalho, através da busca pela compensação de desigualdades materiais.

Para Krug (2023, p. 53-54), o contexto que envolve a autonomia da vontade nas relações trabalhistas, distinto do que prevê o Direito Civil, retrata a autonomia alcançada pelo Direito do Trabalho como ramo, ainda que o Direito Civil contenha respostas normativas para lacunas trabalhistas. A autora analisa que do surgimento do Direito do Trabalho resultaram pressupostos basilares quanto à liberdade e da necessidade da sua limitação no plano contratual. A limitação da autonomia da vontade nesse ramo do Direito consagrou o intervencionismo estatal como mecanismo indispensável para uma maior proteção do elo mais vulnerável da relação. A ruptura entre o conceito civilista de autonomia da vontade e aquele próprio do Direito do Trabalho decorre do reconhecimento explícito da desigualdade econômica, jurídica e social entre as partes, o que torna necessária uma tutela diferenciada ao trabalhador a partir do princípio protetor.

Nesse sentido, estabeleceram-se limites “[...] para tutelar os interesses dos indivíduos desprovidos de poder de negociação no âmbito das relações de trabalho” (Krug, 2023, p. 54). Com a ascensão do discurso neoliberal nas últimas décadas, tanto no plano socioeconômico quanto no juslaboral, o argumento dominante passou a reivindicar uma vontade negocial mais ampla, reduzindo em alguns aspectos a intervenção estatal e reforçando a prevalência da negociação direta entre as partes envolvidas na relação de trabalho. Esse deslocamento, no entanto, tende a ocultar a razão de ser do Direito do Trabalho. A autonomia do indivíduo, nesse contexto, emerge como uma construção do Direito que, apesar de expressar a relevância da liberdade individual, não deve estar dissociada das condições que a limitam e inviabilizam o seu pleno exercício.

Para Reis (2023, p. 8), a vontade da pessoa humana representa a intenção do agente, exteriorizada por meio de declaração apta a materializar seu desejo. Essa vontade se vincula à busca por um bem juridicamente tutelado, útil e capaz de gerar algum benefício ao seu adquirente. Sob essa perspectiva, quando a vontade de um sujeito encontra a vontade de outro, ou mesmo quando vontades coletivas se contrapõem, emerge a necessidade, de caráter democrático, de um equilíbrio que assegure benefícios recíprocos.

Contudo, quando, de um lado, se encontra a concentração de poder econômico e, de outro, prevalecem vulnerabilidades sociais e materiais, a realização do desejo permanece restrita ao polo dominante da relação. O outro polo, marcado pela necessidade, limita-se à busca pela satisfação de necessidades mínimas de subsistência. Nesses casos, o encontro de vontades entre sujeitos de direito não traduz, necessariamente, uma relação livre, tampouco paritária: pode configurar-se como um acordo apenas formalmente válido e juridicamente tutelado, mas capaz de ocultar desigualdades estruturais que o condicionam e legitimam.

Para Camino (2010, p. 21), a autonomia da vontade constitui dogma elementar do direito moderno, uma vez que “[...] o ato de vontade expressa um poder jurídico” (2010, p. 32; 35). A autonomia, por sua vez, está visceralmente vinculada à liberdade de contratar, compreendida como espaço juridicamente garantido para que os indivíduos disponham de seus interesses. A autora (Camino, 2010, p. 36) ressalta, contudo, que o conteúdo dessa liberdade contratual é restrito e se distingue da liberdade humana. O direito contratual delimita um espaço de liberdade para os particulares, para atuação da vontade individual, cabendo às normas supletivas complementar o negócio jurídico sempre que a vontade não é declarada. Trata-se, portanto, apenas de liberdade negocial, e não da plena liberdade jurídica ou da liberdade existencial do sujeito.

No entanto, realidades socioeconômicas díspares que afetam a liberdade negocial devolvem ao plano dos fatos a restrição da liberdade jurídica. O voluntarismo jurídico, fortemente influenciado pelo liberalismo econômico, evidencia as rupturas materiais que impedem a efetividade coletiva da autonomia, sobretudo nas relações laborais nas quais o poder de barganha é assimétrico. Os desnivelamentos sociais, ao condicionarem o alcance e a efetividade da autonomia da vontade, revelam que a liberdade contratual não opera em um plano neutro e, portanto, o contexto negocial trabalhista é marcado pela reprodução de desigualdades prévias à celebração de um acordo.

Em síntese, embora sem a pretensão ou condição de esgotar o seu conteúdo, “[...] a autonomia da vontade pressupõe aptidão do sujeito para exercitá-la e essa aptidão deverá estar juridicamente assegurada”, envolvendo “[...] relações de conteúdo diretamente patrimonial ou valores aptos a exprimir-se economicamente” (Camino, 2010, p. 38). Desse modo, a realização da autonomia somente se materializa quando o sujeito dispõe das condições materiais necessárias para o seu exercício de forma consciente e desimpedida; caso contrário,

em um cenário de intensificação da agenda neoliberal, a supervalorização da autonomia sem as bases para a sua efetividade converte-se em presunção jurídica dissociada da realidade.

A liberdade como categoria jurídica e a autonomia da vontade encontram-se estruturalmente imbricadas, pois ambas integram a forma jurídica plenamente desenvolvida no modo de produção capitalista marcado pela racionalidade neoliberal. A forma jurídica, como a forma da mercadoria, pressupõe sujeitos livres e iguais para dispor de si mesmos e de seus bens. A liberdade abstrata e formal constrói uma base válida no plano normativo, ora reconhecendo, ora desconsiderando as condições materiais concretas dos indivíduos. Por essa razão, torna-se funcional ao movimento do capital: garante a circulação de mercadorias e a continuidade da compra e venda da força de trabalho, mesmo apoiada em desnivelamentos sociais que comprometem a efetividade da autonomia.

Essa liberdade contratual explicitada pela autonomia da vontade e consagrada como um dos pilares do Direito Civil moderno possibilita ao sujeito de direito a manifestação livre da sua vontade e que essa tenha a capacidade de produzir efeitos jurídicos com validade. No entanto, a sobreposição jurídico-formal da liberdade individual pode encobrir relações materiais de dominação, como no caso do trabalhador juridicamente livre para vender sua força de trabalho, mas economicamente compelido a fazê-lo para assegurar a própria subsistência.

Conforme analisa Reis (2023, p. 9-10), “quando o desejo não é coadjuvado com a vontade livre e consciente, este perde a sua essencialidade”, convertendo-se “[...] o querer em algo que não é representado pela vontade voluntária e sem intervenções externas que a macule”. Diante disso, questiona-se a própria existência de uma vontade autenticamente livre e consciente quando a voluntariedade do sujeito se encontra condicionada. Mais ainda: quando esse condicionamento transcende o campo do desejo e ingressa no campo da necessidade vital, isto é, quando o ato de vontade decorre mais do imperativo da sobrevivência do que de uma escolha, a liberdade contratual perde a sua substância material.

Sob tais moldes, a autonomia da vontade apresenta-se como liberdade negocial economicamente coercitiva, na qual o sujeito é juridicamente livre, mas materialmente compelido. Ainda que se distinga, conceitualmente, a liberdade jurídica como gênero e a autonomia da vontade como espécie, ambas se mostram, na prática, limitadas para o trabalhador, cuja existência e autodeterminação permanecem submetidas a limitações econômicas que ultrapassam o campo contratual e, ainda assim, o integram.

Se a liberdade, como categoria jurídica, fundamenta a forma do sujeito de direito, a autonomia da vontade materializa a expressão da liberdade na esfera das relações contratuais. Entretanto, a supervalorização da autonomia da vontade nas relações de trabalho no cenário neoliberal, suscita dúvidas quanto à legitimidade de trocas realizadas em condições desiguais de existência mediante um ideal de flexibilização e modernização.

A distinção entre querer e precisar adquire especial relevância na análise da efetividade da autonomia da vontade no trabalho. Isso porque a mera disponibilidade formal de escolha não corresponde, por si só, à liberdade material. No contexto laboral, o livre consentimento para celebrar um contrato de trabalho tende a decorrer de uma necessidade existencial, e, portanto, não de uma escolha genuinamente autônoma.

A autonomia da vontade, embora juridicamente presumida, e, no âmbito trabalhista, relativizada em razão da hipossuficiência do empregado, revela-se condicionada por fatores socioeconômicos que restringem a autonomia plena do sujeito de direito. Forma-se, assim, um descompasso entre a liberdade formal do contrato e a liberdade real do trabalhador, o que reitera a razão de ser do Direito do Trabalho como um instrumento de busca pela compensação de desigualdades estruturais.

Benevides (2023, p. 47) observa que, com as transformações das relações sociais e comerciais, a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais evidenciou a “[...] necessidade de intervenção estatal em situações com desequilíbrio de poder entre as partes”, reduzindo a influência do individualismo próprio do Direito Civil clássico. Desse modo, não mais se mostra cabível a exaltação exclusiva da vontade do sujeito de direito, por refletir, com frequência, “[...] apenas o interesse da parte mais poderosa” (Benevides, 2023, p. 48). Nesse sentido, prossegue a autora, a atuação estatal limita a liberdade contratual mediante a restrição da autonomia da vontade em determinados casos, com o intuito de “[...] assegurar a liberdade de personalidade e a dignidade humana”. O estabelecimento de limites à liberdade contratual, portanto, surge como instrumento de proteção da parte vulnerável e de afirmação do caráter social do contrato, preservando a nitidez das condições desproporcionais entre as partes contratantes.

Essa discussão torna-se ainda mais contundente nas relações de emprego, regidas pelo Direito do Trabalho no Brasil, caracterizadas pelo “[...] desequilíbrio de poder entre os trabalhadores, que vendem sua capacidade laboral aqueles que possuem os meios de produção” (Benevides, 2023, p. 48). Assim, conclui Benevides (2023, p. 48), os conflitos de

interesses entre trabalhadores e empresas “[...] são patentes na sociedade capitalista”, justificando a necessidade de regulação diante da hipossuficiência do empregado, evidenciada pela subordinação e dependência econômica.

A primeira fase evolutiva do Direito do Trabalho, impulsionada pela consciência de classe, emergiu da organização coletiva dos trabalhadores que “[...] expuseram, em toda a sua crueza, para uma sociedade inicialmente indiferente, a exploração humana até os limites da exaustão” e que, a partir desse movimento, houve a conquista de direitos basilares para a proteção trabalhista, em contraste com o “[...] juslaboralismo liberal, da larga autonomia privada individual” (Camino, 2010, p. 42). Esse sentido diverso do que constitui a própria essência coletiva do Direito do Trabalho desloca o seu eixo protetivo para uma lógica negocial.

A ordem jurídica estatal reconhece o poder normativo dos grupos sociais organizados, situando o direito coletivo no campo da autonomia desses agrupamentos (Camino, 2010, p. 51-52). Camino (2010, p. 52) destaca que integração entre o indivíduo e a coletividade a qual pertence, por possuir o poder jurídico de exercer “[...] o direito de voto em assembleia destinada a estabelecer as cláusulas de um contrato coletivo, e de contratar individualmente, com o exercício da autonomia individual da vontade”. Existe, assim, uma linha tênue entre o indivíduo e o coletivo, entre subjetividade individual e objetividade coletiva do trabalho.

A autonomia individual do trabalhador, portanto, encontra-se intrinsecamente vinculada à autonomia efetiva dos trabalhadores como classe. Ambas têm como núcleo o trabalho humano, que, no modo de produção capitalista, constitui fundamento da produção e da reprodução das riquezas e das relações sociais de dominação. A distinção entre categorias laborais não rompe essa unidade contraditória, mas indica diferentes graus em que a precarização estrutural do trabalho se manifesta como forma de sustentação do capital.

Assim, para Camino (2010, p. 52), “[...] a autonomia coletiva envolve um poder normativo, que pode ser definido como o poder de autorregulação, de criar o direito objetivo para toda a coletividade envolvida”, de modo que essa autodeterminação coletiva vincula o trabalhador à sua classe por meio da associação profissional. A autora (Camino, 2010, p. 53) prossegue afirmando que essa característica, denominada “dimensão transcendente”, manifesta-se no Direito do Trabalho, de um lado, pelo princípio da irrenunciabilidade, no âmbito das relações individuais, e, de outro, pelo princípio da autodeterminação coletiva, no

âmbito das relações intercategoriais. Para Camino, a ponderação entre tais princípios orienta a busca por maior harmonia normativa, visando evitar a aplicação mecânica desses.

Wyzykowski (2019, p. 17) destaca:

O estudo da autonomia perpassa pelo entendimento desta enquanto uma qualidade de autogovernar-se, relacionada com a tomada de decisões de forma que bem lhe aprouver. É a autonomia, pois, um mecanismo de criação de regras de conduta, pautada no exercício do direito fundamental à liberdade.

[...]

A estrutura da liberdade, assim, invoca a qualidade atribuída às pessoas, ações e sociedade para o exercício de um direito, relacionando-se com o seu titular, obstáculos e objeto desta liberdade. Por isso, discorrer sobre a autonomia acaba por revelar o exercício da liberdade acerca da autorregulação da vida do indivíduo.

A liberdade, como categoria do aparato jurídico em sua forma, expressa-se tanto na autonomia do indivíduo para conduzir sua existência quanto na autonomia social em um sentido coletivo e organizacional. A limitação dessa liberdade ocorre na medida em que a vida social é estruturada por condições materiais que delimitam o campo possível de autodeterminação. A limitação da autonomia do indivíduo, portanto, não se configura como mera restrição formal ou jurídica, mas reflete condições concretas de existência: as condições materiais de vida e trabalho humano e as relações de força que organizam a sociedade. A autonomia individual encontra, assim, tanto seu alcance quanto seus limites na autonomia coletiva, atravessada pelas contradições inerentes à organização do trabalho no capitalismo.

Camino (2010, p. 53) identifica que

o exercício da autonomia coletiva pelos trabalhadores é o grande e singular instrumento compensador da sua vulnerabilidade frente ao empregador, através da qual foi possível abrir caminho para construir mínimas condições de obtenção da igualdade substancial;

a autodeterminação coletiva não é um princípio em si, mas resultado da autoproteção construída na organização dos trabalhadores, movidos pela solidariedade;

[...]

há um inevitável entrecruzamento dos campos individual e social e uma indissociável relação resultante dessas duas esferas de atuação dos sujeitos sociais;

a autonomia coletiva traduz-se em poder normativo e é de natureza privada porque se projeta das autonomias individuais.

Essa passagem evidencia a imbricação entre os campos individual e coletivo da autonomia. A efetividade da autonomia individual é mediada por condições coletivas, que podem tanto permitir quanto restringir seu exercício. Nesses termos, conforme Naves (2008, p. 57) observa o Direito como forma que reproduz a equivalência, essa ciência completa juridicamente o circuito de trocas ao assegurar que o valor de troca das mercadorias se realize mediante acordo formal entre vontades consideradas equivalentes. Para que essa equivalência

seja possível, as categorias de liberdade e igualdade precisam compor a forma jurídica, ainda que permaneçam contraditórias no plano material das relações sociais.

Desse modo, a forma jurídica assegura a equivalência necessária ao capital, sem que exista, previamente, uma equivalência real nas condições sociais de existência dos sujeitos envolvidos nas relações contratuais trabalhistas. A igualdade e a liberdade jurídicas operam como categorias abstratas que, embora indiquem o caminho normativo a ser trilhado, estabelecem a mediação jurídica indispensável entre capital e trabalho.

Para que as vontades alcancem a equivalência em ambos os polos da relação contratual, as categorias de igualdade e liberdade devem coexistir de forma coerente no entendimento jurídico das relações contratuais. Retoma-se, assim, a análise de Naves (2008, p. 57), segundo a qual a mercadoria constitui-se como forma social do produto do trabalho, adquirindo caráter social apenas no ato da troca, operação firmada juridicamente mediante o acordo entre vontades formalmente equivalentes.

Nesse cenário neoliberal, observa-se uma mitigação da relativização da autonomia da vontade, isto é, uma relativização da própria relativização historicamente instituída para limitar a liberdade contratual e proteger o trabalhador em sua condição hipossuficiente. Instaure-se um movimento de redução da intervenção estatal e de ampliação da liberdade negocial, o que enfraquece o reconhecimento da hipossuficiência, oculta as condições de exploração do trabalho e compromete o princípio protetor que orienta o Direito do Trabalho desde sua origem.

3.2 Impactos da Reforma Trabalhista de 2017 para a autonomia da vontade do trabalhador: entre a modernização e o retrocesso

A partir da análise realizada na seção anterior, esta seção examina os impactos da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) sobre a configuração da autonomia do trabalhador no âmbito do Direito do Trabalho. Busca-se demonstrar que a supervalorização da autonomia da vontade, longe de ampliar a liberdade material do trabalhador, contribuiu de forma significativa para o enfraquecimento do ser coletivo do trabalho e para a readequação das normas trabalhistas às dinâmicas contemporâneas do processo de reprodução do capital. Nesse movimento, evidencia-se, na prática, a ambivalência do Direito do Trabalho, situado entre o seu núcleo protetivo e a reprodução dos desnivelamentos inerentes às relações capitalistas que regula.

3.2.1 A supervalorização da autonomia da vontade na Reforma Trabalhista de 2017 e o enfraquecimento do ser coletivo do trabalho

A racionalidade neoliberal e sua agenda foram ganhando forma legal e incorporando-se à forma jurídica de modo gradual, mas consistente. Conforme observa Casara (2020, p. 49), essa racionalidade se desenvolve especialmente entre as décadas de 1980 e 1990, período em que a lógica mercantil passa a adquirir um alcance normativo generalizado, condicionando tanto a atuação de agentes estatais quanto a subjetividade dos indivíduos. Nesse contexto, práticas de controle externo, voltadas à exploração do outro, articulam-se a mecanismos de controle interno, orientados à exploração de si, compondo um quadro de generalização da racionalidade produtiva na estruturação e na reprodução da força de trabalho.

Segundo o autor (Casara, 2020, p. 50-51), o neoliberalismo revela-se, no campo político, particularmente eficaz por promover a desarticulação do coletivo e dos seus projetos, mediante a denominada “demonização da alteridade”, estimulando cada indivíduo a se perceber como uma empresa em permanente competição. Tal condução levou ao deslocamento do eixo público para o privado, fazendo com que o interesse de grupos econômicos passassem a ser tratados como o interesse coletivo. Essa racionalidade, incorporada ao imaginário social, possibilitou a remodelação do entendimento sobre o lugar e a importância do ser coletivo, assumindo particular relevância no campo das relações de trabalho.

No que se refere à conjuntura do mercado de trabalho brasileiro entre 2014 e 2023, Scheifer (2024, p. 166) destaca tratar-se de um período marcado por contínuas transformações políticas, sociais e econômicas, com impactos diretos sobre as dinâmicas laborais e as nuances do ambiente de emprego. Antes da Reforma Trabalhista, entre 2014 e 2016, observaram-se elevados índices de desemprego, um dos elementos centrais para a construção do discurso que fundamentou a discussão e a posterior aprovação da Lei n. 13.467/2017. A autora (Scheifer, 2024, p. 167-168) aponta que esse período foi marcado por impactos econômicos expressivos, com a perda de aproximadamente três milhões de empregos com carteira assinada e a elevação da taxa de desocupação ao longo dos trimestres compreendidos entre 2014 e 2016.

Nesse cenário, a governabilidade neoliberal, que “[...] não reserva preocupação com o comum, incentiva o ‘cada um por si’ e a busca pelo prazer individual” (Casara, 2020, p. 50), encontra expressão institucional na Reforma Trabalhista de 2017, promovida pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou substancialmente a Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT). Com o objetivo de “[...] adequar a legislação às novas relações de trabalho” (Brasil, 2017), a reforma materializa, no plano jurídico, o deslocamento de prioridades historicamente conquistadas pela luta dos trabalhadores, direcionando a regulação trabalhista para um modelo mais permeável a modalidades contratuais individualizadas. Esse movimento possibilitou o fortalecimento da centralidade da agenda neoliberal na atual fase do capitalismo para a conformação de políticas laborais contemporâneas e para a adequação da forma jurídica a um modelo que, por sua vez, assimila a continuidade do capital em seu dinamismo e em sua estrutura.

A Lei nº 13.467/2017 representou, assim, um marco na consolidação legislativa de tendências já em curso no cenário neoliberal. Amplamente conhecida como Reforma Trabalhista, a alteração normativa insere-se diretamente na “[...] agenda neoliberal de precarização e de flexibilização do trabalho” e constituiu “[...] um importante passo para o aprofundamento do projeto neoliberal que, desde a década de 1990, vem avançando na flexibilização da legislação trabalhista brasileira” (Pereira; Falavina, 2023, p. 1-2). A justificativa para tais alterações apoiou-se, entre outros aspectos, na ampliação da liberdade negocial e na promessa de redução da informalidade no mercado de trabalho, apresentando-se, no campo do discurso, como condição necessária à modernização das relações laborais e à melhoria das condições de trabalho.

Nessa linha, Pereira e Falavina (2023, p. 2) assinalam que a alegada insegurança jurídica nas relações de trabalho contemporâneas foi utilizada como fundamento para a defesa da Reforma Trabalhista de 2017, sob o argumento de que as alterações normativas poderiam mitigar fenômenos como a informalidade. Contudo, a ampliação da liberdade negocial em contextos marcados por assimetrias sociais estruturais entre capital e trabalho tende a evidenciar desigualdades, não a reduzi-las. Desse modo, a Reforma, distante de se limitar à adequação da legislação às novas modalidades de trabalho, operou transformações substantivas tanto no campo das relações de trabalho quanto na forma que o Direito do Trabalho passou a compreender a relativização da autonomia da vontade do trabalhador, a assunção dos riscos e o alcance da proteção social trabalhista.

As transformações promovidas pela Reforma Trabalhista, conforme não devem ser compreendidas de forma neutra ou meramente técnico-normativa. Tais modificações expressam uma mudança paradigmática no modo de interpretação das relações de trabalho e das condições de existência humana a elas intrinsecamente vinculadas. A ampliação de

arranjos contratuais individualizados e a incorporação explícita da lógica de mercado em detrimento da função protetiva historicamente atribuída ao Direito do Trabalho conduziram à supervalorização da autonomia privada, estabelecendo uma distância legal entre a proteção social assegurada e as desigualdades sociais no Brasil, a partir do imperativo da flexibilização de direitos. Esse movimento, longe de se esgotar no campo normativo, redefine os sentidos de justiça social e trabalho.

Está na transformação do Estado, em busca de maior compatibilidade com a lógica neoliberal de mercado, a base da crescente mercantilização do mundo (Casara, 2020, p. 22;25). Esse deslocamento contribui para a manutenção de desigualdades sociais e para a persistência de inseguranças jurídicas sobretudo porque a promessa de ampliação da autonomia privada, convertida em norma generalizada, encobre a imposição de uma racionalidade que transforma “[...] o mercado em razão de ser do governo, sem qualquer preocupação com limites”, com a consequente demonização da alteridade (Casara, 2020, p. 48). Assim, a racionalidade neoliberal naturaliza-se como forma de governabilidade e fundamento último da ação estatal, cenário que pede maior vigilância diante de um projeto constitucional comprometido com a proteção de direitos fundamentais.

Conforme expõe Casara (2020, p. 19), o Estado Democrático de Direito é sinônimo de Estado Constitucional, por conter na essência das suas qualidades a existência de limites, estabelecidos em lei, ao exercício do poder. Com isso, há o compromisso com a concretização dos direitos fundamentais e com a sujeição das ações estatais à Constituição. Importa destacar que essa concepção não se reduz ao que o autor denomina “paradigma positivista”, centrado apenas na observância formal da legalidade, mas se orienta pela preservação do compromisso com a Constituição Federal, de modo a evitar um esvaziamento do significante “democracia”. As garantias fundamentais assumem, assim, a função de principais limitadores ao exercício do poder (Casara, 2020, p. 21), buscando assegurar a integridade dos valores democráticos.

A condição de vulnerabilidade social atribuída ao trabalhador evidencia-se na medida em que transformações políticas e econômicas repercutem diretamente sobre sua vida e sobre o acesso aos direitos fundamentais. Se, sob a racionalidade neoliberal, a dignidade da pessoa humana foi atribuída a condição de mercadoria em função do mercado (Casara, 2020, p. 53), a dignidade do trabalhador torna-se permanentemente ameaçada, uma vez que seu conteúdo, seja no preenchimento, seja no esvaziamento do seu sentido, passa a ser determinado pelas variações econômicas e interesses estruturados pelo capital. Nessa lógica, o significado de

dignidade humana oscila conforme as demandas do mercado, afastando-se da sua matriz constitucional, centrada na pessoa humana.

A aplicação da racionalidade neoliberal às diversas esferas da vida humana, nos planos organizacional, individual e coletivo, não apenas reduz a dignidade a um valor econômico, mas também enfraquece os mecanismos de proteção jurídica e social, expondo os trabalhadores a um ciclo contínuo de precarização. Em contextos nos quais a condição socioeconômica define o grau de acesso ao bem-estar, a dignidade do trabalhador converte-se em conceito maleável, subordinado às exigências da valorização do capital e incompatível com a efetividade de direitos humanos e sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, ações políticas também passam a ser moldadas por essa racionalidade, em razão da identificação entre poder político e poder econômico que, conforme aponta Casara (2020, p. 50), “[...] fez do mercado e dos detentores do poder econômico os principais (quando não, únicos) beneficiários das ações políticas”, na medida em que “[...] o interesse de grupos econômicos passou a ser tratado como se fosse o interesse comum”. O afastamento da busca pela efetividade do interesse público, em favor de uma primazia do mercado, assim como a dissociação entre política pública e interesse coletivo possibilitam o desvirtuamento do compromisso do Direito com a justiça social e com a equidade. Esse alinhamento revela a subordinação da estrutura jurídica às lógicas de mercado, acentuando vulnerabilidades e aprofundando desigualdades que marcam as relações de trabalho.

Para Scheifer (2024, p. 41), o neoliberalismo não é uma ideologia homogênea. Suas propostas e formas de implementação variam conforme os contextos sociais, políticos e econômicos, sem que se perca, no entanto, o núcleo que conforma a racionalidade neoliberal. Tem-se, assim, maior apelo pela “[...] redução da intervenção estatal na economia, promovendo a desregulamentação” para conferir maior liberdade aos mercados (Scheifer, 2024, p. 41).

Em especial na América Latina, sob a influência do Consenso de Washington⁷, esse processo destacou-se por suas ramificações e consequências no que se refere ao acesso aos serviços públicos e desigualdades sociais (Scheifer, 2024, p. 43). Nesse contexto, a reorganização das políticas estatais orientadas pela agenda neoliberal estruturou a sobreposição formal da categoria da liberdade, direcionando a forma jurídica para a legitimação dessa racionalidade. Esse movimento, por sua vez, repercute de modo direto nas relações de trabalho, sobretudo ao fragilizar mecanismos de proteção coletiva.

Retoma-se, nesse sentido, a análise marxiana segundo a qual o trabalho constitui condição fundamental de existência da existência humana (Marx, 2023, p. 120), ao mesmo tempo em que, no modo de produção capitalista, não se apresenta como valor em si, mas como a fonte que o cria como valor socialmente reconhecido. Assim, a centralidade objetiva do trabalho no capitalismo não reside no sujeito que vende sua força de trabalho, mas na funcionalidade dessa força para o processo de valorização e reprodução do capital.

Esse aspecto mostra-se especialmente relevante para a análise das tensões que se estabelecem entre a dignidade da pessoa humana e os imperativos do mercado de trabalho. Na forma jurídica, tais dimensões aparecem formalmente conciliadas por construções normativas que fortalecem formalmente as categorias jurídicas da igualdade e liberdade. No entanto, está na materialidade das relações de trabalho os reflexos da limitação dessa conciliação, uma vez que as condições estruturais de produção e reprodução da força de trabalho conduzem à contradição prática da forma jurídica ao atingir a sua forma plena no capitalismo. Nessa perspectiva, a efetividade de direitos sociais fundamentais, assim como a noção de trabalho decente, encontram-se condicionados e atravessados por limites contidos na própria estrutura que os sustentam formalmente.

⁷ Como um conjunto de diretrizes de política econômica, o Consenso de Washington, formulado ao longo da década de 1980, especialmente em seu período final, passou a orientar de modo predominante as reformas econômicas implementadas em países periféricos e semiperiféricos, com especial incidência na América Latina. O seu eixo central consistia em uma virada neoliberal, pautada na liberalização dos mercados, na ampliação da abertura comercial e financeira, na redução da atuação estatal na economia, na privatização de empresas públicas e na flexibilização regulatória, sob o discurso de maior estabilidade macroeconômica, do crescimento econômico e da modernização institucional. Tais diretrizes, no entanto, produziram efeitos que extrapolaram o campo estritamente econômico, repercutindo de forma significativa nas relações sociais e de trabalho, com a intensificação da precarização laboral. Para Salim (2022, p. 40-42), essa agenda determinou o destino das economias latino-americanas e, especialmente no Brasil, contribuiu para o aprofundamento de problemas sociais que foram ressignificados como questões de ordem individual. A orientação voltada ao desfazimento do estatismo em favor da livre operação do comércio configurou-se como via de implementação de políticas neoliberais, assentadas, conforme observa a autora (Salim, 2022, p. 42), em um fundamento essencialmente mercantil em seus projetos e práticas, afastando a possibilidade de as economias periféricas latino-americanas alcançarem maior autonomia e protagonismo na definição de seus orçamentos públicos, reforçando, assim, as suas condições estruturais de dependência por meio de um processo contínuo de subordinação econômica.

Conforme analisa Oliveira (2025, p. 237-238), no Brasil, os limites entre emprego e desemprego permanecem pouco nítidos em razão da ampla presença do trabalho informal. Em contrapartida, está entre um dos poucos países no mundo que adotam, de modo simultâneo, políticas de proteção econômica ao trabalhador desempregado, tais como o Seguro-Desemprego, a partir do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a multa rescisória e o aviso prévio indenizado. Essas transferências monetárias visam suprir, de forma mínima, necessidades básicas do trabalhador que se encontra desempregado.

Ainda assim, prossegue o autor (Oliveira, 2025, p. 246), entre 2015 e 2016 houve uma intensificação da agenda neoliberal no país, a qual repercutiu em uma reconfiguração política que garantiu o fortalecimento de forças sociais alinhadas com essa racionalidade e com a austeridade econômica. Esse processo, por sua vez, “[...] culminou na deposição da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016, e atingiu seu ápice na eleição, dois anos mais tarde, de um governo de extrema-direita” que estava comprometido com “[...] uma agenda de reformas regressivas no campo dos direitos sociais e trabalhistas” (Oliveira, 2025, p. 246). Configura-se, assim, um cenário pautado em uma base material fragilizada, capaz de produzir maior volume de empregos, mas não, necessariamente, melhores condições de vida e de trabalho ou maior capacidade de autonomia real dos trabalhadores.

A supervalorização da autonomia da vontade no discurso associado à agenda neoliberal, consagrada nas alterações legislativas de 2017, evidencia um deslocamento profundo no modo como o Direito do Trabalho passa a compreender o sujeito de direito e a própria estrutura da regulação trabalhista. A Reforma Trabalhista, apresentada como instrumento de modernização, trouxe a leitura de um modelo de autonomia dissociada das condições materiais que tornam ou não possível o exercício efetivo da liberdade contratual pelo trabalhador. Diante de óbices estruturais à concretização do pleno emprego, do trabalho decente e da dignidade humana, a Reforma, ao estabelecer uma agenda que, apesar de visar a modernização e acompanhamento das novas modalidades de trabalho, flexibilizou direitos sociais e trabalhistas historicamente conquistados, operou uma regressão no campo protetivo do Direito do Trabalho.

A crença de que a ampliação da autonomia contratual, por si só, conduziria à sua efetividade mostra-se insuficiente, assim como a expectativa de que a norma isolada assim o faria. O movimento de intensificação da autorregulação nas relações de trabalho distancia-se do elemento essencialmente protetivo desse ramo do Direito que reconheceu a assimetria

inicial. A diferenciação entre autonomia formal e autonomia material revela o desnivelamento: ao passo que a primeira se situa no plano abstrato da capacidade jurídica, ao presumir sujeitos formalmente equivalentes na celebração contratual, a segunda encontra-se limitada às condições concretas da existência humana, atravessada por fatores econômicos, sociais e políticos.

Essa limitação corresponde à capacidade real do trabalhador de decidir sem estar compelido por dependência econômica ou pela necessidade imediata de subsistência. Assim, ao expandir a autonomia formal a partir da sua supervalorização, mas sem um rompimento com as desigualdades materiais que estruturam as relações de trabalho no capitalismo, a Reforma Trabalhista operou a centralização da liberdade como categoria estabilizadora e funcional às exigências do mercado e às suas transformações.

No entanto, ainda que centralizada, persiste o distanciamento entre a liberdade juridicamente proclamada e aquela materialmente possível. A assimetria de poder não diminui, mas é reafirmada e intensificada, possibilitando condições ainda mais amplas de vulnerabilidade do trabalhador. Para além da dependência econômica e da necessidade de subsistência, o trabalhador passa então a suportar os efeitos das oscilações econômicas refletidas no mercado de trabalho e os impactos das decisões empresariais sobre a sua própria vida e o seu trabalho.

Como exemplo, no que se refere à proteção econômica ao trabalhador desempregado no Brasil, a Lei n. 13.467 de 2017, ao promover um amplo processo de flexibilização, “[...] estimulou o descumprimento de obrigações trabalhistas e, por consequência, criou obstáculos à proteção econômica ao trabalhador desempregado”, na medida em que abriu espaço para a precarização de vínculos de emprego e para a fragilização da proteção social do trabalhador, tanto pelo Estado quanto pelas entidades sindicais (Oliveira, 2025, p. 247). De modo direto, a Reforma introduziu a modalidade de rescisão contratual denominada “comum acordo”, que possibilitou

a interrupção do vínculo de emprego mediante pagamento pela metade do aviso prévio, se indenizado, e da indenização sobre o montante do saldo acumulado do FGTS. Ademais, a movimentação da conta individual do FGTS foi limitada a 80% do valor total dos depósitos e impediu-se o ingresso do trabalhador desempregado no Programa Seguro-Desemprego (Oliveira, 2025, p. 247).

A aparência contratual dessa forma de extinção do vínculo empregatício indica o exercício legítimo da autonomia da vontade entre as partes. Entretanto, essa formalização jurídica opera como um mecanismo de encobrimento da relação estrutural entre capital e

trabalho, impedindo a materialização efetiva dessa autonomia. Ainda que juridicamente válido, o acordo não se estabelece entre sujeitos situados em condições materiais equivalentes na relação contratual. Embora essa assimetria seja reconhecida pelo Direito do Trabalho, no Brasil, tal prática foi incorporada ao ordenamento jurídico, sendo, portanto, juridicamente válida.

A repercussão da Reforma Trabalhista de 2017 foi marcada pelo ideal de ampliação da liberdade negocial e da autonomia privada nas relações de trabalho, em um contexto social e econômico historicamente estruturado por profundas desigualdades materiais. Tais condições, não superadas, permaneciam incapazes de aproximar, de modo substancial, as possibilidades reais de negociação do trabalhador daquelas detidas pelo empregador. Ainda assim, a Reforma foi apresentada com objetivos como o rompimento com a informalidade e com as condições de precarização do trabalho no Brasil.

Contudo, a noção de trabalho decente não se confunde com a mera promoção da empregabilidade a qualquer custo. Ainda que se observe, em determinados períodos, uma ampliação quantitativa dos vínculos empregatícios, verifica-se, simultaneamente, o avanço de formas precarizadas de inserção no mercado de trabalho, como a pejetização, fenômeno que será analisado no capítulo seguinte. Esse panorama evidencia que somente a expansão do emprego, quando dissociada da garantia material de direitos, não reduz as desigualdades sociais nem as inseguranças jurídicas, tendendo, ao contrário, a reproduzir a precarização, em vez de superá-la.

Nesse contexto, o ser coletivo obreiro, compreendido como a organização dos trabalhadores em torno do fortalecimento de uma vontade coletiva capaz de se expressar socialmente (Delgado, 2019, p. 1555), passa a ser gradativamente enfraquecido pela supervalorização da autonomia da vontade individual, a qual não se projeta de forma equivalente no plano coletivo. O resultado é um movimento inverso ao da organização coletiva, no qual a individualização fragmenta a consciência de pertencimento de classe, inerente ao trabalho como prática social coletiva, e desloca o conflito estrutural entre capital e trabalho para o âmbito da responsabilidade individual e da escolha pessoal.

O ser coletivo obreiro, conforme analisa Delgado (2019, p. 1555), possui princípios assecuratórios essenciais para a sua própria afirmação. O surgimento e a consolidação de entidades associativas passam a se demarcar, portanto, pelo “[...] efetivo potencial de atuação

e representação dos trabalhadores, globalmente considerados”, o que se distingue da criação e do fortalecimento do ser coletivo empresarial. Assim,

tais princípios não se formulam, portanto, direcionados à criação e fortalecimento do ser coletivo empresarial. Este já existe, necessariamente, desde que haja a simples figura da empresa. O ser coletivo empresarial não depende de indução ou garantias externas especiais, provindas de norma jurídica; ele já existe, automaticamente, desde que exista organização empresarial no mercado econômico. É que o empregador, como se sabe, é, por definição, necessariamente um ser coletivo (excetuado o doméstico, é claro). Trata-se de natural (e poderosíssimo) ser coletivo por consistir em um agregador e direcionador dos instrumentos de produção, distribuição, consumo e de serviços, sendo, por isso mesmo, por sua própria natureza (ou, pelo menos, tendencialmente), uma organização. Além dessa sua fundamental característica, o empregador também regularmente pratica, com o simples exercício de sua vontade particular [...]

Em contraponto a isso, os trabalhadores somente se tornam uma organização caso se estruturarem, grupalmente, nesse sentido. E somente serão capazes a produzir, com regularidade, atos de repercussão comunitária ou social caso se organizem de modo racional e coletivo para tais fins. Por todas essas razões, os princípios do Direito Coletivo do Trabalho que visam assegurar o surgimento e afirmação social do ser coletivo trabalhista enfocam seu comando normativo em direção às entidades organizativas e representativas dos trabalhadores (Delgado, 2019, p. 1555).

Para Delgado (2019, p. 1555), esse grupo de princípios contém “[...] diretrizes que têm na liberdade e autonomia associativas sua proposição essencial”, englobando, em especial, os princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical. A afirmação do ser coletivo trabalhista, no entanto, não se esgota no comando normativo, mas integra a práxis social das relações de trabalho, uma vez que sua efetividade depende da organização, da mobilização e da atuação coletiva dos trabalhadores. Assim, se o movimento predominante é o de pulverização dos trabalhadores como ser coletivo, o seu enfraquecimento não fortalece o trabalho no Brasil, tampouco o orienta à inovação, mas, ao contrário, aprofunda e reafirma a assimetria estrutural das relações de trabalho, subordinando o sujeito ao processo de valorização do capital.

Por sua vez, a subordinação no campo do Direito do Trabalho, como um dos requisitos centrais para a configuração da relação de emprego, expressa o poder diretivo do empregador mediante o controle sobre o trabalho, o que se manifesta na “[...] delimitação do horário de trabalho, designação do local onde será desempenhada a atividade, cumprimento de ordens, aplicação de sanções”, entre outras formas de vigilância (Martino, 2023, p. 39). A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3º, conceitua o empregado como “[...] toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1943), sendo pacífico na doutrina o entendimento de que a “dependência” corresponde à subordinação jurídica ou hierárquica.

Há, contudo, relevante provocação doutrinária no sentido de que não é propriamente o trabalhador que se encontra dependente do empregador, mas o próprio trabalho, manual ou intelectual, que se submete ao poder diretivo, regulamentar e disciplinar do empregador (Leite, 2023, p. 271). Ainda assim, a subordinação permanece como o critério mais determinante para o reconhecimento da relação empregatícia, refletindo a historicidade das relações sociais de produção sobre o significado de subordinação.

Esse critério, entretanto, tornou-se progressivamente opaco diante da crescente ênfase na autonomia da vontade nas relações de trabalho, incorporada por uma racionalidade neoliberal que reorganiza o trabalho na atual fase do capitalismo. A manutenção do conceito tradicional de subordinação, frente às transformações produtivas, tem produzido impasses significativos para a identificação do vínculo empregatício.

Como observa Leite (2023, p. 274-275), as mudanças econômicas, políticas e sociais, em especial no contexto brasileiro, intensificaram o tensionamento entre subordinação e autonomia. As novas morfologias do trabalho, também impulsionadas pelas novas tecnologias da informação, resultaram simultaneamente em ganhos de produtividade e em maior vulnerabilidade para o trabalhador. A dificuldade crescente de identificar a subordinação evidencia a necessidade de revisitar a centralidade desse elemento, especialmente porque tanto a sua presença quanto a sua ausência definem o acesso aos direitos trabalhistas.

Nesse cenário, questiona-se a capacidade da subordinação clássica de abarcar as atuais formas de prestação laboral. Como sintetiza Leite (2023, p. 275):

Surge, então, a necessidade de se adaptar o objeto do direito do trabalho às novas formas de relação de trabalho, de modo a que possa ocupar-se, além da tradicional relação de emprego, do trabalho avulso, do trabalho eventual, do trabalho autônomo, do trabalho precário, cada vez mais comuns nas novas técnicas de produção e no novo mercado de trabalho.

As transformações advindas da reestruturação produtiva, das novas técnicas de produção e dos modelos contemporâneos de gestão conformaram um mercado de trabalho que frequentemente já não corresponde ao paradigma clássico que inspirou o conceito jurídico tradicional de subordinação. A supervalorização da autonomia da vontade, em uma realidade que não assegura as condições materiais necessárias ao seu exercício efetivo, revela a presença de uma autonomia subordinada, isto é, formalmente reconhecida, mas materialmente limitada. Trata-se de um fenômeno paradoxal, simultaneamente transparente no plano normativo e opaco no plano material do Direito do Trabalho.

É nesse cenário que emerge a figura do empregado denominado hipersuficiente, concebido como aquele que teria maior capacidade de negociação nas relações de trabalho.

Para Krug (2023, p. 55):

É desse ponto e da possibilidade de verificação da dinâmica real de cada relação obrigacional e da gradação da autonomia que parte o estudo da mitigação da limitação da autonomia da vontade no Direito do Trabalho, gerando, como uma de suas consequências, a previsão do empregado hipersuficiente com capacidade de negociação de condições de trabalho, até mesmo, em detrimento do previsto legalmente nos moldes do disposto no parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dessa maneira, o deslocamento da proteção trabalhista para a aferição negocial construiu a figura do empregado hipersuficiente como expressão paradigmática da supervalorização da autonomia da vontade no Direito do Trabalho. Para o engendramento de maior liberdade econômica e menor intervenção estatal, o pressuposto de maior capacidade de negociação concebe o trabalhador como sujeito apto em equivalência, ainda que, simultaneamente, sejam reconhecidos os desnivelamentos que integram as relações de trabalho.

Essa construção, contudo, desconsidera que a autonomia individual para negociação pressupõe condições materiais que viabilizem o exercício efetivo da liberdade contratual. A incorporação da racionalidade neoliberal ao Direito do Trabalho enfraqueceu a leitura dos trabalhadores como ser coletivo, a partir da crescente individualização das relações laborais. Ao individualizar a proteção e relativizar o caráter coletivo, a figura do empregado hipersuficiente contribui para a naturalização de relações contratuais formalmente possíveis, mas materialmente desiguais.

No período posterior à Reforma Trabalhista de 2017 e anterior à pandemia do Coronavírus, entre 2017 e 2019, os impactos das transformações legislativas indicaram o aumento da informalidade no país, associado à lentidão na recuperação do mercado de trabalho (Scheifer, 2024, p. 175). Para Scheifer (2024, p. 180-181), não se atingiram os objetivos anunciados quanto às promessas de “[...] gerar milhões de empregos e melhorar a renda dos trabalhadores brasileiros”, evidenciando-se, ao contrário, um cenário no qual o benefício principal foi direcionado aos empregadores, com o “[...] enfraquecendo os direitos trabalhistas e promovendo a precarização do mercado de trabalho”, cenário no qual a ausência de progresso significativo na melhoria das condições de trabalho e de renda revelou, assim, os limites e as falhas do projeto reformista.

Na conjuntura da pandemia do Coronavírus (Covid-19), entre 2020 e 2022, os reflexos atingiram de modo significativo o plano do trabalho e da sua regulamentação, com saldo negativo de empregos, marcado por maior número de desligamentos em relação às admissões e por um déficit aproximado de 192 mil postos de trabalho, no entanto, observou-se uma recuperação expressiva a partir de 2021, com a reversão para um saldo positivo superior a 2,7 milhões de empregos, tendência que se manteve ao longo de 2022 (Scheifer, 2024, p. 181;183).

Por fim, Scheifer (2024, p. 188) analisa que, no período inicial pós-pandêmico, em 2023, a redução progressiva da taxa de desocupação ao longo dos trimestres “[...] sugere uma melhora no mercado de trabalho ao longo do ano, possivelmente impulsionada por políticas governamentais, recuperação econômica ou outras variáveis socioeconômicas”, ainda assim, mesmo diante dessa queda, “a taxa de desocupação ainda permanece em um patamar significativo, indicando que desafios persistentes podem estar presentes no mercado de trabalho brasileiro”.

Desse modo, a supervalorização da autonomia da vontade no cenário neoliberal que culminou na Reforma Trabalhista de 2017 redesenhou institutos jurídicos a partir da flexibilização de garantias, além de promover um deslocamento estrutural no modo de compreensão sobre o trabalho e o sujeito trabalhador a partir do enfraquecimento do ser coletivo.

3.2.2 O negociado sobre o legislado, o trabalho intermitente e a possibilidade da terceirização na atividade-fim: a forma jurídica e sua adequação às dinâmicas do capital sob o enfoque da autonomia da vontade

O negociado sobre o legislado tornou-se um marco da Reforma Trabalhista de 2017 por conter, em sua essência, a supervalorização da autonomia da vontade em detrimento da proteção social nas relações de trabalho. Tal marco revelou a racionalidade neoliberal tomando a sua forma normativa e trazendo juridicidade para uma menor intervenção estatal e, em tese, maior liberdade negocial em determinadas matérias trabalhistas.

Na CLT, após a Lei n. 13.467/2017, as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) passaram a prevalecer sobre a lei quando dispuserem sobre o banco de horas anual, a jornada de trabalho (observados os limites constitucionais), intervalo intrajornada (com o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis

horas), a adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), o regulamento empresarial, o teletrabalho, o regime de sobreaviso, o trabalho intermitente, a modalidade de registro de jornada de trabalho, troca do dia de feriado, enquadramento do grau de insalubridade, prorrogação de jornada em ambientes insalubres sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, entre outras matérias (Brasil, 2017). Essa alteração, prevista no artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, consolidou no Direito a flexibilização de garantias trabalhistas pela via negocial.

O artigo seguinte (Brasil, 2017) traz, de forma taxativa, a supressão ou redução de determinados direitos como objeto ilícito de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, como o seguro-desemprego, o salário mínimo, a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, as férias, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, entre outros. Ao deslocar-se para um campo menos protetivo, consolida-se a flexibilização de garantias trabalhistas a partir da suposição de possibilidade maior da equivalência negocial que não se verifica na materialidade das relações de trabalho. Ao atribuir centralidade à autonomia da vontade coletiva em um horizonte de gradativo e contínuo enfraquecimento das entidades sindicais, estabeleceu-se a prevalência das contingências do mercado em detrimento da proteção social, com impactos diretos sobre a efetividade de direitos sociais e sobre a própria função histórica do Direito do Trabalho.

Conforme analisa Silva (2024, p. 91), a intenção de oferecer uma rede de segurança passou a ser enfraquecida quando negociações coletivas passaram a prevalecer sobre a legislação brasileira. O deslocamento do eixo normativo para a negociação coletiva impõe, então, uma indagação: se o Direito do Trabalho se fortaleceu historicamente pela ação coletiva dos trabalhadores, por que não poderiam decidir em plenitude por si mesmos em uma CCT ou em um ACT?

Ocorre que a negociação coletiva, embora constitua uma conquista histórica e instrumento fundamental de mobilização dos trabalhadores, não se desenvolve em condições neutras. Ela é atravessada pelo enfraquecimento institucional dos sindicatos e pela fragmentação da organização coletiva do trabalho, o que limita substancialmente a capacidade de articulação e compromete a autonomia individual e coletiva dos trabalhadores.

Nesse cenário, a proteção jurídica que outrora delimitava a assimetria nas relações laborais passa, após a Reforma, a legalizá-la de forma difusa, ao permitir que limites ao poder econômico sejam convertidos em possibilidades de ajuste contratual. Sem a transformação

material das condições que produzem desigualdades, os arranjos negociados tendem a reproduzir a subordinação econômica, legitimando dinâmicas de exploração do trabalho humano e abrindo espaço para retrocessos em relação à busca pela justiça social e pela dignidade da pessoa humana, fundamentos da ordem constitucional brasileira.

O que pode ser lido como adequação às necessidades do mercado atual opera, na prática, como mecanismo de potencialização da vulnerabilidade do trabalhador. O artigo 611-A, da CLT (Brasil, 2017), ampliou de forma significativa o campo de flexibilização sobre múltiplas matérias trabalhistas, com a diminuição do conteúdo protetivo que anteriormente as caracterizava. Conforme concluem Bernardes, Campos e Bertolozzi (2025, n.p), as mudanças legislativas recentes, como a Reforma Trabalhista de 2017 e a Lei da Terceirização (Lei n. 13.429/2017), flexibilizaram direitos que foram historicamente conquistados, “[...] permitindo formas de contratação mais instáveis e fragilizando a proteção social dos trabalhadores”, o que tem conduzido à ampliação das terceirizações, além da intensificação do trabalho, com impactos diretos na saúde ocupacional e na qualidade de vida dos trabalhadores.

O ideal de autonomia passa, então, a ser atravessado pela lógica neoliberal, que desloca para o indivíduo a responsabilidade por resultados que dependem das condições de produção. A sobreposição formal da liberdade convive, assim, com a redução concreta da proteção jurídica do trabalho. Conforme observa Dias (2022, p. 435), o sofrimento torna-se objeto da gestão neoliberal, operando de forma sutil a partir do discurso que molda desejos, de modo que o discurso dominante apresenta a autonomia como resposta a um anseio social em um contexto de profundo desnivelamento material.

Nesse sentido, o negociado sobre o legislado não se configura como fortalecimento da autonomia dos trabalhadores, mas como instrumento estruturante da racionalidade neoliberal na forma jurídica. O problema central não reside na busca pela autonomia em si, mas na diminuição da proteção jurídica em uma configuração na qual inexistem condições reais para o seu pleno exercício, assegurando a continuidade das relações de exploração no trabalho.

Por sua vez, o trabalho intermitente também foi regulamentado pelas modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017. Nos termos do artigo 443, § 3º, da CLT (Brasil, 2017), é definido como a prestação de serviços com subordinação, sem o elemento da continuidade, caracterizando-se pela alternância entre períodos de prestação laboral e de

inatividade, determinados em horas, dias ou meses, sem distinção quanto ao ramo de atividade, excetuados os aeronautas, submetidos a legislação específica.

Essa modalidade não se caracteriza pela intermitência do vínculo contratual, mas pela intermitência da prestação de serviços, o que pode gerar interpretações ambíguas sobre a relação de emprego. Conforme analisa Scheifer (2024, p. 20), trata-se de uma forma vinculada à própria dinâmica entre trabalho e capital, intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento do neoliberalismo e à reestruturação produtiva a partir da década de 1970, resultando na intensificação da precarização das relações laborais e em impactos diretos sobre as condições materiais de vida dos trabalhadores. O trabalho intermitente passou, assim, a integrar o rol de possibilidades contratuais previstas na CLT (Brasil, 2017). Nos termos do artigo 452-A (Brasil, 2017), o contrato deve ser celebrado por escrito e conter o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo devido aos demais trabalhadores que exerçam a mesma função, independentemente da modalidade contratual.

Há uma compensação normativa que legitima sua inserção no ordenamento jurídico: a recusa de oferta não descaracteriza a subordinação (§ 3º); o período de inatividade não é considerado tempo à disposição do empregador, permitindo a prestação de serviços a outros contratantes (§ 5º); e, ao final de cada período trabalhado, o empregado deverá receber, de modo imediato, as parcelas correspondentes à remuneração, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional, repouso semanal remunerado e adicionais legais (§ 6º), além do direito de usufruir as férias sem poder ser convocado para trabalhar pelo mesmo empregador (§ 9º).

Com o argumento de “[...] adequar a legislação às novas relações de trabalho” (Brasil, 2017), a promessa de maior liberdade contratual e ampliação do protagonismo negocial do trabalhador opera, contudo, pela sobreposição dessa categoria jurídica à vulnerabilidade estrutural que marca sua posição no processo produtivo. A forma jurídica reafirma, com maior intensidade no neoliberalismo, a equivalência formal entre sujeitos que ocupam posições desiguais na organização social, deslocando os riscos da atividade econômica para o trabalhador e convertendo a força de trabalho em mercadoria ajustável às dinâmicas do mercado.

Consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho intermitente intensifica a contradição entre a forma jurídica e as relações materiais de produção. Ao buscar aproximar formalmente os sujeitos da relação de trabalho sob a lógica da equivalência negocial,

aprofunda-se a abstração do sujeito como portador de liberdade negocial, ora evidenciando, ora ocultando desigualdades estruturais que condicionam o exercício de uma autonomia efetiva. Nessa dinâmica, o Direito do Trabalho reconhece formalmente posições profundamente assimétricas ao mesmo tempo em que as naturaliza juridicamente, reafirmando uma promessa de igualdade e liberdade que não se realiza no plano produtivo.

No contrato de trabalho intermitente, essa abstração atinge grau mais profundo a partir do fracionamento da força de trabalho, convocável de modo descontínuo e remunerada em ciclos também fragmentados. Entretanto, a lógica mercantil que estrutura essa realidade não acompanha as necessidades existenciais do trabalhador, uma vez que o tempo necessário à produção de valor não corresponde ao tempo necessário à garantia da subsistência. A ampliação da autonomia privada, nesse arranjo, opera como mecanismo de ajuste da vida humana aos ritmos do mercado, intensificando vulnerabilidades em vez de superá-las.

Assim, ao tratar a adesão ao regime intermitente como expressão da autonomia privada, sem considerar a precarização do trabalho no Brasil, a forma jurídica converte desigualdades materiais em escolhas individuais e reproduz juridicamente as condições de valorização do capital. As incertezas e inseguranças decorrentes das oscilações econômicas e políticas, que extrapolam o contrato individual, incidem diretamente sobre a vida do trabalhador, aprofundando a imprevisibilidade de renda e comprometendo o acesso a condições de vida e de trabalho mais dignas.

Para Spindola (2022, p. 61; 75; 77), propostas de mitigação dessas precariedades incluem a negociação coletiva, voltada à “[...] garantir um mínimo de remuneração aos empregados nesse tipo contrato de trabalho até a existência de uma nova legislação sobre o tema”, como o estabelecimento de parâmetros mínimos quanto ao auxílio-doença, ao acidente de trabalho, ao auxílio-maternidade, à fixação de uma carga mínima de período laboral, à estipulação de uma remuneração mínima capaz de conferir maior segurança econômica ao trabalhador.

Essas possibilidades, contudo, são frequentemente apresentadas como forma de redução de danos, voltadas à preservação do mínimo existencial, e não à construção de condições de vida qualitativamente dignas. Mesmo nessas hipóteses, a realidade do trabalho intermitente permanece marcada por ambiguidades. Conforme observa Spindola (2022, p. 63): “[...] o contrato de trabalho intermitente de trabalho apresenta diversas incertezas,

principalmente pela ausência e obscuridade da legislação”, configurando um arranjo jurídico que não assegura proteção efetiva ao trabalhador.

No campo jurisprudencial, não havia leitura pacífica quanto ao trabalho intermitente, com decisões que lhe atribuíam valorações distintas. Em 16 de dezembro de 2024, contudo, foi firmado um precedente de repercussão nacional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6154/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Edson Fachin. A controvérsia envolveu a constitucionalidade das normas introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) e pela Medida Provisória nº 808/2017 referentes ao contrato de trabalho intermitente.

No caso (Brasil, 2025), a parte requerente alegou violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social, do valor social do trabalho e da segurança jurídica. O ponto central consistia em examinar se a regulamentação do trabalho intermitente seria compatível com os direitos e princípios previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988, em especial no que tange à proteção do trabalhador e à garantia de condições dignas de trabalho. O STF concluiu que essa modalidade contratual possui fundamento de validade na Constituição, destacando os artigos 1º, IV, e 170, caput, que contemplam a livre iniciativa e o valor social do trabalho como elementos estruturantes da ordem econômica brasileira.

Com isso, o Tribunal firmou a compreensão de que a flexibilização introduzida pela Reforma Trabalhista de 2017 não traz prejuízo para as garantias mínimas da ordem constitucional trabalhista asseguradas ao trabalhador,

[...] uma vez que a contratação intermitente observa critérios específicos para remuneração e direitos trabalhistas, respeitando a autonomia privada e os limites da intervenção estatal, não se mostra configurada ofensa à dignidade do trabalhador ou aos princípios da isonomia e da proporcionalidade (Brasil, 2025).

Note-se que a autonomia privada ocupa uma posição central na fundamentação da compatibilidade constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Embora a livre iniciativa e o valor social do trabalho figurem lado a lado na estrutura normativa constitucional, a correlação estabelecida entre esses princípios não necessariamente encontram-se equilibrados na prática. A prevalência negocial, nesse contexto, não pode ser compreendida como expressão plena da autonomia coletiva, uma vez que se encontra condicionada por limites estruturais intrínsecos ao modo de produção capitalista.

A redução progressiva do campo de incidência da tutela estatal para a ampliação da liberdade negocial transfere às entidades coletivas e também aos trabalhadores individualmente a responsabilidade pela correção de precariedades intensificadas pela lógica flexibilizadora. Conforme apontam Rodrigues e Bittencourt (2022, p. 455), as normas estabelecidas a partir de 2016 e consolidadas com a Reforma de 2017 violam a essência do Direito Coletivo do Trabalho, com afronta aos seus princípios e fundamentos constitucionais, deslocando ao plano negocial direitos que deveriam integrar um patamar civilizatório mínimo.

Nesse cenário, para Delgado (2022, p. 24; 34-35), o sindicalismo mantém papel relevante como instância de representação e resistência coletiva perante o poder empresarial, mercado econômico e de trabalho e ao Estado. Sua atuação a partir das negociações coletivas, da greve e das organizações nos locais de trabalho constitui mecanismo de mobilização da categoria para mitigar o unilateralismo do poder econômico, ainda que operando em um plano marcado pelo progressivo esvaziamento da tutela pública do trabalho.

A relevância e a influência dos sindicatos coexistem com a complexidade de sua atuação no capitalismo hegemônico pelo neoliberalismo. O “[...] contrabalanceamento ao domínio de narrativas expostas por inúmeras e poderosas fontes de comunicação social prevalentes” como os meios de comunicação de massa “[...] usualmente controlados pelo poder econômico em grande parte das sociedades e economias capitalistas” (Delgado, 2022, p. 35) evidenciam a fragilidade da democracia em uma ordem social orientada prioritariamente pelo mercado, em detrimento da proteção social.

Assim, o fortalecimento do negociado sobre o legislado estruturou-se simultaneamente ao enfraquecimento institucional dos sindicatos, em uma reconfiguração jurídica voltada à adaptação às novas dinâmicas do trabalho no Brasil. A racionalidade neoliberal não produziu maior equilíbrio nas relações laborais, mas ampliou obstáculos à efetiva proteção do trabalho, revelando lacunas e insuficiências, especialmente na incorporação do trabalho intermitente e de outras formas flexibilizadas.

Outro aspecto relevante das transformações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 foi a ampliação da terceirização para a atividade-fim. Com a introdução do artigo 4º-A, da CLT (Brasil, 2017), passou-se a admitir a transferência da execução de quaisquer atividades, inclusive a principal, desde que dotada de capacidade econômica compatível com sua execução.

Antes mesmo de sua positivação, a terceirização da atividade-meio já figurava como demanda do setor empresarial, posteriormente estendida à terceirização da atividade-fim. Trata-se de um movimento contínuo de ampliação dos limites da flexibilização trabalhista, orientado pela seguinte lógica: “[...] obtida a terceirização das atividades-meio, o ideário do capital agora defende a concentração em seu ‘negócio principal’” (Antunes, 2020, p. 180), convertendo a dilapidação de direitos trabalhistas em estratégia de reorganização produtiva, transferindo aos trabalhadores o ônus maior desse processo.

Com benefícios reduzidos, maior rotatividade e intensificação do controle do tempo de trabalho, a terceirização da atividade-fim aprofunda a precarização em um regime normativo menos protetivo, comprometendo a capacidade de resistência e negociação. Conforme analisa Molitor (2023, p. 141-143), a forma jurídica adapta-se ao modelo flexível ao legalizar a organização da compra e venda da força de trabalho, de modo que é nela que se tem “[...] a forma de relação social por excelência do capitalismo, que possibilita a circulação das mercadorias por meio da figura do sujeito de direito”, operando a igualdade formal entre sujeitos em condições de desigualdade e possibilitando a reprodução das relações sociais capitalistas sob aparência de neutralidade jurídica.

A terceirização traduz, assim, um marco do neoliberalismo ao reduzir a presença da forma Estado na reprodução do capital e ampliar a extração de mais-valor (Molitor, 2023, p. 149), consolidando-se como instrumento de intensificação da exploração do trabalho. O avanço da terceirização, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, não resultou em maior proteção trabalhista, mas na ampliação da fragmentação dos trabalhadores como coletivo. Conforme destaca Antunes (2020, p. 154), esse processo intensifica a heterogeneização, a divisão intra-classe trabalhadora, as diferenças salariais, a maior rotatividade, a insegurança e os riscos à saúde, contribuindo para o agravamento das condições de vida e de trabalho e de aumento do adoecimento físico e psíquico dos trabalhadores.

De acordo com os dados trazidos por um estudo realizado com trabalhadores de uma empresa de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros mediante contrato com uma universidade federal no estado de Minas Gerais (Martins; Nascimento; Marques; Silva, 2022), os diagnósticos sobre os riscos de adoecimentos decorrentes do trabalho associados a fatores específicos quanto à saúde ocupacional indicaram a necessidade de intervenções urgentes, tendo em vista a presença de fortes indicativos “[...] da presença de adoecimentos,

bem como a existência de possíveis sinais e sintomas (dores e distúrbios) de enfermidades foram detectados entre os trabalhadores terceirizados”. Os responsáveis pela pesquisa chamam atenção para o fato de que tais resultados poderiam ter sido mais intensificados, ao levar em consideração a presença do medo de participantes para responder ao questionário, [...] por receio de que chefias superiores tivessem acesso aos resultados individuais e de que sofressem represálias”, ainda que evidenciados o sigilo dos dados, o esclarecimento ético da pesquisa e o seu propósito benéfico. Nas conclusões, o estudo evidencia a sua capacidade de tornar visível o risco de adoecimento, ainda que seja necessária a continuidade de estudos complementares sobre o tema.

Em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do então Ministro Roberto Barroso (Brasil 2018), foi decidido que a terceirização, seja das atividades-meio ou atividades-fim de uma empresa, tem o amparo constitucional quanto à livre iniciativa e à livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos “[...] a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade”. Além disso, consta na ementa o entendimento de que “a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários”, mas é o exercício abusivo da contratação que é capaz de produzir violações. Entendeu-se, assim, que a maneira de evitar tais violações reside na verificação da idoneidade e na capacidade econômica da empresa terceirizada e na resposta subsidiária pelo descumprimento de normas trabalhistas e obrigações previdenciárias. A ADPF, assim, reconheceu como lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio e fim, afastando a configuração de relação de emprego entre o contratante e o empregado da contratada.

Por outro lado, em Recurso de Revista, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2025), ao tratar da Súmula nº 331, do TST, fez a seguinte análise sobre o fenômeno da terceirização:

No Brasil, a precariedade legitimada pelo processo terceirizante generalizou-se desmedidamente. Basta ponderarmos a sucessão de fatos que nos é trazida diariamente à apreciação na área da construção civil, onde empresas atuam sem que tenham um único empregado registrado em seus quadros. Tudo em nome do progresso com custo baixo.

Conclui-se, assim, que a terceirização é essencialmente ilícita, sendo raros os casos em que a sua efetivação se opera dentro dos rigores legislativos. Este é o teor do que disciplina a Súmula/TST n.º 331, inicialmente lembrado. Nem mesmo o seu inciso I serve para legitimar a terceirização, porquanto apenas estabelece critérios e oferece elementos para, sendo ilícita a contratação, estabelecer-se o vínculo laboral diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

Desse modo, pode-se dizer que o C. TST não está a legislar, mas tão-somente a interpretar artigo de lei oriundo obviamente do Poder Legislativo. Assim, o ponto essencial na análise de terceirização é averiguar se há ou não ilegalidade.

A fundamentação da Primeira Turma evidencia que a terceirização, no plano fático, tende estruturalmente à produção de ilícitos trabalhistas. Diante de um discurso de maior eficiência, redução de custos, competitividade, inovação e liberdade, o que se apresenta, de fato, é a continuidade de operações à margem das garantias normativas mínimas em uma precarização estrutural, e não apenas esporádica. Ao produzir efeitos que tensionam o princípio constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral, tem-se a priorização do mercado em detrimento da dignidade da pessoa humana, do trabalho decente e da justiça social.

Para Antunes (2020, p. 176-177), a terceirização conduziu ao salário flexível, distanciando-se da estabilidade financeira e jurídica da intra-classe trabalhadora nessa modalidade contratual. Assim, a terceirização tornou-se “o novo elixir da vida empresarial”, ao atingir diversos setores produtivos com respaldo governamental, com o argumento da necessidade por maior produtividade e competitividade de mercado, “[...] o que só pode ser feito por meio da corrosão das condições e dos direitos do trabalho” (Antunes, 2020, p. 177). Dessa maneira, o plano do discurso neoliberal percorreu o caminho necessário para o alcance de uma exploração do trabalho regulamentada.

A fragmentação, além de operar entre terceirizados e não terceirizados, realiza rupturas de identificação entre os próprios terceirizados. Para Antunes (2020, p. 179), essa modalidade também impõe a pulverização dos sindicatos, com a existência de distintos setores terceirizados que se vinculam a sindicatos diferenciados, além de proibições para a filiação e ao exercício de atividades sindicais.

Em síntese, segundo Dias (2022, p. 425):

O mercado de trabalho contemporâneo é marcado por práticas neoliberais pautadas na desproteção social, na desregulação social do trabalho e na flexibilidade, o que, no caso brasileiro, tem resultado em diversificadas formas de precarização social do trabalho, entre elas, a terceirização de serviços, a prevalência do negociado sobre o legislado e a reforma do sistema de organização sindical.

Para a autora (Dias, 2022, p. 425), esse cenário somado à profunda desigualdade social e a expansão do capitalismo hegemônico pela racionalidade neoliberal tem reconfigurado o trabalho e o mercado, aspecto decisivo para modificações que se apresentam.

A facilitação de demissões, a ampliação de jornadas flexíveis, o deslocamento dos riscos, a conversão do direito juridicamente tutelado em objeto de negociação, o aumento do adoecimento físico e psíquico, as inseguranças jurídicas e a consequente precarização das relações de trabalho refletem a superexploração laboral com foco voltado à reprodução ampliada do capital. Com isso, institui-se um conjunto de mecanismos mais eficientes à extração de mais-valia, os quais tornam mais profundas as dinâmicas de exploração.

Ao estar inscrita no modo de produção capitalista, a forma jurídica foi se conformando às suas dinâmicas e possibilitou a institucionalização da flexibilização sob o signo da supervalorização da autonomia da vontade. Nesse processo, a autonomia, como expressão da liberdade, tornou-se instrumento no discursivo de ocultação das assimetrias estruturais da relação entre capital e trabalho, intensificando a subordinação econômica e a precarização, conduzindo ao distanciamento da autonomia como uma faculdade real de alcance a melhores condições de vida e de trabalho.

4 A AUTONOMIA DA VONTADE NA NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO: LIMITES MATERIAIS DA FORMA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE

4.1 A reconfiguração da autonomia da vontade no Direito do Trabalho: a nova morfologia e o sentido do trabalho contemporâneo em perspectiva

Conforme observado, no Brasil, a autonomia da vontade ingressa no Direito do Trabalho como um reflexo oriundo do Direito Civil. No entanto, em razão das especificidades próprias do contexto laboral, esse instituto passa a operar sob uma relativização particular diante do desnivelamento estrutural que caracteriza as relações de trabalho. Assim, ainda que se reconheça a importância do diálogo entre as partes, tal reconhecimento convive com limites materiais que impedem que essa autonomia se realize de forma plena, em condições efetivas de equivalência.

Essa relativização, como instituto contido na forma jurídica, atua como um mecanismo de contenção do aprofundamento de vulnerabilidades próprias desse campo específico. No entanto, conforme retoma o entendimento pachukaniano (Pachukanis, 2017, p. 75), o Direito, como forma, é materialmente perceptível dentro das suas definições imediatas, de modo que é na sociabilidade capitalista que o momento jurídico encontra seu pleno alcance de determinação das relações sociais, reproduzindo, assim, a lógica necessária ao processo de valorização do capital e à regulação das relações sociais sob essa racionalidade.

A instrumentalização da forma jurídica para a ampliação da aparência da autonomia individual evidencia-se de maneira expressiva com a Lei n. 13.467, de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho visando a modernização das relações laborais. Tal modernização, conforme consta no documento legal (Brasil, 2017), apresentou-se como uma tentativa de “[...] adequar a legislação às novas relações de trabalho”. Nesse sentido, assim, a forma jurídica mostrou-se funcional ao dinamismo do capital para a adequação necessária diante das transformações do contexto produtivo.

A nova morfologia do trabalho, conforme delineada por Antunes (2005, p. 47-49), “[...] deve ser compreendida a partir do (novo) caráter multifacetado do trabalho”, a qual, diferentemente dos séculos XIX e XX, não pauta-se na concentração do trabalho manual, fabril e quase exclusivo do contexto industrial taylorista e fordista, mas, sim, em uma compreensão mais ampla de trabalhadores que, com suas forças de trabalho, seguem sendo forças propulsoras com múltiplas potencialidades. Para o autor, o trabalho não perdeu o seu “[...] sentido estruturante na ontologia do ser social”, tendo em vista que os assalariados seguem “[...] despossuídos dos meios de produção, não tendo outra alternativa de sobrevivência senão a de vender sua força de trabalho sob a forma do assalariamento”. Desse modo, a ampliação das modalidades de trabalho social não afasta sua essencialidade para o movimento do capital. Ao contrário, preserva-se a condição fundamental daquele que vende força de trabalho como mercadoria em troca de uma remuneração, ainda que sob novas conformações.

Cumprir destacar que a nova morfologia do trabalho, no Brasil, não emerge de uma alteração isolada da legislação, mas com o conjunto de transformações que reconfiguraram o trabalho assalariado. Esse processo culmina no aprofundamento da precarização, sem que se rompa com o assalariamento ou com a lógica do valor das mercadorias que por ele produzidas. Essa distinção é relevante, sobretudo diante do avanço das novas tecnologias, pois indica que o trabalho não deixou de ocupar posição central na sociabilidade capitalista, mas foi reorganizado, assumindo novas formas marcadas pela flexibilização e pela intensificação da precarização.

Conforme observa Antunes (2005, p. 27), ao conceber a “[...] a forma contemporânea do trabalho como expressão do trabalho social, que é mais complexificado, heterogeneizado e ainda mais intensificado nos seus ritmos e processos” não se deve desconsiderar a interação que há entre trabalho vivo e trabalho morto, ainda que o capital necessite “[...] cada vez

menos de trabalho estável e cada vez mais de trabalho parcial - *part-time* -, terceirizado, precarizado, [...] da classe-que-vive-do-trabalho”, dinâmica que se expande continuamente no contexto produtivo e de serviços. Prossegue o autor ao afirmar que, embora o capital consiga reduzir significativamente, não pode eliminar por completo o trabalho vivo do processo de criação de mercadorias materiais ou imateriais:

[...] deve, além de incrementar sem limites o trabalho morto corporificado no maquinário tecnocientífico, aumentar a produtividade do trabalho de modo a intensificar as formas de extração do sobretabalho (da mais-valia) em tempo cada vez mais reduzido. Vale lembrar que o tempo e espaço se convulsionam nesta nova fase dos capitais mundializados. A redução do proletariado taylorismo, a ampliação generalizada dos novos proletários precarizados e terceirizados na “era da empresa enxuta” são fortes exemplos [...] (Antunes, 2005, p. 27).

Assim, apesar de as novas tecnologias da informação ganharem especial destaque na contemporaneidade, o trabalho humano permanece necessário, e as dinâmicas do capital continuam a ele direcionadas. A expressão do trabalho social, ainda que reconfigurada, não foi suprimida como elemento indispensável à reprodução do capital.

Para Antunes (2005, p. 28), a “[...] destrutividade que caracteriza a lógica do capital e de seu processo de acumulação e valorização” também se expressa quando descarta ou torna supérflua parcela da força humana que trabalha, de modo que, da mesma forma que o capital torna “[...] ‘supérfluas’ suas mercadorias, sem as quais, entretanto, não pode sobreviver, o mesmo capital torna ‘supérflua’ sua mercadoria força de trabalho, sem a qual também não pode sobreviver”. Trata-se de uma dinâmica que, mesmo transformada, mantém como núcleo a exploração do trabalho humano e a reprodução de desigualdades sociais.

Essa contradição do modo de produção capitalista projeta-se, igualmente, na produção do Direito e em seus reflexos sociais como fenômeno, trazendo contradições à sua forma. Para Lyra Filho (1986, p. 119):

[...] quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e na forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isso não significa, porém, que é impossível determinar a “essência” do Direito - o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que se denomina, tecnicamente, ontologia. Apenas fica ressalvado que uma ontologia dialética, tal como indicava o filósofo húngaro Lukács, tem base nos fenômenos, e é a partir deles que procura deduzir o “ser” de alguma coisa, buscá-lo, assim, no interior da própria cadeia de transformações.

A partir dessa síntese, depreende-se que, embora o Direito, como fenômeno, esteja em processo constante de adaptação às condições históricas e sociais, seu núcleo permanece

marcado pelas determinações que materializa. A constante presente nessas variáveis do que produz a forma jurídica indica o caminho do seu sentido ontológico.

Retoma-se, assim, o sentido do trabalho como substancial, ainda que reorganizado sob uma nova morfologia. O que se encontra em crise é o sentido tradicional da subordinação, um dos requisitos centrais para o reconhecimento do vínculo empregatício. A ampliação das modalidades de trabalho e o avanço dos processos de precarização favorecem a permanência fora da proteção trabalhista prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em detrimento da inserção formal. Instaure-se, desse modo, uma crise no entendimento sobre o trabalho assalariado típico; o emprego estável, formal e protegido; e o entendimento clássico sobre o trabalho e o trabalhador. Ainda assim, a exploração do trabalho, a extração de mais-valia e a dependência do capital em relação ao trabalho vivo permanecem no interior do modo de produção capitalista.

As transformações estruturais da morfologia do trabalho atribuem novos sentidos ao trabalho na contemporaneidade, ao passo em que reforçam sua necessidade para a sociabilidade capitalista. Esses novos sentidos encontram-se imbricados à racionalidade neoliberal, materializando-se no reforço do discurso de ampliação da liberdade econômica e da ampliação da autonomia negocial. A retórica da autonomia aproxima ao máximo a possibilidade de ampliação da autonomia da vontade nas relações de trabalho, enquanto contorna os obstáculos materiais que impedem sua efetiva realização.

A produção de uma aparência de ampliação da autonomia da vontade nas relações de trabalho, materializada no Direito e na forma que o produz no capitalismo, especialmente a partir da Reforma Trabalhista de 2017, inaugurou um novo panorama no cenário jurídico e em seus efeitos sociais como fenômeno. A flexibilização de direitos trabalhistas amplia possibilidades negociais sem abarcar a materialidade das relações sociais, estruturalmente marcadas estruturalmente por quem compra e quem vende a força de trabalho como mercadoria. Nesse contexto, as disposições negociais reforçam um desequilíbrio que já se encontra inscrito na própria lógica da troca capitalista.

A reconstrução do sentido do trabalho em suas conformações contemporâneas reverbera aquilo que Antunes (2020, p. 122) denomina de “vitória do neoliberalismo no Brasil”, intensificada a partir da década de 1990 e que conduziu à intensificação do processo de reestruturação produtiva do capital. Conforme observa o autor (Antunes, 2020, p. 122), “a combinação entre padrões produtivos tecnologicamente mais avançados, busca pela melhor

qualificação da força de trabalho e prática da intensificação da exploração da força de trabalho se tornou característica do capitalismo no Brasil”, o que, reitera-se, possui condição dependente em relação aos países de capitalismo avançado.

Esse cenário demonstra uma fragilidade contraditória inscrita na forma jurídica que reverbera no Direito do Trabalho a partir de uma flexibilização desprovida de estruturas capazes de garantir maior segurança do que insegurança nas relações laborais. No neoliberalismo, o entendimento jurídico tradicional sobre a subordinação, articulado à expansão formal da autonomia da vontade, amplia o quadro de precarização sob o argumento de modernização. Se há o aprofundamento, ou mesmo continuidade, da condição subordinada do trabalhador, a resposta jurídica deveria operar no sentido da ampliação da proteção, e não de sua redução ao plano da barganha.

Para Antunes (2020, p. 123), “[...] a flexibilização do trabalho no Brasil tem sido [...] importante instrumento utilizado pelas empresas para burlar a legislação social do trabalho”, movimento que se manifesta em fenômenos como a pejetização e a plataformização, que se organizam em torno da figura do trabalhador autônomo ou da pessoa jurídica, ainda que apresentem características mais próximas da precarização do que de uma efetiva autonomia. A permanência de condições adversas ao trabalho decente e à proteção do trabalhador continua a produzir inseguranças jurídicas, sociais e econômicas, ainda que sob novas formas de reproduzi-las.

A Reforma Trabalhista, conforme observa Benda (2018, p. 335), representou “[...] o maior ataque dirigido aos direitos sociais desde a instituição formal do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Constituição Federal de 1988”. Embora delimitada discursivamente pela promessa de produtividade e redução de custos, o que se materializa é a “[...] submissão da classe trabalhadora a piores condições de trabalho”. Em síntese, destaca a autora:

Veja-se que, ao se permitir uma prorrogação excessiva de jornada e uma intensificação do ritmo de trabalho, aumenta-se a probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho. Além disso, salários menores e direitos reduzidos ocasionarão a fragmentação da classe trabalhadora, que passará a estar assistida por sindicatos cada vez mais fracos. De fato, de acordo com a nova sistemática, o sindicato não apenas perde a contribuição sindical como perde também a possibilidade de intervir de modo adequado nas relações de trabalho, ou seja, de ser capaz de pressionar o capital para obter melhores condições do que aquelas previstas em lei. [...] passou a haver dispensa em massa em inúmeras categorias profissionais, assim como se multiplicaram os anúncios em busca de pessoas a contratar no regime do trabalho intermitente.

[...] o próprio Poder Judiciário tem sido um agente ativo na aplicação das regras com vias de desproteger aquele que, até então, era considerado pelo sistema como hipossuficiente material e processual (Benda, 2018, p. 335).

Observe-se que o exame acima realizado pela juíza do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Benda, 2018) ocorreu em 2018, poucos meses após a Reforma Trabalhista de 2017, e seus efeitos seguem se materializando. A fragmentação dos trabalhadores como classe intensificou o enfraquecimento de sua capacidade de pressão frente ao capital para melhores e cada vez mais dignos direitos trabalhistas assegurados.

Para Maior e Severo (2020, p. 2775-2776), compreensões que apresentam o Direito como isento de ideologia, ou como simples reflexo consensual das relações sociais, são apenas o resultado dessas relações correspondentes ao ideal de vida comum dos indivíduos e que, por essa razão, sujeitam-se às normas jurídicas de forma pacífica, não passando, portanto, de construções retóricas. Isso porque o Direito constitui “[...] resultado das correlações de forças econômicas e políticas, estando impregnado, por isso mesmo, da visão de mundo da classe dominante, d’onde se extrai, pois, seu conteúdo ideológico” que se expressa, ainda que não seja de forma explícita, nos momentos decisivos da interpretação e aplicação das normas jurídicas (Maior; Severo, 2020, p. 2776). Ao assumir o caráter ideológico da forma jurídica, o Direito do Trabalho revela limites estruturais e estruturantes, ainda que preserve potencialidades de contenção e níveis de segurança jurídica.

No Direito do Trabalho brasileiro, a autonomia da vontade permanece formalmente reconhecida em sua relatividade. Entretanto, a mesma forma jurídica que a protege também legitima sua mitigação, especialmente a partir da sua sobreposição em lacunas normativas e da ampliação do espaço negocial. Entre a promessa de modernização da legislação às novas modalidades de trabalho e a necessidade de evitar um aprofundamento da precarização, o Direito do Trabalho mantém-se ancorado em um entendimento tradicional de adaptação, o que implica, necessariamente, a garantia de condições dignas de vida para os trabalhadores.

O objeto do basilar do Direito do Trabalho constitui-se pela “[...] relação jurídica decorrente do trabalho subordinado típico (relação de emprego) e, na forma da lei, de outras relações de trabalho subordinado atípico” (Leite, 2023, p. 68), como é o caso do trabalho, doméstico, entre outros. O que se observa, contudo, é a constante mutação das morfologias laborais, que tensiona os critérios tradicionais de reconhecimento do trabalho humano em um tempo histórico marcado pela centralidade das novas tecnologias.

A crise no campo do trabalho não afasta sua posição substancial no processo produtivo. Conforme analisa Antunes (2005, p. 38), a compreensão do trabalho deve ser ampliada para abarcar suas dimensões coletiva e subjetiva, bem como “[...] na esfera do trabalho produtivo quanto improdutivo, tanto material quanto imaterial, bem como nas formas assumidas pela divisão sexual do trabalho, pela nova configuração da classe trabalhadora [...]”. As transformações do trabalho, assim, seguem delineando caminhos e dispositivos que reafirmam um horizonte marcado pela precarização.

Os fatores políticos e econômicos conduzem o caminho do Direito e a sua forma constituída no modo de produção capitalista, estabelecido segundo o modelo dominante. Lyra Filho (1982, p. 14) identifica nesse panorama a necessidade de uma reabertura para o que denomina “verdadeiro empenho reconstrutivo”, a ser retomado diariamente, não apenas na teoria, mas também na práxis, tendo as duas a sua devida relevância. A ampliação das modalidades de trabalho, portanto, demanda uma ruptura efetiva com os fatores que obstam a realização do trabalho digno para todos os trabalhadores e trabalhadoras.

A simples sobreposição discursiva da autonomia da vontade, associada à flexibilização de direitos e ao deslocamento da regulação para o plano da negociação, ainda que represente uma adaptação formal às novas modalidades contratuais, não reafirma o compromisso constitucional com a redução das desigualdades sociais. Ao contrário, tende a negá-lo, ao produzir mais instabilidade do que segurança jurídica nas relações de trabalho.

Em síntese, observa Antunes (2005, p. 57)

[...] foi a própria forma assumida pela sociedade do trabalho, regida pela destrutividade do capital e do mercado, que possibilitou, por meio da constituição de uma massa de trabalhadores expulsos do processo produtivo, a aparência da sociedade fundada no descentramento da categoria trabalho, na perda de centralidade do trabalho no mundo contemporâneo. Mas o entendimento das mutações em curso, bem como a elaboração de uma concepção ampliada de trabalho, tornam-se fundamentais para entender a forma de ser do trabalho no mundo contemporâneo, sua nova morfologia, bem como o seu caráter multifacetado.

A interação entre o ser humano e as novas tecnologias permanece, não havendo, portanto, o desaparecimento do trabalho humano. Nos contextos em que o ser social depende da venda da sua força de trabalho, a prestação laboral segue sendo central para sua sobrevivência e para a continuidade da extração de mais-valia. Contudo, conforme analisa Antunes (2020, p. 118), o trabalho vivo, humano e social, em seu sentido estruturante, se realiza a partir de um efetivo exercício de atendimento às autênticas necessidades sociais.

Para o autor (Antunes, 2020, p. 118), o domínio da lógica do capital e de seu sistema de metabolismo societal fez com que a produção de valores de uso socialmente necessários tenha ficado subordinada ao seu valor de troca e, a partir desse cenário, as funções produtivas e reprodutivas vitais, assim como o controle do comando do seu processo foram radicalmente apartados entre aqueles que produzem e aqueles que controlam. Ainda que se introduza um novo sentido ao trabalho em sua nova morfologia, mantém-se a dinâmica de reprodução de um plano dominante e de um plano dominado, integrados por sujeitos formalmente concebidos como iguais, sem distinção de qualquer natureza, embora materialmente desiguais.

No Direito do Trabalho, o caráter difuso que passa a ocupar os campos tradicionalmente associados à subordinação jurídica clássica evidencia uma crise dos sentidos atribuídos ao trabalho, à autonomia e à subordinação. Em espaços laborais nos quais persistem distintos graus de subordinação, o discurso passa a privilegiar a noção de autonomia, produzindo um deslocamento conceitual difuso e de assimilação distinta a partir das categorias tradicionais, formuladas em momento anterior ao desenvolvimento das novas modalidades de trabalho. Ainda que tais modalidades se apresentem como inovadoras, a lacuna proeminente converge para a precarização, e não para o fortalecimento da proteção jurídica. Fenômenos como a plataformização e a pejotização demarcam, assim, um período histórico marcado pela sobreposição formal de uma categoria jurídica que permanece materialmente inserida em um contexto de profundo desnivelamento social, político e econômico.

Importa destacar, contudo, que o Direito do Trabalho está inserido na forma jurídica que, por sua vez, trata-se de uma forma social e histórica, e, portanto, é conformado pelas relações sociais. Isso significa reconhecer que esse ramo do Direito comporta avanços e retrocessos na materialidade dessas relações, uma vez que é próprio das formas sociais o movimento de adaptação às condições históricas concretas. A disponibilidade de criação, manutenção ou reformulação de caminhos depende da força do coletivo, o que, por sua vez, não necessariamente exclui a atuação de uma força dominante responsável por modular uma racionalidade hegemônica.

Para além da idealização de um Direito do Trabalho imune às contradições de seu tempo, por inserido na própria dinamicidade do capitalismo, importa reconhecer que sua estruturação histórica se orienta, prioritariamente, pela função protetiva. Lidar com riscos e

oscilações próprias da dinâmica social, contudo, distingue-se da adoção precipitada de um modelo de modernização que se antecipa à garantia do trabalho decente e da dignidade humana. Assim, a utilização da forma jurídica para a produção de uma aparente ampliação da autonomia da vontade resulta na afirmação de uma autonomia meramente formal, desprovida de sustentação material capaz de ancorá-la sem a intensificação das inseguranças jurídicas e sem o aprofundamento de vulnerabilidades impostas aos trabalhadores.

4.2 Plataformização e pejetização: sobreposição autonomia da vontade nas relações de trabalho e intensificação das inseguranças jurídicas

No século XXI, as transformações no contexto produtivo conformaram uma nova morfologia do trabalho, marcada por variações no campo laboral que, para além de lhe atribuírem novos sentidos sob a racionalidade neoliberal, aprofundaram fissuras cujas consequências se manifestam em lacunas viabilizadas pela forma jurídica. Para além da norma, a concretude do fenômeno jurídico nas relações sociais possibilitou o avanço do neoliberalismo no mundo do trabalho, materializando a sobreposição da categoria jurídico-formal da liberdade a partir da supervalorização da autonomia da vontade nesse cenário.

No Brasil, já em 2013, a juventude trabalhadora encontrava-se submetida a um mercado de trabalho atravessado por crescente precarização e pela ausência de segurança quanto ao futuro, refletindo, em plano estrutural, a falência de um projeto político que não realizou anseios coletivos (Antunes, 2020, p. 269). Posteriormente, com o que Antunes (2020, p. 289; 891) denomina de “nova fase da contrarrevolução neoliberal e desmonte da legislação social do trabalho”, intensificada entre 2016 e 2018, instaurou-se um período ainda mais agressivo para o trabalho no Brasil. Esse movimento teve como eixos centrais a privatização de empresas estatais, a preservação de interesses dominantes e a imposição de uma profunda desestruturação dos direitos trabalhistas (Antunes, 2020, 891). O que foi apresentado como uma ponte para um futuro modernizado e de redução de custos resultou, na prática, na ampliação de inseguranças sociais, jurídicas e econômicas para os trabalhadores e trabalhadoras.

Embora os impactos das transformações do trabalho não se distribuam de forma homogênea, observa-se a concentração de seus efeitos mais gravosos sobre categorias inseridas nas formas de trabalho assalariado privado, especialmente aquelas mais expostas à

instabilidade contratual e à redução de garantias jurídicas. Ainda que determinados nichos de estabilidade institucional sejam preservados, como no serviço público, intensifica-se, de modo paralelo, a insegurança jurídica nos setores mais absorvíveis pela dinâmica de acumulação do capital. A colisão mais aguda manifesta-se, assim, no núcleo das relações de trabalho atingidas pelas políticas de flexibilização.

A exploração do trabalho, nesse contexto, assume múltiplas formas. A divisão social do trabalho, na atual fase do capitalismo, expressa distintos graus de precarização, ainda que todos estejam inscritos na lógica comum da exploração capitalista. Essas variações decorrem, em grande medida, de condições desiguais relacionadas a riscos sociais, remuneração, autonomia e estabilidade jurídica, entre outros fatores que incidem sobre a experiência laboral. Assim, a exploração estrutural manifesta-se em menor ou maior grau conforme a posição pelo trabalhador na divisão social do trabalho. Embora todo trabalhador assalariado venda a sua força de trabalho e integre a dinâmica de produção de mais-valor, isso não implica a homogeneização das condições materiais de existência nem dos níveis de precarização. A precarização, portanto, distribui-se de maneira desigual, conforme a posição ocupada pelo trabalhador, ainda que suas expressões concretas estejam atravessadas pela universalidade da exploração do capital.

Diante disso, entre 2016 e 2018, o fortalecimento da flexibilização no campo do Direito do Trabalho consolidou o que Antunes (2020, p. 291) analisa como a corrosão da Consolidação das Leis do Trabalho em atendimento às exigências do empresariado, “[...] cujo objetivo não é outro senão implantar a sociedade da precarização total do trabalho no Brasil”. Esse movimento histórico, associado à nova arquitetura jurídico-institucional do trabalho, contribuiu para a naturalização e institucionalização do precariado.

O precariado, segundo Antunes (2020, p. 60), corresponde à parcela do proletariado submetida às condições mais intensas de precarização no interior de uma nova morfologia do trabalho que reconhece distintos aspectos que integram os trabalhadores como classe, portanto, a sua heterogeneidade. Essa concepção é importante pois, diferentemente de leituras que apontam para o surgimento de uma nova classe ou para a dissolução do proletariado, essa concepção compreende o precariado como expressão de um grau elevado de precarização do trabalho, inserido na “classe-que-vive-do trabalho” (Antunes, 2020, p. 61), da qual constitui um setor específico.

A nova morfologia do trabalho, marcada por “[...] heterogeneidades, diferenciações e fragmentações” (Antunes, 2020, p. 61), introduz um cenário simultaneamente antigo e renovado. Antigo, porque a “[...] precarização não é algo estático, mas um *modo* de ser intrínseco ao capitalismo, um processo que pode tanto se *ampliar* quanto se *reduzir*” (Antunes, 2020, p. 62). Renovado, em razão das transformações próprias do atual período histórico e das particularidades do capitalismo dependente e periférico brasileiro⁸ em relação aos países centrais de capitalismo avançado⁹.

A constituição de segmentos distintos reflete as fragmentações impulsionadas pela racionalidade neoliberal, vinculada à lógica substantiva do modo de produção capitalista e à sua necessidade permanente de valorização. No capitalismo periférico brasileiro, marcado pela superexploração do trabalho, o precariado é composto, sobretudo, por trabalhadoras e trabalhadores assalariados mais expostos às dinâmicas de flexibilização de garantias, especialmente após a Lei n. 13.467 de 2017, que possibilitou a institucionalização de incertezas e inseguranças jurídicas na relação jurídico-contratual de trabalho.

Para Antunes (2020, p. 64), a ascensão do novo proletariado de serviços tornou-se parte constitutiva e crescente do proletariado em seu polo mais precarizado. Seu desenvolvimento está fortemente vinculado ao setor de serviços e apresenta um traço geracional marcante, associado à juventude, em relações de trabalho que se aproximam da “[...] informalidade, do trabalho por tempo determinado, dos terceirizados e intermitentes, modalidades que não param de se expandir” (Antunes, 2020, p. 64). Nesse cenário multifacetado, a nova morfologia do trabalho incorpora o precariado como elemento

⁸ Aos países inseridos de maneira subordinada na divisão internacional do trabalho corresponde uma forma específica de desenvolvimento do capitalismo. Nesse contexto, a dinâmica de acumulação do capital é marcada pela dependência econômica dos países periféricos, em especial na América Latina, em relação aos países centrais, detentores de maior poder econômico. A condição de dependência implica a reprodução de padrões estruturais do modo de produção capitalista assentados na superexploração da força de trabalho e, consequentemente, na maior fragilidade dos mecanismos de proteção social e efetividade de direitos sociais, o que se reflete com maior nitidez no plano das relações de trabalho. Para o Direito, no Brasil, essa especificidade não apenas é determinante para uma delimitação mais adequada do fenômeno em suas particularidades históricas e sociais no país em que se insere, como também condiciona a atuação da forma jurídica e seus desdobramentos no âmbito do Direito do Trabalho, especialmente no que se refere à efetividade de direitos trabalhistas para a efetividade de direitos fundamentais. Conforme analisa Fernandes (2009, p. 21-22), as nações latino-americanas constituem-se como produtos de um modelo de colonialismo organizado e sistemático, enfrentando desafios centrais, como a expansão da nova forma de imperialismo e sua difusão sob a hegemonia dos Estados Unidos como superpotência capitalista, bem como a dificuldade de enfrentamento dessas dinâmicas em um cenário marcado pela atuação de grandes empresas transnacionais que movimentam o capital em escala global, mas permanecem sob a dominação de potências centrais do capitalismo.

⁹ Para Antunes (2020, p. 66), na nova morfologia, as trabalhadoras e os trabalhadores participam, de modo crescente e contínuo, do processo de valorização do capital e, também, da geração de mais-valor das cadeias produtivas globais.

estruturante das relações laborais contemporâneas, ao passo que o Direito do Trabalho, após a Reforma Trabalhista, passou a operar como vetor de fragilização da proteção jurídica ao trabalho.

Entre 2019 e 2022, houve a continuidade do avanço do neoliberalismo no Brasil, aprofundado com a ascensão de um novo governo comprometido com a exigência das classes dominantes para a existência de uma “[...] equipe econômica *ultraneoliberal*, que garantisse a implantação do programa econômico *exigido* pelas diversas frações do capital” (Antunes, 2020, p. 295). Essa conjuntura repercutiu diretamente nas relações de trabalho e na conformação do Direito em sua funcionalidade ao capital.

Os efeitos dessa configuração manifestam-se no trabalho a partir do próprio dinamismo do capital. Conforme observa Mézáros (2011, p. 862), o pilar material fundamental que estrutura o capital e lhe dá suporte não é o Estado, mas o trabalho, do qual ele depende continuamente. Assim, as mutações que reconfiguram a proteção trabalhista, vinculadas às agendas políticas e econômicas, incidem de maneira direta sobre a vida das trabalhadoras e dos trabalhadores, especialmente no que se refere à efetividade, ou ao esvaziamento, de direitos conquistados.

Entre 2023 e 2025, ganhou relevo um projeto político com maior afinidade discursiva com a democracia e com a melhoria das condições de vida e de trabalho. No entanto, esse movimento manteve-se circunscrito ao que Antunes (2020, p. 80) denomina de “a era das conciliações”. O plano conciliatório direcionado ao setor privado seguiu sob uma racionalidade que privilegia o negociado em detrimento do fortalecimento da proteção jurídica ao trabalho. Sem a reconstrução de um patamar efetivo de proteção ao trabalho que encontra-se precarizado, inviabilizam-se avanços estruturais capazes de assegurar condições de vida e trabalho mais dignas.

O precariado permanece, assim, inscrito e tutelado pela forma jurídica. Sua reprodução ocorre tanto por meio de discursos explícitos quanto pelo vácuo normativo e pela inércia política diante das condições concretas do trabalho no Brasil. A busca pela pacificação, quando dissociada do enfrentamento da precarização, prioriza a conciliação com o setor privado em detrimento do compromisso constitucional com a proteção social. A exaltação da liberdade aos sujeitos inseridos em posições subordinadas contribui para que a plataformização e a pejetização se afirmem sob o discurso da autonomia, sem respaldo jurídico suficiente para conter a expansão irrestrita do capital.

A transformação do processo produtivo e a reorganização das relações sociais, econômicas e institucionais na era da informação conduziram ao fenômeno da plataformização, caracterizado pela centralidade de infraestruturas tecnológicas privadas que intermedeiam interações antes realizadas de forma direta. Esse modelo de negócios, estruturado sob lógica operacional digital, insere-se na vida social, alcançando esferas como a comunicação, o consumo e, de modo decisivo, o trabalho.

A plataformização associa-se à consolidação de empresas de plataforma, como *Uber*, *iFood* e *Amazon*, que atuam como intermediárias responsáveis pela gestão de fluxo de dados, definição de regras e controle de acesso dos usuários. Nesse modelo, os dados pessoais são extraídos, processados e convertidos em mercadorias, tornando-se ativos centrais para a acumulação de capital (Zuboff, 2019, p. 17; 25)¹⁰. No campo laboral, ocorre o deslocamento das relações clássicas de trabalho para formas de mediação algorítmica, nas quais a gestão da atividade ocorre por meio das plataformas digitais.

Ainda que acompanhe transformações próprias do período histórico evidenciado pelo digital, esse modelo impõe ao Direito do Trabalho não apenas o desafio da adaptação, mas a necessidade de reestruturação de seus fundamentos protetivos para acompanhar a necessidade atual de proteção ao trabalho. A plataformização revela que categorias tradicionais como vínculo empregatício, subordinação e autonomia vêm sendo reformuladas e fragmentadas na materialidade das relações sociais, ainda que nem sempre reconhecidas no plano jurídico.

A plataformização do trabalho manifesta-se de forma emblemática nos serviços de transporte e entrega mediados por aplicativos. Nessas relações, a plataforma atua como intermediária entre trabalhadores e usuários, apresentando o trabalhador como prestador de serviços autônomo. A experiência concreta, contudo, revela a existência de mecanismos de organização, coordenação e controle da atividade laboral por sistemas algorítmicos, responsáveis por definir critérios de acesso ao trabalho, remuneração, padrões de desempenho e sanções, como a desativação unilateral de contas. A ausência da subordinação tradicional não impede, portanto, a emergência de novas formas de subordinação.

Mantêm-se, assim, o controle do trabalho por infraestruturas digitais privadas, a transferência dos riscos econômicos ao trabalhador e o fortalecimento do discurso do empreendedorismo e da autonomia individual. Esses elementos tendem a ocultar relações que

¹⁰ Sobre a mercantilização de dados pessoais sob uma perspectiva jurídica da opacidade algorítmica e da segregação informacional, especialmente no que se refere à tutela de direitos fundamentais, ver a análise desenvolvida por Dias e Costa (2025), que destaca a essencialidade da transparência algorítmica como instrumento de contenção de assimetrias informacionais no contexto do capitalismo de vigilância.

permanecem estruturadas pela venda da força de trabalho e por sua apropriação, ainda que a figura do tomador se torne difusa. O tensionamento de significantes jurídicos tradicionais refletem a importância do fortalecimento da proteção trabalhista diante de formas de exploração que, embora reconfiguradas, permanecem ancoradas em desigualdades estruturais.

Para Martins (2023, p. 171-173), a partir de entrevistas realizadas com motoristas de aplicativo, a suposta autonomia relacionada à possibilidade de definir o próprio horário de trabalho e de aceitar ou recusar entregas é, na prática, fictícia. A flexibilidade de horários não se mostra segura, uma vez que a disponibilidade escolhida pelo trabalhador nem sempre coincide com períodos de maior demanda por serviços, afetando diretamente a sua remuneração. Soma-se a isso a existência de mecanismos de bloqueio e incentivos implementados pelas empresas-aplicativo.

A pesquisa empírica conduzida pela autora (Martins, 2023, p. 173) evidencia a ausência de autonomia quanto ao controle do tempo e da remuneração do trabalho: “a resposta de todos/as foi que o aplicativo é quem o faz”. Destaca, ainda, que “[...] a mesma dinâmica da gamificação do trabalho aplicada às penalidades” é, também aplicada para “[...] os incentivos para que os/as entregadores/as trabalhem mais e mais rápido”. Desse modo,

O que temos não é uma escolha de empreender *versus* deixar o assalariamento para trás, mas sim a existência de empregos que têm se pautado cada vez mais pela precariedade, ausência de proteções trabalhistas legais, baixas remunerações, altas taxas de desemprego acompanhadas por um dismantelamento das políticas sociais estatais como um todo, que contribuem para uma piora geral das condições de vida. Assim, concluímos que o termo “empreendedorismo” adquire atualmente diversos usos que, em última instância, contribuem para ofuscar os processos de informalização do trabalho e transferência dos riscos e custos para o/a trabalhador/a (Martins, 2023, p. 169).

A autonomia da vontade do trabalhador de plataforma opera, portanto, sob limites estritos, condicionados às regras impostas pelas empresas-aplicativo. Embora o trabalhador possa, em tese, aceitar ou recusar uma corrida, penalizações indiretas decorrentes de recusas sucessivas produzem efeitos concretos sobre sua permanência e remuneração, como a piora no ranqueamento e a redução da frequência das chamadas. Uma vez conectado, submete-se a um regime de gestão algorítmica que define a remuneração a partir de métricas de desempenho. O controle, exercido de forma difusa e automatizada, produz uma dissociação jurídica entre autonomia e subordinação que, na prática, mais conecta esses institutos do que os distanciam.

No campo jurisprudencial, a matéria encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal no âmbito do tema 1291 da repercussão geral (Brasil, 2023), instaurado a partir do

Recurso Extraordinário (RE) n. 1.446.336, que discute a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora. A controvérsia fundamenta-se, entre outros dispositivos, nos artigos 1º, IV; 5º, II e XIII; e 170, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o STF reconheceu a repercussão geral da questão, destacando tratar-se de um dos debates mais relevantes no campo constitucional-trabalhista contemporâneo, responsável por gerar “inegável insegurança jurídica”. Em dezembro de 2025, foi protocolado peticionamento visando à suspensão nacional dos processos que versam sobre a controvérsia, o que indica a relevância do tema e o tensionamento em torno da qualificação jurídica desse fenômeno. Para o relator, impõe-se a necessidade de conciliação entre os interesses econômicos envolvidos e os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição de 1988.

Para Feres (2024, p. 86-88), a mutação das categorias profissionais a partir da reestruturação do sistema produtivo em escala mundial contribuiu para o destaque da categoria do trabalhador autônomo, em especial pela sua forma de adequação ao impactante processo de transformações impostas ao trabalho. O autor observa que essa condição, na maioria dos casos, “[...] presta-se a dissimular a inexistência do contrato de trabalho”, resultando na redução de custos para a empresa contratante e em prejuízos quanto ao recolhimento de encargos previdenciários e trabalhistas. Analisa, ainda, que dentre as modalidades de trabalho, a do trabalhador autônomo é a maior beneficiária ao ser humano, por conter em significado uma atividade desenvolvida com maior independência pelo trabalhador. Analisa que, no âmbito da prestação de serviços, a sua atuação está no agir com autonomia, com a liberdade que lhe cabe, “[...] amparado apenas no compromisso profissional de atingir o resultado para o qual foi contratado”, afastando, assim, o vínculo empregatício.

A pejotização, por sua vez, constitui fenômeno crescente nas relações de trabalho, caracterizado pela contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas quando, na realidade, estão presentes os elementos típicos da relação de emprego. Embora formalmente enquadrado como prestador de serviços, o trabalhador exerce suas atividades de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, recebendo ordens e cumprindo horários. Essa modalidade contratual encobre a relação empregatícia e resulta na supressão de direitos trabalhistas como férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuições previdenciárias.

A racionalidade que acompanha essa modalidade de contratação invoca o discurso de existência da liberdade, da autonomia e da flexibilidade, apresentando a relação como fruto de uma escolha recíproca sobre o arranjo considerado mais vantajoso pelas partes. No entanto, a pejetização, como mascaramento de uma relação de emprego, resulta na intensificação da insegurança jurídica, na redução da proteção social e no aprofundamento da dependência econômica do trabalhador. A transferência de responsabilidades amplia-se, incidindo sobre a previdência, sobre os períodos de ausência de renda e sobre a exigência permanente de desempenho em um modelo que não assegura direitos vinculados à relação de emprego. Essa forma de disfarce contratual, cada vez mais recorrente, tem produzido entendimentos jurisprudenciais diversos, o que contribuiu para a submissão da matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a pejetização, especificamente quanto à licitude dos contratos de prestação de serviços (2025). A medida foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes após o reconhecimento, pela maioria do Plenário, da repercussão geral da controvérsia. A decisão de mérito a ser proferida deverá ser observada por todos os tribunais que julgam casos análogos. Ressalte-se que a crescente judicialização dessa matéria tem ampliado significativamente o número de demandas submetidas ao Supremo, conduzindo ao seguinte entendimento:

[...] o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas. Essa situação não apenas sobrecarrega o Tribunal, mas também perpetua a incerteza entre as partes envolvidas, afetando diretamente a estabilidade do ordenamento jurídico (Brasil, 2025, p. 3).

A suspensão nacional da tramitação dos processos, agora conduzidos sob o Tema 1.389 da repercussão geral, envolve questões relativas à competência e ao ônus da prova nas ações que discutem a existência de fraude em contratos civis e comerciais de prestação de serviços, bem como a licitude da contratação de pessoa jurídica ou de trabalhador autônomo para essa finalidade (Brasil, 2025). A posição a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a pejetização indicará, em termos estruturais, o aprofundamento ou a contenção da precarização do trabalho, especialmente no que diz respeito ao ocultamento de relações

laborais nas quais estão presentes a subordinação, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade, ainda que formalmente indicadas como contratação de pessoa jurídica.

O enfraquecimento institucional dos sindicatos e a fragmentação dos trabalhadores como classe ampliaram o espaço de incidência de dinâmicas precarizantes, reduzindo contrapesos organizados capazes de se opor ao desmonte da proteção trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme aponta Antunes (2020, p. 155):

Em sua lógica destrutiva, o capital não reconhece nenhuma barreira para a precarização do trabalho. A exploração sem limites da força de trabalho é em si expressão das contradições estruturais de dada forma de sociabilidade, que, ao mesmo tempo que não pode prescindir do trabalho vivo para sua reprodução, necessita explorá-lo ao extremo, impondo-lhe o sentido mais profundo de sua mercantilização: a abreviação de seu tempo de uso como resultado do aprofundamento, pelo adoecimento, de sua característica de mercadoria de alta descartabilidade.

As mudanças ocorridas no mundo do trabalho nas últimas décadas resultaram na constituição de um exército de trabalhadores mutilados, lesionados, adoecidos física e mentalmente, muitos deles incapacitados de forma definitiva para o trabalho.

Essa forma de gestão intensifica a precarização ao incorporá-la como padrão normalizado de organização produtiva, atingindo sobretudo os segmentos mais periféricos do trabalho, historicamente mais expostos à instabilidade e à redução de proteção jurídica e social, como ocorre nas modalidades informal, terceirizada, intermitente, platformizada e pejetizada. Desse modo, a autonomia da vontade, para assumir densidade material para além de sua projeção meramente formal, exige uma estrutura social, econômica, política e jurídica capaz de fortalecer a proteção do trabalho e de impedir que a liberdade associada aos arranjos contratuais flexíveis opere como instrumento de dominação sob pretextos fictícios de melhores condições de vida e de trabalho. A partir dessa base, é possível que a autonomia assuma um sentido materialmente efetivo, em direção oposta à precarização continuamente aprofundada pelo neoliberalismo.

Para Maior e Severo (2020, p. 2775):

O Direito, dentro numa perspectiva mais restrita e estruturante, é forma jurídica do capital, idealizado e desenvolvido para manter o sistema de trocas. Enquanto, na aparência, apresenta-se como um pacto de convívio social em que todos concordam em renunciar a parte de sua liberdade para terem acesso a bens que viabilizem uma vida minimamente boa, na essência se revela como forma de coerção, assujeitamento e concentração de renda, dentro da qual não apenas é pressuposta, mas mesmo necessária a existência de um número cada vez mais expressivo de seres humanos completamente excluídos da possibilidade de acesso a bens vitais.

A exclusão de trabalhadores e trabalhadoras do acesso efetivo a bens vitais, mesmo diante da centralidade do trabalho vivo na reprodução social, evidencia o alinhamento da

forma jurídica às dinâmicas do capital, intrinsecamente exploratórias do trabalho humano. Novas tecnologias e novos modelos organizacionais não são, em si, negativos em valoração, mas tornam-se questões-problema quando não se articulam a uma realidade social, econômica e jurídica capaz de assegurar o trabalho decente e a dignidade da existência humana.

A autonomia da vontade, formalmente exaltada nas novas modalidades de trabalho, materializa-se por meio de uma elasticidade institucionalizada da liberdade contratual que desloca a proteção trabalhista para a autorresponsabilização do trabalhador pela dignidade da sua própria existência no trabalho. Tais fenômenos reforçam a ficção de um acordo entre vontades livres e equivalentes, em contradição com o próprio fundamento histórico do Direito do Trabalho, que reconhece a desigualdade estrutural entre quem contrata e quem trabalha. Esse deslocamento aproxima a regulação trabalhista da lógica patrimonial do Direito Civil, afastando a sua base protetiva construída em fundamentos históricos.

Tanto na plataformização quanto na pejotização, observa-se a substituição de subordinação jurídica clássica por mecanismos difusos de controle, o que contribui para a leitura dessas relações como acordos entre sujeitos materialmente equivalentes. A partir dessa perspectiva, retira-se da empresa contratante a responsabilização por aspectos centrais da proteção laboral, como a segurança do trabalho e direitos trabalhistas, transferindo-se os riscos econômicos e sociais para o trabalhador. A dissolução progressiva da proteção coletiva e individual, sustentada pela abstração do sujeito de direito autônomo, institucionaliza o descompasso entre liberdade formal e dependência material como forma legítima de contratação.

Instala-se, assim, uma insegurança que não se limita ao plano jurídico, mas que incide diretamente sobre as condições existenciais do coletivo de trabalhadores, aprofundada tanto por normas que possibilitam a fragilização de direitos trabalhistas assegurados quanto pela manifestação do fenômeno jurídico que existe para além da legalidade estrita.

4.3 Entre o fetichismo jurídico e os instrumentos de contenção da condição do trabalho no Brasil

Antes de adentrar neste último aspecto de observação sobre o Direito do Trabalho em suas limitações e possibilidades como instrumento de contenção da condição do trabalho no Brasil, é necessário explicitar o que se compreende por trabalho decente, bem como apresentar, ainda que de forma breve e sucinta, um panorama do mercado de trabalho, em especial o brasileiro, em 2025.

Retoma-se, para tanto, o entendimento pachukaniano segundo o qual “[...] não existe fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação social” (Pachukanis, 2017, p. 76). Essa compreensão permite reconhecer que a ampliação do horizonte interpretativo do fenômeno jurídico carrega consigo a potencialidade de redimensionar as suas formas de atuação. O Direito que se manifesta para além da norma positivada, assim como a ciência jurídica que o investiga para além dela, é capaz de incidir sobre aquilo que se oculta sob a aparência de uma autonomia que não se realiza materialmente, bem como sobre o progressivo distanciamento de determinados fundamentos e direitos constitucionais diretamente vinculados ao trabalho no Brasil.

Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, organizada como Estado Democrático de Direito. O artigo 6º consagra os direitos sociais como direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados. Já o artigo 7º assegura um rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros voltados à melhoria de sua condição social. A fundamentalidade desses direitos revelam que esses devem ser efetivos e, para tal, caminhar progressiva e continuamente para a sua efetividade, estando em consonância com os princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira.

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1999, sintetizando a sua missão institucional de promover oportunidades para que trabalhadoras e trabalhadores tenham acesso não apenas a um trabalho produtivo, mas a um trabalho de qualidade,

em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, s.d).

Para a OIT (s.d), o trabalho decente constitui o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: o respeito aos direitos trabalhistas, em especial aqueles definidos como fundamentais, como a liberdade sindical, o direito de negociação coletiva e a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; o aumento da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

Além disso, o trabalho decente, segundo a OIT (s.d), é um “[...] conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8”. Trata-se de um Objetivo que almeja, até 2030, “[...] promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (ONU, 2015). Ainda que incluído em um contexto produtivo que evidencia a sua relevância valorativa na forma histórica, social e jurídica, a valoração mediada para o trabalho é qualitativa, não restringindo o desenvolvimento pela quantidade de ocupações, mas pela qualidade dos empregos gerados.

O trabalho, nessa perspectiva, não deve apenas ser produtivo, mas pleno e decente para todas as trabalhadoras e trabalhadores. Tal concepção, no entanto, contrapõe-se frontalmente ao avanço do trabalho precarizado no Brasil, sobretudo em modalidades contratuais instáveis e flexibilizadas do trabalho assalariado. A análise da materialização do trabalho decente revela-se, assim, fundamental para avaliar se há, no contexto concreto brasileiro, a possibilidade da expansão formal da autonomia nas relações de trabalho trazer mais benefícios do que óbices à concretização de direitos e preceitos fundamentais.

Para isso, parte-se do aspecto de que a autonomia, se invocada como princípio de liberdade, mas dissociada das condições materiais que permitem a sua efetividade, não apenas reside somente no campo do dever-ser do Direito como aspecto inefetivo, mas abarca consequências que afetam, de modo direto, as condições de vida dos trabalhadores. Isso porque a autonomia que desloca para o trabalhador a responsabilidade individual, ou mesmo coletiva, pela resolução das precariedades do trabalho caminha em sentido oposto à proteção social e ao projeto constitucional do trabalho no Brasil. Ainda que não o faça de maneira explícita, essa racionalidade reconfigura o núcleo significativo do Direito do Trabalho, tornando-o progressivamente mais flexível e menos protetivo. O trabalho decente, portanto, não deve ser compreendido como mero elemento discursivo, mas como parâmetro concreto de avaliação da efetividade, ou não, da autonomia nas relações de trabalho.

Em janeiro de 2026, a OIT (2026, n.p) constatou que a qualidade do emprego em nível global permanece estagnada, apesar do crescimento econômico resiliente, de modo que houve também uma estagnação no progresso que encaminhava ao trabalho decente. O relatório “Emprego e Tendências Sociais 2026” (OIT, n.p, 2026) evidencia que, embora haja avanços em termos de empregabilidade, persiste a estagnação na qualidade dos empregos gerados, acompanhada do aumento das desigualdades. Segundo o relatório, as pressões de

produtividade, demográficas e econômicas moldarão o trabalho, impondo desafios significativos para o crescimento inclusivo.

Em escala global, segundo análise da OIT (n.p, 2026), apesar da taxa de desemprego estimada em 4,9% em 2026, o que corresponde a cerca de 186 milhões de pessoas, milhões de trabalhadoras e trabalhadores continuam sem acesso a empregos de qualidade. Aproximadamente 300 milhões permanecem em situação de extrema pobreza, com acesso limitado à proteção social, aos direitos no trabalho e à segurança no emprego, cenário agravado nos países de baixa renda. Ademais, os jovens seguem enfrentando obstáculos estruturais em relação ao desemprego, com cerca de 260 milhões fora do mercado de trabalho e de programas de educação e formação profissional, índice que alcança 27,9% em países de baixa renda (2026, n.p).

No Brasil, os dados da PNAD Contínua (2025) indicam redução da taxa de desocupação e crescimento da ocupação formal em 2025. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2025, p. 10), referentes ao segundo semestre de 2025, a força de trabalho alcançou 108,6 milhões (62,4%), das quais 102,3 milhões (94,2%) encontravam-se ocupadas e 6,3 milhões (5,8%) desocupados, enquanto a população inativa somava 65,5 milhões (37,6%), totalizando uma população em idade ativa de aproximadamente 174,0 milhões.

Diante dos dados trazidos pela PNAD Contínua e pelo IBGE, o IPEA (2025, p. 12; 22) aponta crescimento expressivo de 3,7% do emprego formal no segundo trimestre de 2025 em comparação ao mesmo período de 2024. Contudo, ressalta que as taxas de crescimento anual das ocupações por conta própria superam as do emprego formal em diversos segmentos do setor de serviços, como transportes, serviços pessoais, serviços prestados às empresas, saúde e educação.

À luz dos parâmetros estabelecidos pela OIT, torna-se imprescindível questionar a qualidade efetiva desse crescimento de emprego. No contexto da agenda neoliberal, intensificada no plano jurídico a partir da Lei n. 13.467/2017, o aumento do emprego formal não implica, necessariamente, a concretização do trabalho decente, da dignidade da pessoa humana ou do pleno emprego. O que indica melhorias nos indicadores de governança ou de ocupação não significam, por si, a superação da precarização nas relações de trabalho, podendo indicar uma recomposição parcial de um mercado que permanece fragilizado.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) constatou a precarização das condições de trabalho de motoristas e entregadores por aplicativos (2024). O estudo identificou que, após 2018, com a intensificação do fenômeno da plataformização, houve aumento da jornada, redução da renda média e diminuição da contribuição previdenciária. Concluiu-se que o “[...] modelo de trabalho plataformizado se baseia em um vetor de precarização, representando, por um lado, menores patamares de renda, formalização e contribuição previdenciária, e, por outro lado, maiores jornadas semanais de trabalho” (IPEA, 2024, p. 193).

O aumento da ocupação formal entre os segundos trimestres de 2024 e 2025, portanto, não representa, por si só, um avanço qualitativo nas condições de vida dos trabalhadores. A formalização dos vínculos permanece marcada por modalidades flexibilizadas de contratação, desproteção, elevada rotatividade e salários reduzidos, de modo que a equivalência jurídica do contrato de trabalho se consolida formalmente, sem, contudo, apreender as assimetrias reais das relações laborais. Sob essa perspectiva, a melhora observada revela-se predominantemente quantitativa, não qualitativa.

Nesse sentido,

Embora frequentemente o termo "desemprego" seja utilizado de forma genérica para descrever alguém que está sem trabalho, o termo preciso é, na verdade, "desocupação". Isso porque, no Brasil, a palavra "emprego" se refere ao vínculo de trabalho formal estabelecido pela CLT, ou seja, apenas os trabalhadores contratados por meio da CLT são considerados "empregados" pelo IBGE. No entanto, qualquer pessoa que esteja envolvida em alguma forma de atividade laboral, seja ela formal ou informal, é considerada "ocupada" pelo IBGE. Vendedores ambulantes, bem como entregadores autônomos de delivery, por exemplo, são classificados como "ocupados", embora não tenham empregos formais. Da mesma forma, uma pessoa é considerada "desocupada" quando não está empregada formalmente com carteira assinada e nem exerce trabalho autônomo remunerado, ou seja, aquela que não está envolvida em nenhuma atividade remunerada (Scheifer, 2024, p. 168).

Indicadores de quantidade, como as taxas de ocupação, sugerem uma melhora numérica do mercado de trabalho. Entretanto, indicadores de qualidade, tais como renda, jornada, estabilidade e acesso a direitos, revelam contradições relevantes da inserção laboral contemporânea. Ainda que o mercado de trabalho brasileiro apresente crescimento pela ampliação das ocupações, a análise da qualidade dessas inserções permanece central, sobretudo diante dos baixos níveis salariais, dos índices de rotatividade e da fragilidade das condições de trabalho. O aumento da empregabilidade, assim, não implica necessariamente a redução da precarização.

Além disso, a OIT, em relatório referente ao período de 2019 a 2023 (2025, p. 11), ao analisar o trabalho decente e a informalidade no setor agrícola da América Latina, identificou elevados índices de informalidade e desigualdades persistentes, que afetam de modo mais intenso mulheres, jovens e comunidades rurais. O relatório reconhece o caráter multifatorial da informalidade e destaca que sua superação exige políticas adaptadas à realidade de cada país e de cada setor. Esse panorama evidencia a inexistência de um modelo universal abstrato aplicável indistintamente às diferentes realidades históricas, tampouco que o método efetivo é necessária e primordialmente o normativo.

No capitalismo periférico brasileiro, a capacidade negocial dos trabalhadores permanece condicionada por precarização constante, vulnerabilidade econômica, alta rotatividade e enfraquecimento institucional dos sindicatos. Ainda que se atribua formalmente ao coletivo o poder de decidir sobre suas condições de trabalho, esse coletivo encontra-se fragilizado e submetido à fragmentação das dinâmicas laborais, que diluem os trabalhadores como classe. A decisão coletiva, assim, é atravessada por uma estrutura que comprime a autonomia e reinsere a negociação em seu campo originário no capitalismo, marcado pela desigualdade entre quem compra e quem precisa vender a força de trabalho.

A transferência para o plano formal de uma liberdade exercida em contexto de negociação estruturalmente desigual produz a aparência de uma gestão coletiva da própria precariedade. A precarização, contudo, não deveria constituir objeto legítimo de negociação, mas fenômeno a ser combatido e superado. A sua admissão no plano negocial representa, em última instância, a legitimação de sua permanência.

Como observam Maior e Severo (2020, p. 2775):

O Direito, dentro numa perspectiva mais restrita e estruturante, é forma jurídica do capital, idealizado e desenvolvido para manter o sistema de trocas. Enquanto, na aparência, apresenta-se como um pacto de convívio social em que todos concordam em renunciar a parte de sua liberdade para terem acesso a bens que viabilizem uma vida minimamente boa, na essência se revela como forma de coerção, assujeitamento e concentração de renda, dentro da qual não apenas é pressuposta, mas mesmo necessária a existência de um número cada vez mais expressivo de seres humanos completamente excluídos da possibilidade de acesso a bens vitais.

O discurso da liberdade, da adaptabilidade e da adequação à nova morfologia do trabalho atua, assim, como mecanismo ideológico que oculta a coerção material que antecede a possibilidade real de barganha. Reforça-se a narrativa da “livre escolha” do trabalhador e da ampliação da força do acordo e negociação coletiva em um contexto de enfraquecimento sindical e fragilização da negociação coletiva. A escolha apresentada como voluntária

encontra-se, na realidade, condicionada por imposições socioeconômicas e pela necessidade existencial, desconsideração que favoreceu o avanço da Reforma Trabalhista e a legitimação da flexibilização de direitos.

O Direito do Trabalho historicamente buscou atuar como compensação jurídica dessa desigualdade estrutural. A tensão atual reside no deslocamento do eixo normativo: a regulação deixa de se concentrar prioritariamente no Estado e passa a ocupar, cada vez mais, o espaço contratual, ainda que coletivo. Em contextos de desigualdade estrutural, a ampliação da autonomia meramente formal assimetrias materiais, reforçando a equivalência abstrata entre sujeitos juridicamente livres e iguais, ao mesmo tempo em que reduz a proteção necessária à compensação dos desnivelamentos próprios do modo de produção capitalista.

O contrato de trabalho flexibilizado, nesse cenário, contribui para a realização do fetichismo jurídico ao pressupor uma estrutura neutra, autorregulável, fundada na liberdade e na igualdade formal. Tal idealização afasta o Direito de sua condição de produto das práticas sociais e das relações de propriedade, o distanciando como instrumento capaz de operar, em determinadas conjunturas, como limitador parcial à expansão irrestrita da precarização.

A autonomia da vontade, como uma expressão central da forma jurídica no modo de produção capitalista neoliberal, revela-se funcional à lógica da mercadoria. O reconhecimento da assimetria estrutural que fundamenta o sentido protetivo do Direito do Trabalho impôs a relativização desse instituto, conformando um ponto de tensão no qual esse ramo jurídico busca, ainda que de limites estruturais, conter a expansão irrestrita do capital com efeitos mais devastadores à dignidade da existência humana

Diante da sua forma fetichizada, a autonomia da vontade materializa a liberdade jurídica ao mesmo tempo em que oculta a dependência material, fenômeno evidenciado tanto pelas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 quanto pelos processos de pejetização e plataformização. Relações sociais materialmente desiguais passam, assim, a ser conformadas como relações jurídicas flexibilizadas entre vontades formalmente livres.

Reconhece-se, portanto, a insuficiência do instituto da autonomia da vontade para viabilizar, de fato, a liberdade contratual trabalhista fundada em equivalência de poder de barganha. Essa insuficiência material delimita a liberdade contratual a partir de fundamentos protetivos, que tensionam, mas sem romper, a forma jurídica como estrutura adequada à reprodução do capital.

O modo de produção capitalista, sob a racionalidade neoliberal, projeta sobre o Direito do Trabalho uma simultaneidade de movimentos no que se refere à autonomia da vontade nas relações laborais: de um lado, a flexibilização que supervaloriza uma autonomia estruturalmente fragilizada; de outro, o reconhecimento de seus limites e, conseqüentemente, a necessidade de sua relativização como pressuposto da proteção trabalhista. Esses movimentos se manifestam no horizonte jurídico e social em sentidos opostos: ao passo que um fundamenta a legitimação da precarização, o outro atua como instrumento de contenção de seus efeitos mais destrutivos.

O desafio quantitativo da geração de empregos no Brasil não deve ocultar que o desafio também é qualitativo. Ainda que se observe a superação de determinados índices de empregabilidade, o problema permanece qualitativo. Soma-se a isso o surgimento de novas modalidades de trabalho, que impõem o desafio adicional de compreender suas repercussões jurídicas e as formas adequadas de regulação. Nesse contexto, não se pode ignorar a presença de relações de poder que transferem a racionalidade dominante para a práxis social, influenciando diretamente a conformação da legislação trabalhista e os modelos de regulação do trabalho no Brasil.

A idealização do Direito tende a ocultar sua existência como forma inscrita no processo de reprodução do capital, cuja influência decorre de sua determinação histórica e social. Para Pachukanis (2017, p. 77-79), a extinção das categorias burguesas do direito implicará, necessariamente, a extinção do próprio direito enquanto forma, conduzindo ao desaparecimento gradual do momento jurídico nas relações sociais. Para o autor, essa superação não ocorreria por um simples deslocamento normativo, mas pela eliminação da forma da equivalência que sustenta a sociabilidade capitalista. Quando o trabalho deixar de constituir o meio de sobrevivência submetido à lógica da troca mercantil e à forma dinheiro, retornando à condição de necessidade vital socialmente organizada, o Direito será superado e extinto.

Já para Lyra Filho (2017, p. 8), o Direito é aquilo que é enquanto vai sendo, ou seja, “[...] o que surge de constante, na diversidade, e que se denomina, tecnicamente, ontologia”, de modo que essa ontologia dialética revela o que é, no interior de uma cadeia de transformações. Essa concepção distingue-se da perspectiva pachukaniana quanto à superveniência do Direito, buscando a sua compreensão dialética. O autor (Lyra Filho, 2017, p. 20), compreende que uma nova teoria dialética do Direito indicaria um caminho no qual a

positividade do Direito não conduziria fatalmente ao positivismo, tampouco o direito justo (ligado ao direito natural) conduziria necessariamente para a metafísica por também integrar a dialética jurídica. Assim, sem o desligamento das lutas sociais e o seu desenvolvimento histórico, o que denomina de “[...] uma nova teoria *realmente dialética* do Direito” (Lyra Filho, 2017, p. 20), o Direito não ocultaria a realidade que coloca, de um lado, espoliados e oprimidos e, do outro, espoliadores e opressores. A transformação, assim, partiria de uma razão jurídica que não legitima privilégios sob uma aparente neutralidade e pureza do Direito.

Em contraposição ao positivismo kelseniano, Lyra Filho (2017, p. 29) sustenta que a busca pela preservação do que denomina “mito da neutralidade” opera como técnica de organização da força do poder sem justificação. Para o autor, Kelsen, ao argumentar sobre o uso da força como monopólio da comunidade para a realização da paz social¹¹, realiza uma equiparação entre Estado e comunidade com o consequente ocultamento da “[...] dominação classística e dos grupos associados a tais classes” que repercute no que se entende por paz e ordem em um cenário de dominação e exploração. Como afirma o autor (Lyra Filho 2017, p. 30), “a idolatria da ordem nunca elimina (apenas tenta disfarçar) o problema da Justiça”, de modo que o enfrentamento efetivo dessa questão apenas pode ser focalizado a partir de uma dialética social concreta, e não meramente ideológica do Direito.

É nessa chave dialética que Lyra Filho (2017, p. 35) identifica a possibilidade de unificação entre processo histórico e sua transformação contínua, entre os aspectos que polarizam positividade e Justiça, quanto à elaboração de normas e os critérios que avaliam a sua legitimidade. Ao deslocar o foco das ideologias jurídicas para a práxis social, o autor propõe um método que permite compreender o Direito como fato social em movimento, e não apenas como ideal:

As ideologias jurídicas deram-nos, com seus reflexos distorcidos, uma visão dos problemas que surgem, quando o homem pensa, abstratamente, sobre o Direito; esses problemas, entretanto, constituem a imagem da realidade, da práxis humana (da atividade histórica e social do homem) no seu ângulo jurídico. O caminho para corrigir as distorções das ideologias começa no exame não do que o homem pensa sobre o Direito, mas do que juridicamente ele faz. Poderemos chegar, nisto, à dialética do Direito não já como simples repercussão mental na cabeça dos ideólogos, porém como fato social, ação concreta e constante donde brota a repercussão mental (Lyra Filho, 2017, p. 37).

Nota-se que, antes, é preciso remover a distorção ideológica sobre o que é o Direito, para então remover a opacidade quanto a essência da sua forma e a sua materialização no

¹¹ Essa formulação retoma a análise desenvolvida no Capítulo 1 sobre o positivismo kelseniano (p. 53).

plano concreto das relações sociais. Não é suficiente apenas desejar que o Direito seja justo e que as partes sejam livres em uma configuração que estipula relações de equivalência em um desnível estrutural. Também não se mostra benéfico positivar uma justiça e liberdade que, na práxis social, amplia o campo de atuação do plano dominante e fragiliza o dominado. Nesses aspectos residem as limitações da forma jurídica como ideologia, circunscrita às suas contradições fetichizadas.

Para Lyra Filho (2017, p. 37-38), o primeiro passo rumo a uma concepção dialética do Direito passa pela Sociologia Jurídica, compreendida como base sólida para uma nova reflexão e para uma renovada Filosofia Jurídica. Trata-se de evitar que o pensamento jurídico-filosófico do Direito resulte em um “[...] jogo de fantasmas ideológicos, perdendo nas nuvens o que vem da terra”, em uma falsa consciência do que é jurídico, pela intromissão de produtos elaborados por quem domina as relações de poder. Por essa perspectiva, haverá a possibilidade factual de esquematização dos pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social para a percepção da sua razão de ser, aquilo que o autor denomina como a sua “[...] ‘essência’ verdadeira” (Lyra Filho, 2017, p. 41). Assim, a continuidade do Direito em um cenário de transformação estaria orientada para um Direito aplicado e materializado, afastado da idealização de igualdade e liberdade sob uma universalização formal.

Para Magalhães (2018, p. 182), o Direito integra o arcabouço ideológico da classe dominante da sociedade capitalista, fazendo com que distorça a realidade e, simultaneamente, a processe como pensamento. Sob uma perspectiva humanista, a autora aponta que a transformação dessa racionalidade dominante, que estrutura as relações jurídicas em sua materialidade, exige, antes, uma mudança nas próprias relações de produção, na concretude das relações sociais, para que, em uma nova forma de sociabilidade, seja possível uma transformação também no plano ideológico. No entanto, a autora adverte que esse caráter humanista mascara e sanciona a “[...] relação de produção capitalista, em sua prática exploratória, permitindo sua reprodução” (Magalhães, 2018, p.183). Isso porque, para a autora, o Direito constitui, em última instância, o Direito das relações mercantis e, por essa razão, carrega em sua essência um caráter estruturalmente desigualitário.

Partir de um direito isolado, ou limitar a análise a um ramo específico, como o Direito do Trabalho, para discutir a capacidade protetiva do fenômeno poderia conduzir a um equívoco, na medida em que desconsideraria a completude e a complexidade da forma jurídica no modo de produção capitalista, bem como suas categorias fundantes, indispensáveis

à reprodução do capital. A simples alteração de dispositivos legais não é suficiente, por si só, para conter o avanço de condições que inviabilizam uma existência humana digna, com acesso ao trabalho decente, ao exercício pleno dos direitos sociais, ao bem-estar, à igualdade e à justiça; tampouco o Direito do Trabalho, isoladamente e sob uma concepção estritamente normativista, é capaz de solucionar aquilo que precede e ultrapassa o fenômeno jurídico, mas que ainda assim o conforma em aspectos fundamentais para sua efetividade.

Para Antunes (2020, p. 155), a “[...] ferramenta do sindicato ainda é imprescindível, enquanto perdurar a sociedade do capital, com sua exploração do trabalho, suas precarizações, igualmente necessárias estratégias de organização “[...] que considerem a nova morfologia assumida pelo trabalho no capitalismo contemporâneo”. Assim,

É urgente que as entidades representativas dos trabalhadores rompam com a enorme barreira social que separa os trabalhadores “estáveis”, em franco processo de redução, daqueles submetidos às jornadas de tempo parcial, precarizados, subproletarizados, em significativa expansão no atual cenário mundial. Há também o desafio de articular uma efetiva dimensão de classe, no sentido amplo de classe trabalhadora, em sua nova morfologia, articulando-a com outras dimensões decisivas, como a de gênero, a geracional e a étnica (Antunes, 2025, p. 155-156).

Essa reorganização coletiva constitui, para o autor, condição fundamental do ponto de vista imediato, para fazer frente “[...] às constantes tentativas de desmonte dos direitos e flexibilização do trabalho” (Antunes, 2020, p. 156), uma vez que o discurso da flexibilização opera, frequentemente, como eufemismo mobilizado para a corrosão de garantias trabalhistas. O resgate do pertencimento de classe, a partir de um fortalecimento coletivo e institucional, apresenta-se, assim, como um dos caminhos possíveis para recompor um cenário marcado pela fragmentação e pelo enfraquecimento de formas tradicionais de proteção.

No que se refere ao Direito do Trabalho, tem-se a sua função de contenção, pela qual esse ramo assume uma postura de contraposição à flexibilização e à corrosão de garantias, preservando seu núcleo protetivo voltado à tutela do trabalho e do sujeito hipossuficiente da relação laboral. Nesse plano, o Direito do Trabalho atua como instrumento de limitação de efeitos ainda mais gravosos da lógica de mercado sobre os direitos trabalhistas, ainda que inserido nos limites estruturais da forma jurídica.

Paralelamente, observa-se uma atuação orientada por uma perspectiva dialética que não se desenvolve de modo fragmentado em ramos isolados, mas se insere na própria reconfiguração do Direito, a partir da transformação do modo de produção que estrutura a sua forma. Trata-se do rompimento com uma normatividade quando essa apenas se universaliza e

formaliza, sem materialização no plano concreto das relações de trabalho, para um campo de ação concreta e constante, impeditiva à precarização laboral.

A autonomia da vontade, nesse contexto, assume um papel relevante ao adquirir sentidos distintos conforme as racionalidades que atravessam o campo jurídico. Em uma delas, a autonomia deve ser compreendida em sua relatividade estrutural, o que impõe ao ordenamento jurídico a adoção de mecanismos de contenção capazes de preservar as condições materiais de sua existência, vedando arranjos contratuais que aprofundem o atual estado de precarização do trabalho ao fragilizar ainda mais um instituto já limitado pelas determinações do capital, ainda que supervalorizado no plano formal.

Em outra racionalidade, o sentido efetivo da autonomia da vontade passa a ser evidenciado a partir de uma atuação conjunta e dialética do Direito, como formulado por Lyra Filho (2017), que não se desenvolve de forma compartimentalizada em ramos isolados, mas a partir do rompimento da forma jurídica em sua imbricação estrutural com o capital. Assim, a autonomia, ampliada para um sentido coletivo, não decorre de sua exaltação formal, mas da materialização de condições sociais, econômicas e jurídicas capazes de torná-la efetiva no interior das relações de trabalho.

Apresentam-se, assim, possibilidades de atuação, entre outras que comportam tanto a viabilidade quanto a inviabilidade à luz da crítica marxista do Direito em sua pluralidade. Parte-se da compreensão desse ramo como expressão jurídica de um resultado histórico de lutas sociais dos trabalhadores e, simultaneamente, como forma integrada a um plano de poder dominante que também o conforma e o limita.

Retoma-se, nesse sentido, o entendimento de incorporação das categorias de liberdade e igualdade no plano normativo não esgota o debate sobre o caráter protetivo do Direito, em especial do Direito do Trabalho, nem de seu compromisso com a justiça social. Conforme assinala Pachukanis (2017, p. 137), a tarefa consiste em verificar as conclusões gerais e levar adiante o estudo, tendo em vista que “o desenvolvimento não pode alhear-se dos domínios da vida social” e, por essa razão, “[...] é fundamental um trabalho minucioso de observação, comparação e análise”, voltado à dissolução gradual de processos fundamentais na própria estrutura jurídica como um todo, como as relações de valor na economia e sua vinculação com o direito privado.

Enquanto a autonomia da vontade não se materializar, de modo coletivo, no interior das relações sociais e de trabalho, a ampliação das possibilidades de flexibilização tende a

operar como forma de legitimação jurídica de modalidades laborais precarizantes. A supervalorização de uma autonomia meramente formal corresponde, em realidade, ao aprofundamento da insegurança jurídica para trabalhadoras e trabalhadores, apontando para um horizonte incompatível com o compromisso com o trabalho decente, a liberdade substantiva, a redução das desigualdades sociais, a igualdade material, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

CONCLUSÃO

Ao passo em que o Direito firma um compromisso normativo com a justiça social, a igualdade e a autonomia negocial, também opera sobre profundos desnivelamentos socioeconômicos, nos quais o trabalhador não dispõe de efetiva capacidade de negociação frente ao poder empresarial. Assim, a expansão formal da autonomia da vontade, quando desacompanhada de mecanismos materiais de proteção à dignidade humana e ao trabalho digno, converte-se em instrumento de legitimação da precarização do trabalho. Desse modo, a liberdade permanece funcional a quem detém o poder econômico, não se realizando de forma coletiva.

A autonomia da vontade nas relações de trabalho, para que seja efetiva dentro do seu espectro de relativização próprio ao Direito do Trabalho, não deve se orientar por idealizações, mas por condições concretas de possibilidade. A promessa de ampliação da liberdade, em gênero, e da autonomia, em espécie, no campo contratual trabalhista, pressupõe transformações que ultrapassam o plano normativo, embora também o conformem. A adaptação normativa desacompanhada de garantias materiais revela-se, na prática, insuficiente para enfrentar a precarização do trabalho, sobretudo na nova morfologia laboral, distanciando-se do compromisso com o trabalho decente e com a dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento das contradições do modo de produção capitalista e da própria forma jurídica aponta para limites estruturais que não devem ser desconsiderados em uma análise crítica do Direito, especialmente do Direito do Trabalho. A utilização tática do Direito como instrumento de contenção e proteção social exige a identificação do que ele não é, ou, mais precisamente, do que não se esgota em uma leitura estritamente normativista, e do que compõe o seu núcleo essencial, enquanto opera de maneira dinâmica.

No contexto da nova morfologia do trabalho, em que se insere o precariado, os fenômenos da plataformização e da pejotização evidenciam uma autonomia apenas aparente, marcada pela persistência da subordinação econômica e pelo contínuo dispêndio de trabalho humano. Independentemente do sentido formal atualmente atribuído a essas modalidades, a supervalorização da autonomia da vontade revela, na prática, condições de trabalho precarizadas, ocultadas por construções idealizadas que se afastam da materialidade que efetivamente as configura.

Nesse sentido, a atual exaltação autonomia da vontade, mediada pela forma jurídica, contribui para a legitimação da precarização do trabalho ao operar a partir da categoria jurídico-formal da liberdade desvinculada das condições materiais necessárias à sua realização concreta. A sobreposição da liberdade formal, decorrente da supervalorização da autonomia da vontade, atua como mecanismo de ocultamento das assimetrias estruturais inerentes ao modo de produção capitalista, permitindo que relações de trabalho precarizadas sejam juridicamente validadas sob o discurso da adaptação ao mercado de trabalho, da livre escolha e da autonomia individual.

A partir da análise desenvolvida, buscou-se evidenciar como a forma jurídica contribui para a conformação das relações de trabalho no Brasil contemporâneo a partir da centralidade atribuída à autonomia da vontade, produzindo efeitos diretos na reprodução de vínculos laborais precarizados e no comprometimento do trabalho decente. Esse percurso iniciou-se pelo exame dos fundamentos teóricos da forma jurídica a partir do pensamento pachukaniano, compreendendo o Direito para além do positivismo e situando-o como expressão das dinâmicas de reprodução do capital. Para essa leitura, mostrou-se essencial o aporte da crítica da economia política marxiana, especialmente no que se refere ao fetichismo, ao valor-trabalho e à forma-mercadoria, que estruturam essa crítica.

Na sequência, investigou-se como esse delineamento atuou, e permanece atuando, no interior das relações jurídicas, em especial nas relações de trabalho, a partir da análise dos impactos da Reforma Trabalhista de 2017 quanto à instrumentalização da autonomia da vontade na flexibilização de direitos. Verificou-se, assim, a materialização do Direito em consonância com a lógica de adaptação às exigências do capital, reforçando sua ambivalência estrutural, exemplificada pelo trabalho intermitente, pela ampliação da terceirização para a atividade-fim e pela prevalência do negociado sobre o legislado.

Analisou-se, ainda, a autonomia da vontade à luz da nova nova morfologia do trabalho, evidenciando os limites materiais da forma jurídica no contexto brasileiro contemporâneo. Os fenômenos da plataformização e da pejetização foram compreendidos como expressões da sobreposição da autonomia da vontade nas relações de trabalho, resultando na ampliação de inseguranças jurídicas para trabalhadoras e trabalhadores. Por fim, ao examinar limites e possibilidades do Direito do Trabalho como instrumento de proteção social, retomou-se o debate inicial sobre o fetichismo, a fim de compreender as contradições inerentes à forma jurídica e, a partir delas, acessar possibilidades de atuação do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, tanto no campo da contenção quanto no da transformação, sem desconsiderar as leituras críticas que divergem do entendimento sobre a possibilidade da superveniência do Direito após uma transformação no contexto produtivo em que não haja mais exploração do trabalho humano.

Confirmou-se, assim, que a forma jurídica, ao supervalorizar a autonomia da vontade, não revela plenamente os condicionamentos materiais que limitam o seu exercício concreto. Esse ocultamento contribui de maneira decisiva para a reprodução de desigualdades sociais, sobretudo no contexto de flexibilização de garantias, nos quais a liberdade permanece formalmente afirmada, mas materialmente dissociada da realidade precarizada do trabalho.

A presente pesquisa buscou demonstrar que a forma jurídica não se estrutura por parâmetros neutros. Por sua vez, o instituto da autonomia da vontade, ao nela se inserir, encontra óbices estruturais à sua efetiva concretização nas relações de trabalho, especialmente diante de sua condição relativa no Direito do Trabalho. A ampliação pretendida desse instituto, dessa maneira, pressupõe uma reconfiguração que ultrapassa a mera adaptação normativa. Sua supervalorização, decorrente da sobreposição jurídico-formal da categoria jurídica da liberdade, oculta determinações materiais fundamentais à sua efetividade no plano das relações de trabalho.

Nessa medida, as limitações também decorrem da forma jurídica, funcional à dinâmica de reprodução do capital. Ainda assim, ao Direito do Trabalho é possível uma atuação concreta vinculada à sua função protetiva, embora circunscrita a limites estruturais. Essa atuação se manifesta, sobretudo, na contenção de mecanismos flexibilizadores que aprofundam o atual estado de precarização do trabalho, mitigando efeitos ainda mais gravosos da lógica de mercado sob os direitos trabalhistas.

Mostrou-se igualmente relevante o resgate do caráter coletivo do trabalho, a partir do fortalecimento das entidades representativas, como elemento para enfrentar a fragmentação e a pulverização das relações laborais. A recomposição do ser coletivo apresenta-se como condição substancial diante do contexto de fragmentação entre trabalhadores assalariados com distintos níveis de segurança jurídica, bem como aqueles inseridos em modalidades laborais mais expostas às instabilidades econômicas, políticas e jurídicas no Brasil.

O caminho em direção a uma perspectiva dialética do Direito, conforme formulado por Lyra Filho (2017), implica a sua transformação como um todo, e não apenas de ramos isolados, uma vez que o próprio Direito se insere em uma forma plenamente desenvolvida no capitalismo. Nessa perspectiva, o Direito deixaria de operar como instrumento ideológico sob o fetichismo jurídico, para tornar-se expressão concreta de mediações sociais efetivas. Por essa perspectiva, a sua positividade não conduziria inevitavelmente ao positivismo, tampouco o signifiante Justiça estaria necessariamente vinculado a um ideal utópico.

A autonomia da vontade, em face da forma jurídica nas relações de trabalho, evidencia o fetichismo jurídico ao naturalizar categorias que, embora formalmente universais, operam de modo seletivo e excludente. Desse modo, a efetividade da autonomia que se pretende expandir no mundo do trabalho exige transformações que ultrapassem a adaptação normativa, não podendo ser alcançada pela mera ampliação formal de modalidades contratuais. A partir desse instituto jurídico foi possível delimitar, no campo do Direito, limites e possibilidades do Direito do Trabalho como instrumento de proteção social.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo editorial, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. - 2. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. - São Paulo: Boitempo editorial, 2009.

BENEVIDES, Camilla Martins dos Santos. A utilização de cláusula-tipo e a autonomia da vontade na escolha da legislação social nacional aplicável ao contrato de trabalho transnacional. Notas sobre o case C-152/20 e C-218/20 do Tribunal de Justiça da União

Europeia. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná** [recurso eletrônico], v. 13, n. 125, 2023. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=Ed.125/2023>. Acesso em: 7 out. 2025.

BENDA, Laura Rodrigues. **Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores**. In: Resistência 2: defesa e crítica da justiça do trabalho. Orgs: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto - 1. ed. - São Paulo: Expressão Popular, 2018. P. 335-340.

BERNARDES, Rebeca Camille; CAMPOS, Célia Maria Sivalli; BERTOLOZZI, Maria Rita. Precarização do trabalho na saúde e impactos da Reforma Trabalhista na Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: uma revisão de escopo. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 50, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6369/12825pt2025v50e30>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/FgHnwkcZxdx9PYRR9nDFch/?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6154/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 16 dez. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784031789>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do segundo reclamado**. Recurso Extraordinário. Juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC). Responsabilidade subsidiária. Ente público. Condenação pautada na constatação da omissão da Administração Pública. Culpa *In Vigilando*. Caracterização. Juízo de retratação não exercido. 1ª Turma. Relator: Min. Hugo Carlos Scheurmann. Brasília, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ba8998098eba44e98ab1b19469e85b79>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324**. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso. 30 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Reconhecimento de repercussão geral (Tema 1389). Brasília, DF, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7138684&numeroProcesso=1532603&classeProcesso=ARE&numeroTema=1389>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1291**: reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1291>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CAMINO, Carmen. **Autonomia da vontade no direito do trabalho (do chão da fábrica ao serviço público)**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196717>. Acesso em: 10 out. 2025.

CASARA, Rubens RR. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo editorial, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. - São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **O sindicalismo no sistema capitalista e na democracia: papel estrutural**. In: DELGADO, Mauricio Godinho (org.). Democracia, sindicalismo e justiça social: parâmetros estruturais e desafios no século XXI. Salvador: JusPodivm, p. 23-44, 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento - Colônia, Império e República - 2. ed.** - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; COSTA, Nathalia Caroline da Silva. Segregação informacional no capitalismo de vigilância: um paradoxo presente na sociedade da informação. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 10, n. 2, p. 91-104, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2025v10n2p91-104>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12686>. Acesso em: 18 jan. 2026.

DIAS, Valéria de Oliveira. **O discurso neoliberal e a desconstrução da identidade constitucional do sujeito trabalhador: o papel invocante dos sindicatos e do poder judiciário trabalhista**. In: DELGADO, Mauricio Godinho (org.). Democracia, sindicalismo e justiça social: parâmetros estruturais e desafios no século XXI. Salvador: JusPodivm, p. 425-448, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. - 14. ed. - Rio de Janeiro: BestBolso, 2024.

FERES, Frederico Nogueira. **A Transcendência do Direito do Trabalho das Fronteiras da Relação Empregatícia: Novas Formas de Contratação e Superação do Discurso de Precarização e Fraudes nas Relações Trabalhistas.** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/b57c615d-83eb-40cc-a260-40503bfcf8e7>. Acesso em: 20 jan. 2026.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina.** - 4. ed. rev. - São Paulo: Global, 2009.

FRANK, Felipe. A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do Code Napoleônico de 1804. **Civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/704>. Acesso em: 10 out. 2025.

GISSONI, Luccas Bernacchio. Modos de produção e forma jurídica: Pachukanis e o suposto caráter capitalista do direito. **Crítica Marxista**, v. 30, n. 57, p. 53-70. DOI: <https://doi.org/10.53000/cma.v31i57.19906>. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cma/article/view/19906>. Acesso em: 3 jun. 2025.

HOSHIKA, Thais. **Pachukanis e a forma jurídica: contribuição à crítica da teoria geral do direito.** São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

IANTAS, Isabel Ceccon. **Negociado sobre legislado, autonomia privada coletiva e reprivatização do Direito do Trabalho.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, 2024. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=16058158. Acesso em: 20 out. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): **atualização das estimativas populacionais para cálculo dos pesos da PNAD Contínua e reponderação da série histórica em 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. (Nota Técnica, n. 2/2025).** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102194.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise.** Brasília, DF: Ipea, v. 30, n. 77, abr. 2024. ISSN 1676-0883. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt77>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13644>. Acesso em: 25 jan. 2026.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise, ano 31, outubro de 2025.** Brasil: Ipea: Ministério do Trabalho, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/19533>. Acesso em: 10 jan. 2026.

KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Revista Direito e Práxis**, v. 6, n. 10, p. 49-70, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2015.12742>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/12742>. Acesso em: 4 jun. 2025.

KELSEN, Hans. **A teoria comunista do direito**. Editora Contracorrente, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRUG, Pamela. **Empregado Hipersuficiente e Autonomia da Vontade**: novos desafios para o Direito do Trabalho. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-09042024-085126/en.php>. Acesso em: 12 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. - 15. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. - São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre, Fabris, 1982.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Editora Brasiliense. 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. In: PRADO JR., Caio; BARBOSA, Júlio César Tadeu; LYRA FILHO, Roberto. O que é liberdade, justiça, direito. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 111-183.

MAGALHÃES, Juliana Paula. **Marxismo, humanismo e direito**: Althusser e Garaudy. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, n. 4, 2020, p. 2773-2801. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50494>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPMqfZHZ4xGzW4XYp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2025.

MARTINO, Anna Paola Lorusso. **Intermitente, autônomo ou parassubordinado**: a necessária regulação do trabalho em plataformas digitais. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12439592. Acesso em: 21 out. 2025.

MARTINS, Jennifer de Oliveira. **A nova morfologia do trabalho e a consciência de classe: uma análise a partir do trabalho de entregadores de aplicativo.** 2024. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/34542>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARTINS, Leonardo Faria; NASCIMENTO, Ana Carolina Mesquita do; SANTOS, Sergio Valverde Marques dos; SILVA, Luiz Almeida da. Diagnóstico do risco de adoecimento laboral entre trabalhadores terceirizados. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho.** DOI: <http://doi.org/10.47626/1679-4435-2023-1092>. Disponível em: <https://www.rbmt.org.br/details/3005/pt-BR>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital.** - 3. ed. - São Paulo: Boitempo, 2023.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição.** - 1.ed. revista. - São Paulo: Boitempo, 2011.

MOLITOR, Thamiris Evaristo. **Forma jurídica e terceirização no direito do trabalho.** Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2023.tde-10122024-191432>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10122024-191432/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL - ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nações Unidas Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 jan. 2026.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: Um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

OLIVEIRA, Marcos Alcyr Brito de. **Sujeito de direito e marxismo: da crítica humanista à crítica anti-humanista.** Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Trabajo decente e informalidad en el sector agropecuario de América Latina 2019-2023.** Resumen ejecutivo. [S.l.: s.n.], 2025. DOI: [//doi.org/10.54394/JKQJ4670](https://doi.org/10.54394/JKQJ4670). Disponível em: <https://www.ilo.org/es/publications/trabajo-decente-e-informalidad-en-el-sector-agropecuario-de-america-latina>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Employment and Social Trends 2026.** Genebra:World of work, 2026, ILO, [1st ed.]. DOI: <https://doi.org/10.54394/AHRT2681>. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/report/995684768902676>. Acesso em: 21 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **OIT no Brasil**. Disponível em:
<https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/oit-no-brasil>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Qualidade do emprego em nível global está estagnada, apesar do crescimento resiliente**. Genebra: International Labour Organization, 14 jan. 2026. Disponível em:
<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/noticias/qualidade-do-emprego-em-nivel-global-esta-estagnada-apesar-do-crescimento>. Acesso em: 21 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/trabalho-decente..> Acesso em: 10 jan. 2026.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PEREIRA, Sullivan; FALAVINA, Renata. O legado da reforma trabalhista brasileira de 2017. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 2023. DOI:
<https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.157>. Disponível em:
<https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/157>. Acesso em: 20 out. 2025.

PRADO JR., Caio. **O que é Liberdade**. In: PRADO JR., Caio; BARBOSA, Júlio César Tadeu; LYRA FILHO, Roberto. O que é liberdade, justiça, direito. São Paulo: Brasiliense, p. 6-41, 1986.

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, v. 8, n. 4, p. 161-177, 2014. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>. Acesso em: 7 out. 2025.

REIS, Clayton. A autonomia da vontade e seus limites axiológicos perante o direito brasileiro. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná** [recurso eletrônico], v. 13, n. 125, 2023. Disponível em:
<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=Ed.125/2023>. Acesso em: 7 out. 2025.

RODRIGUES, Adriana L. S. Lamounier; BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho. **Sindicalismo, reforma trabalhista e desemprego**: notas sobre os desafios das tradições de luta em busca do estado de bem-estar social no Brasil. In: DELGADO, Mauricio Godinho (org.). Democracia, sindicalismo e justiça social: parâmetros estruturais e desafios no século XXI. Salvador: JusPodivm, p. 449-465, 2022.

SALIM, Hágata Guimarães. **Apontamentos sobre a particularidade do processo de trabalho no capitalismo brasileiro contemporâneo**: os nexos entre a ideologia neoliberal e a precarização laboral na década de 1990. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal dos

Vales do Jequitinhonha e Mucuri, 2022. Disponível em:
https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13202806. Acesso em: 10 dez. 2025.

SCHEIFER, Camila Escorsin. **Formalidade ou precarização?** uma análise do contrato de trabalho intermitente na dinâmica do mercado de trabalho brasileiro. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em:
https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15182033. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, Louânya Karol Ferreira da. **A prevalência do negociado sobre o legislado: uma análise acerca do cumprimento do princípio da proteção ao trabalhador pós reforma trabalhista sob a perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, 2024. Disponível em:
https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15504529. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Paulo Ricardo Artequilino da. **Fetichismo da Vontade Jurídica: Coerção e Estranhamento como categorias estruturantes da crítica de Lukács e Pachukanis a Kelsen.** 1ª ed. Paulo Ricardo Artequilino da Silva, 2023.

SPINDOLA, Cibele dos Santos Tadim Neves. **Questões relevantes e aspectos controvertidos em torno do contrato de trabalho intermitente.** Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em:
https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12534665. Acesso em: 16 nov. 2025.

THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). Tradução de Márcio Bilharinho Naves. IN: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser.** Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2010.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *Surveillance capitalism and the challenge of collective action.* In: **New labor forum.** Sage CA: Los Angeles, CA: SAGE Publications, 2019. p. 10-29. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1095796018819461>. Acesso em: 20 jan. 2026.